



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 (Do Sr. VALDIR COLATTO)

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO, ao Ilmo Sr. Coordenador de Defesa Institucional do Departamento de Polícia Federal, de instauração de inquérito policial nos termos que especifica.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (§ 3º do art. 58 da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), requeremos que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO, ao Ilmo Sr. Coordenador de Defesa Institucional do Departamento de Polícia Federal, de instauração de inquérito policial, visando apuração dos indícios de falsidade, presuntivos de organização criminosa e lesão ao erário, sem afastar a eventual ocorrência de crimes conexos, constatados em razão da análise do procedimento administrativo de estudo, identificação e demarcação de área requerida como indígena, denominada “*Morro dos Cavalos*”, no município de Palhoça/SC, objeto de impugnação judicial e solicitação de revisão administrativa, a qual teria por finalidade precípua a consolidação de um aldeamento e a consequente obtenção de indenizações, decorrentes da imposição de várias dificuldades técnicas, com a consequente elevação indevida dos custos, em obras da TBG – Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A, da ELETROSUL (Linhão de Transmissão de Energia Elétrica) e de duplicação da rodovia BR-101 pelo DNIT (BR-101 - Transposição de “*Morro dos Cavalos*”),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

nos moldes abaixo relacionados, sugerindo-se, sem prejuízo de outras diligências que forem julgadas pertinentes:

A. A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE OITIVAS:

- I. Dr. LORENO WEISSHEIMER e Dr. ALISSON DE BOM DE SOUZA, Procuradores do Estado de Santa Catarina;
- II. Dr. ALEXANDRE WALTRICK RATES, Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – FATMA/SC; Dr. JOÃO PIMENTA e Dr. RICARDO MAURINO MELO, respectivamente Procurador Jurídico e advogado da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – FATMA/SC; e mais os seguintes servidores da FATMA: GILBERTO MORSCH, Gerente de Unidades de Conservação e Estudos Ambientais; AURÉLIO JOSÉ AGUIAR, Engenheiro Agrimensor; e ARGEMIRO ACELINO DE QUADROS, Técnico Agrimensor;
- III. Dr. VISSILAR PRETTO, Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em Santa Catarina; mais os seguintes servidores do DNIT em Santa Catarina: HURI ALEXANDRE RAIMUNDO, Chefe de Serviço de Projeto; FLÁVIO EDUARDO MOREIRA, Coordenador de Engenharia; Dr.^a MITZI SILVA ANTUNES, Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada – AGU; e RICARDO DE CASTRO DUTRA, Supervisor Ambiental da Empresa de Supervisão e Gerenciamento Ambiental – ESGA, contratada pelo DNIT;
- IV. Dr. JOSÉ EDUARDO CARDOSO e Dr. ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO, Promotores de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- V. HÉLIO FREITAS; BRANCA ELADI FREITAS; AMILCAR SCHERER; LÉLIA MARIA MEZZOMO SCHERER, WALTER ALBERTO SÁ BENSOUSAN, SUZANA APARECIDA ALANO, VANESSA DO NASCIMENTO DA ROCHA BECHTOLD, OLGA MARIA SCARPA;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

GILBERTO DASSI RUGERI; ANTÔNIO CARLOS DA MAIA; CARLOS ALBERTO LACERDA; NEDISON JOSÉ FERNANDES e CACILDA CARVALHO, moradores do Distrito da Enseada de Brito e arredores, no Município de Palhoça/SC;

- VI. CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS BEIRÃO (ex-Assessor Especial do Ministério da Justiça e ligado ao CIMI), JACI ROCHA GONÇALVES (ex-padre, morador da Enseada de Brito e provavelmente ligado ao CIMI);
- VII. WALTER COUTINHO JÚNIOR, Diretor de Proteção Territorial da FUNAI;
- VIII. ALUÍSIO LADEIRA AZANHA, ex-Diretor de Proteção Territorial da FUNAI;
- IX. WAGNER ANTÔNIO DE OLIVEIRA, MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, MARIA ELISA LADEIRA AZANHA, GILBERTO AZANHA, ALDO LITAIFF, MARIA DOROTHEA POST DARELLA, IANE ANDRADE NEVES, BLANCA GUILHERMINA ROJAS, MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SÁ LEÃO, PAULO JOSÉ BRANDO SANTILLI, JURACILDA VEIGA, e MARCIO MEIRA (ex-presidente da FUNAI), todos antropólogos;
- X. EDWARD MANTOANELLI LUZ, antropólogo que elaborou contralaudo do Morro dos Cavalos para a FATMA;
- XI. SÉRGIO DE CAMPO, ADEMIR MIGLIAVACCA, REGINALDO CARNEIRO RAFFO, MAXIMILIANO SARTOR, RODRIGO ROBERTO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA, DAFRAN GOMES MACÁRIO, ANTÔNIO ALVES DE SANTANA SOBRINHO, FLÁVIO LUIZ CORNE e LUIZ OMAR CORREIA, membros do Grupo Técnico constituído para delimitação e demarcação da pretendida área indígena “*Morro dos Cavalos*”;
- XII. GELCI JOSÉ COELHO, Diretor do Museu Universitário da UFSC;
- XIII. NERI BRASILIANO MARTINS, PAULO ROBERTO VIDAL e REINALDO WEINGARTNER, ex-Prefeitos do município de Palhoça/SC;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

- XIV.** JOSÉ MARTINS, proprietário do Posto São Cristóvão, localizado na Rodovia BR-101, Km 230,5, Distrito da Enseada de Brito, Palhoça/SC;
- XV.** MILTON MOREIRA, ROSELI MOREIRA, HYRAL MOREIRA, ROSALINA MOREIRA, LURDINHA MOREIRA, ROSELI MACHADO, ROSILENE MACHADO, DARCI LINO GIMENES, MANOEL DA SILVA WERÁ, NARCISO OLIVEIRA KARAI TATANDY, ARTUR BENITE WERÁ MIRIM (possivelmente argentino), LUIZ MARIANO, JOÃO ANTUNES; AUGUSTO DA SILVA KARAY TATAINDÊ; MARCOS MOREIRA; ANTÔNIO SILVEIRA; ADÃO ANTUNES e EUNICE PARAÍ ANTUNES; indígenas vinculados à área “*Morro dos Cavalos*”, moradores atuais ou antigos dessa comunidade indígena;
- XVI.** SANTA GONÇALVES, FRANCISCO GONÇALVES, JULIANA DA SILVA, PEDRO SANCHES, ILÁRIA JULIETA GONÇALVES, TEÓFILO GONÇALVES, MARIA BRIZOLA, JOÃO BATISTA GONÇALVES e JUSTINA PALÁCIO, indígenas argentinos e vinculados a área “*Morro dos Cavalos*”;
- XVII.** Dr.^a ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN, Procuradora da República em Florianópolis/SC, e seu esposo JEAN MARIE ALEXANDRE FARINES, Professor Titular da UFSC;
- XVIII.** CLÓVIS ANTÔNIO BRIGHENTI e OSMARINA DE OLIVEIRA, vinculados ao Conselho Indigenista Missionário (CIMI);
- XIX.** VLADIMIR ORTIZ DA SILVA e SHIRLEY NOELY HAUFF, servidores da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA/SC);
- XX.** VICTOR HUGO TEIXEIRA, MIGUEL ACIR COLZANI e MARIA LEONTINA BASSOLS, Peritos do Estado de Santa Catarina;
- XXI.** JOÃO ALBERTO FERRAREZE, engenheiro agrônomo da FUNAI; ORIVALDO NUNES JÚNIOR, Chefe de Serviço/SEGAT/FUNAI; MAICON TELES DO AMARAL, Agente em Indigenismo/CR Litoral Sul/FUNAI; LEONARDO DA SILVA GONÇALVES, Técnico Agrícola/CR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Palhoça/FUNAI; GEORTHON AURÉLIO LIMA BRITO, Assistente Administrativo/CR Araguaia Tocantins/FUNAI; e DJALMA ANTÔNIO GUIMARÃES, Coordenador/CGAF/DPF/FUNAI, membros da Comissão de Pagamento da FUNAI – “*Morro dos Cavalos*”;

- XXII.** ISABELLE VIDAL GIANNINI (antropóloga/Isabelle Vidal Giannini - ME); LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, socióloga contratada pelo DNIT; NELSON FIDELIS, geógrafo/FATMA/SC; CÉLIO TESTONI, biólogo/ECOAMA Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda.; FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO, biólogo; JULIANA SARTI ROSCOE, geóloga/MPB Saneamento Ltda.; CELSO DEL PICCHIA, economista; BIA MURANO, jornalista; e VIVIANE VASCONCELOS, antropóloga/UDESC/UFSC/SC, responsáveis pela elaboração do “*Estudo do Componente Indígena do EIA/RIMA Referente à Duplicação da Rodovia BR-101 – Transposição do Morro dos Cavalos*”.
- XXIII.** PAULO MENDES CASTRO, Diretor do consórcio Autopista Litoral Sul;
- XXIV.** CESAR DIRCEU OBREGÃO AZAMBUJA, ex-Procurador Federal junto ao DNIT;
- XXV.** JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, ex-Diretor do DNIT;
- XXVI.** THIAGO JOSÉ DUARTE FONDELLO, ELISETE DA SILVA NOLETO e ANDREIA ALMEIDA BAVARESCO, atuais administradores da ONG Centro de Trabalho Indigenista (CTI);
- XXVII.** CLEBER CESAR BUZATTO e ROQUE PALOSCHI, atuais administradores da ONG Conselho Indigenista Missionário (CIMI);
- XXVIII.** JOICE BACELO, jornalista que assinou a matéria TERRA CONTESTADA, publicada pelo Diário Catarinense, entre os dias 07 e 10 de agosto de 2014, embora ele não mais esteja trabalhando para esse periódico;

B. A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE PERÍCIAS CONTÁBEIS:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

- XXIX.** dos eventuais recursos pecuniários recebidos pelas pessoas físicas MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, ISABELLE VIDAL GIANNINI, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, NELSON FIDELIS, CÉLIO TESTONI, FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO, JULIANA SARTI ROSCOE, CELSO DEL PICCHIA, BIA MURANO e VIVIANE VASCONCELOS, em razão da percepção de remuneração e outros ganhos por estudos e outros trabalhos vinculados a comunidades indígenas na região da Grande Florianópolis, particularmente os que geraram compensações com recursos oriundos da TBG – Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A, ELETROSUL e DNIT;
- XXX.** dos eventuais recursos pecuniários recebidos pelas pessoas jurídicas AM – TRÓPICA CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA, ECOAMA CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA – ME, MPB SANEAMENTO LIMITADA; ISABELLE VIDAL GIANNINI – ME, CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA - STE e BM COMUNICAÇÃO LTDA. – ME, por estudos e outros trabalhos vinculados a comunidades indígenas na região da Grande Florianópolis, particularmente os que geraram compensações com recursos oriundos da TBG – Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A, ELETROSUL e DNIT;
- XXXI.** dos eventuais recursos recebidos pela ASSOCIAÇÃO INDÍGENA MBYÁ – GUARANI – AIMG, em razão de indenizações originadas das obras da TBG – Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A, da ELETROSUL e de duplicação da BR-101 pelo DNIT (BR-101 - Transposição de “Morro dos Cavalos” - “condicionantes”);
- XXXII.** dos eventuais recursos recebidos/repassados através do Convênio PP 0025/2002-00, firmado entre o DNIT e FUNAI, com finalidade de implementar o Programa de Compensação Ambiental de Apoio às Comunidades Indígenas Guarani (PACIG) na região de “Morro dos Cavalos”;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

- XXXIII.** do Procedimento nº 50600.000807/2002-21 – DNIT, em razão da liberação de R\$ 11.000.000,00, decorrente do Programa de Apoio às Comunidades Indígenas – PACIG, obtido junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e ao *Japan Bank for International Cooperation* (JBIC), visando benefício dos ocupantes da área “*Morro dos Cavalos*”;
- XXXIV.** dos eventuais recursos pecuniários recebidos/repassados em razão de planos e programas, oriundos de indenizações originária das obras de ampliação da Rodovia BR-101 – Transposição do Morro dos Cavalos, Gasoduto (Brasil-Bolívia – PETROBRÁS/TBG) e Linhão de Transmissão de Energia Elétrica (ELETROSUL), tendo por interessados os ocupantes da área “*Morro dos Cavalos*” (“condicionantes”);
- XXXV.** dos procedimentos de contratação dos antropólogos vinculados à elaboração de estudos, programas e outros trabalhos destinados aos ocupantes da área indígena “*Morro dos Cavalos*”, notadamente de MARIA INÊS MARTINS LADEIRA;

C. A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

- XXXVI.** a análise dos sítios arqueológicos citados pela antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA e que serviram para embasar o “*Relatório de Identificação e Delimitação*” da área “*Morro dos Cavalos*”;
- XXXVII.** a análise, por imagens de satélite e fotografias aéreas, da área “*Morro dos Cavalos*”, no período de 1980 até 1995, visando identificar a ocupação indígena e a degradação ambiental da região.

Complementarmente, cabe observar que algumas pessoas relacionadas, em virtude do decurso do tempo, poderão não mais se encontrar nos cargos/funções ou nos locais que foram indicados e, também, que elementos de informação que se tornarem disponíveis após a expedição da requisição CPI serão encaminhados à autoridade policial.

Finalmente, que seja requisitado, após a conclusão do Inquérito Policial, que cópia dos autos seja remetida a esta Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de caso envolvendo a pretendida homologação de área, supostamente indígena, denominada “*Morro dos Cavalos*”, situada no município de Palhoça/SC (Procedimento nº 08620.002359/93-54/FUNAI), objeto de contestação judicial (Ação Civil Originária nº 2.323/Supremo Tribunal Federal e Ação Popular nº 5027737-81.2014.404.7200/Seção Judiciária de Santa Catarina).

Das informações colhidas em diligências efetuadas pela Equipe Técnica da CPI FUNAI/INCRA junto à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, ao Ministério Público da Comarca de Palhoça/SC, à Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA), à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.(DNIT), de das oitivas de terceiros interessados e indígenas, foi possível constatar indícios de falsidade, adredemente preparada, presuntivo de organização criminosa, com participação de agentes públicos e ONGs, na demarcação e homologação de ocupação, supostamente indígena, denominada “*Morro dos Cavalos*”, a qual seria habitada pela etnia “*Guarani*”.

Colhe-se que o procedimento administrativo para estudo, identificação e demarcação da respectiva área foi inaugurado em 19/03/1992, por provocação da ONG denominada “*Centro de Trabalho Indigenista – CTI*”, representada pela antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, no qual está descrito que: “*a comunidade Guarani de Morro dos Cavalos procurou-nos, informando-nos que estão sendo ameaçados de expulsão por pretensos proprietários de área que é ocupada pela comunidade há muito tempo*”. Embasando o pedido formulado pelo CTI, seguiu o levantamento topográfico efetuado pelo Centro de Trabalho Indigenista, junto com a comunidade indígena, cujo conteúdo atestou que a área pretendida, em 21/10/1991, era de **16,40 hectares**. O estudo da antropóloga MARIA INES MARTINS LADEIRA descreveu a seguinte situação encontrada: “*Moram atualmente duas famílias*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*de um grupo maior, uma família extensa que, há muitos anos, se instalou nesse lugar. Ao contrário dos outros núcleos esse grupo e o de Mbiguaçu (adiante) são Guarani Nhandéva ou Xiripá. Júlio Moreira, pai de Hamilton¹, de Lurdinha e de Rosalina, teria nascido na própria região de Morro dos Cavalos onde criou toda sua família. Após a morte do chefe dessa família extensa, seus filhos se dispersaram e algumas mulheres saíram da aldeia para viver nos centros próximos. Há cinco anos, seu filho Hamilton, com a mulher e a família de seu sogro, foram para Mbiguaçu. Morro dos Cavalos é a comunidade Guarani mais conhecida do litoral Catarinense pela população geral e pelos órgãos de proteção ao meio ambiente. Está inserida dentro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (...) Com a morte de Júlio Moreira e a dispersão do grupo, vários casamentos com brancos ocorreram na família, principalmente entre suas filhas mulheres. Os filhos desses casamentos, por sua vez, estão também se casando com brancos” (**ANEXO 01**).*

O estudo da antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA também revelou as diferenças e divergências culturais entre os indígenas “**Guarani Mbyá**” e “**Guarani Nhandéva**” nos seguintes termos: “Embora prevaleça essa aparente desigualdade de condições materiais e físicas entre os Nhandéva e os Mbyá do litoral catarinense, o preconceito entre uns e outros é mútuo e igualmente consistente. Ao contrário dos Mbyá, entretanto, os Nhandéva manifestam claramente aos brancos suas objeções ao comportamento dos Mbyá. As pequena roças dos Mbyá que perdem em porte ao artesanato bem desenvolvido e produzido em grande escala, a não fixação num único ponto, a chegada constante dos Mbyá do Rio Grande do Sul e Argentina às aldeias do litoral implicam num movimento e trânsito inaceitável pelos Nhandéva pois, de certa forma, parece-lhes perturbador. Além disso, para eles, os Mbyá que pouco falam o português e são pouco receptivos aos brancos, são considerados atrasados e num estágio inferior... A falta de religiosidade dos Nhandéva e o alto grau de mestiçagem, que revela um outro tipo de aliança com os brancos, é motivo de desprezo não explícito

¹ Correção: MILTON MOREIRA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

exteriormente pelos Mbyá mas consideravelmente manifesto entre eles”
(ANEXO 01).

Em outubro de 1993, a FUNAI constituiu Grupo Técnico Interinstitucional com a finalidade de identificar e delimitar a pretendida área indígena “*Morro dos Cavalos*”, sob coordenação do antropólogo WAGNER ANTÔNIO DE OLIVEIRA e com mais os seguintes integrantes: SÉRGIO DE CAMPOS (engenheiro agrimensor/FUNAI); ADEMIR MIGLIAVACCA (engenheiro agrônomo/FUNAI); REGINALDO CARNEIRO RAFFO (engenheiro agrônomo/INCRA); MAXIMILIANO SARTOR (biólogo/Instituto Ambiental do Estado do Paraná); e RODRIGO ROBERTO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA (comunicólogo do Centro Visão e Imagem Indígena) **(ANEXO 02).**

Em outubro de 1995, foi apresentado estudo antropológico **propondo a delimitação da pretendida área, agora ampliada para 121,8 hectares**, registrando que a localidade era habitada por uma única família indígena (“**MOREIRA**”), da etnia “**Guarani Nhandéva**”, e que, **pouco antes de 1995**, tinham chegado ao local indígenas da etnia “**Guarani Mbyá**” **(ANEXO 03).**

Consta desse estudo antropológico que: “*Quando dos trabalhos de campo de identificação/delimitação do Morro dos Cavalos, apenas a família-nuclear de dona Rosalina Moreira habitava o Tekohá. Seu marido, um “branco” de nome Luís Carlos Machado, trabalhava na empresa de limpeza urbana da Prefeitura de Palhoça, e seu salário era de apenas dois salários mínimos, único rendimento com que sustentava a família, a qual se compunha do casal, os filhos pequenos e dois filhos de uma de suas filhas, mãe-solteira de 14 anos, teúda e manteúda, de um “branco” do bairro Campinas, município de São José, na grande Florianópolis. Com a dispersão da família originária de seu Júlio Moreira, os laços da cultura tradicional Guarani foram sendo pouco a pouco afrouxados, tanto nas relações sociais de parentesco quanto na produção de artesanato como nas demais atividades econômicas. (...) No Morro dos Cavalos, nem o artesanato nem sequer a agricultura tinha (para a*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*família de dona Rosalina), mais importância para a sua subsistência econômica ou para a obtenção de alguma renda financeira complementar que custeasse eventuais necessidades de consumo de bens manufaturados. Já ficou dito que a família de dona Rosalina depende apenas do magro salário de seu marido Luís Carlos Machado. (...) Recentemente – e aqui faremos uma pequena digressão no intuito de dar a entender a situação atual do Morro dos Cavalos –, aconteceu a mudança de uma família-grande Mbyá-Guarani (em torno de 30 pessoas) para Morro dos Cavalos. (...) A maioria das pessoas viera de Cantagalo, área também Guarani, no Rio Grande do Sul, e vivia basicamente da venda de artesanato (cestaria e pequenas esculturas zoomorfas, feitas em madeira) no calçadão de Florianópolis, para onde os artesãos se deslocavam, de ônibus, quase todos os dias ...” (**ANEXO 03**).*

Em março de 1996, a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) efetuou vistoria no local, tendo alertado para o perigo da ocupação irregular do “Morro dos Cavalos”, seja pela imprestabilidade do desenvolvimento da agricultura de subsistência (**complexo granítico com declividade acentuada**), seja pelo risco de erosão e desmoronamentos: “Vimos através deste, comunicar a ocupação de área no Parque Estadual Serra do Tabuleiro por indígenas Guaranis. Esta ocupação vem acontecendo sob orientação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI desde meados de 1995. A área ocupada situa-se no Morro dos Cavalos, município de Palhoça, nas margens da BR-101. Há muito tempo uma única família indígena mora no local, por não concordar em estabelecer-se em área indígena, sob a orientação da FUNAI. Uma pequena área às margens da BR é “ponto” de referência da cultura guarani. Esta área sempre foi respeitada como tal, no entanto, hoje, mais de 70 índios ocupam o local, invadindo novas áreas. Estas são totalmente inadequadas à ocupação antrópica, pois compõe-se de um complexo granítico que apresenta declividade acentuada, com muitos blocos de rocha e seus solos possuem pouca profundidade. São áreas muito suscetíveis à erosão, inclusive já houveram desmoronamentos no local, o último ocorrido no final de dezembro de 1995. A suscetibilidade à erosão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*adicionada ao mau uso do solo e às intensas chuvas, comuns nesta região, têm grande probabilidade de terem sido a causa principal desta catástrofe. A população Guarani, tem retirado por completo a cobertura vegetal da área para a prática da agricultura de subsistência, através do plantio de milho e mandioca, principalmente. Moram em barracos sem qualquer infraestrutura, mas sim cercados de lixo e valas para drenagem das águas servidas. Seus cães de estimação encontram-se doentes (sarna, principalmente). Muitas crianças convivem neste meio totalmente insalubres, o qual assemelha-se a uma favela. Além de tudo isto, a situação de proximidade com a BR-101 torna altamente perigoso e com intenso nível de ruído. Ressalte-se, que nenhuma destas características são adequadas a qualquer ser humano, muito menos são aspectos da cultura Guarani, que sempre teve muita proximidade e respeito ao meio ambiente. (...) Em nenhum momento, nem nas vistorias e reuniões conjuntas efetuadas por solicitação da Procuradoria da República em dezembro último passado, a FUNAI oficializou o interesse pela declaração da área como reserva indígena. Anterior a estes encontros, nem sequer comunicou ao Estado do assentamento que estava orientando. Assim, somos favoráveis à transferência deste grupo Guarani para outra localidade, como aquela existente em área adjacente aos limites do parque, onde já existe uma comunidade Guarani que possui laços familiares com os índios da área em questão. Esta é uma área mais plana e adequada à ocupação, e os próprios índios a preferem e nada tem a opor em ocupá-la” (**ANEXO 04**).*

Em junho de 1999, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI – órgão anexo à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB), em carta endereçada à Procuradora da República ANALÚCIA HARTMANN, revelou proposição dos indígenas para que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER efetuasse a execução de terraplanagem para construção de uma escola e melhoria do acesso ao “Morro dos Cavalos”. Revelou, ainda, o anseio pela utilização dos recursos indenizatórios, decorrentes de obras da duplicação da BR-101 e da construção de gasoduto (“condicionantes”), em benefício da etnia “Guarani”, sendo sugerida a aquisição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

de uma nova área a ser definida conforme “gosto da comunidade” indígena, independentemente da documentação e da sobreposição com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Registrou o documento do CIMI: *“Disseram-nos que foram ao DNER solicitar a execução de terraplanagem para construção de uma escola e a melhoria de uma pequena estrada de acesso, no Morro dos Cavalos. Segundo as lideranças, o DNER ponderou que o morro é muito íngreme e que não seria possível fazer escavos e construções. Propôs a compra de um terreno próximo. O terreno a ser comprado pelo DNER, que não tem nada a haver com aquele que está sendo comprado pela Petrobrás, seria na baixada do Massiambu, próximo ou junto a propriedade da empresa Brasil Pinho. (...) As ações da Petrobrás bem como do DNER são frutos de constatações de necessidades da comunidade, e por isso estão fazendo as doações. (...) Concretizado essas duas compras (Petrobrás e DNER), Massiambu e Morro dos Cavalos, que formam uma única comunidade, teriam que se dividir em quatro pequenas ilhas, nenhuma maior que 100 ha, e nenhuma terra contínua. (...) Cabe portanto a órgão responsáveis tomar medidas administrativas e/ou jurídicas no sentido de identificar imediatamente as terras tradicionais e necessárias a reprodução física e cultural desse povo. Se a FUNAI alega não ter recursos, poderia recorrer ao DNER através de um convênio, em vez da compra, este financiaria um GT. (...) Gasoduto: Dada a morosidade dos trabalhos do GT, as lideranças Guarani gostariam de uma nova audiência, se possível no início da próxima semana. A Sra. deve estar informada da solicitação de um prazo para a conclusão dos trabalhos do GT, no entanto a comunidade está alegando que não seria mais necessário ver terras, já teriam definido a qual pretendem adquirir. Alegam também que gostariam que o principal critério para definição fosse o “gosto da comunidade”, ou seja, a terra que mais lhe agrada, independentemente da documentação e da sobreposição com o parque” (ANEXO 05).*

Em 20/08/1999, através de carta escrita pela Associação Indígena Mbyá-Guarani - AIMG (CNPJ 02.565.545/0001-70), assinada pelos indígenas DARCI LINO GIMENES, MANOEL DA SILVA WERÁ, NARCISO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

OLIVEIRA KARAI TATANDY, ARTUR BENITE WERÁ MIRIM, LUIZ MARIANO, JOÃO ANTUNES, foi revelada a existência de “colaboração”, inclusive com aparente repasse de recursos financeiros, pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, aos indígenas ocupantes de “Morro dos Cavalos”. Constou do documento o desejo da obtenção de recursos financeiros entre a AIMG-UNISUL, visando a construção de uma extensa lista de obras, as quais serviriam para fortalecer os costumes e garantia de valores culturais indígenas: *“Esta Associação, nascida pelo estímulo e reconhecimento da FUNAI, é porta-voz de nosso povo vem nesta carta reconhecer e agradecer a ajuda no projeto Ogá-Guaçu – Casa do Artesanato, executada pela UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina, realizando assim um sonho antigo de nosso povo, de criar nossa auto-sustentação econômica. A Associação pede que sejam continuadas outras ações da mesma forma como foi até aqui, ou seja, sempre reunindo com as lideranças e prevendo para as futuras construções o gerenciamento conjunto dos recursos financeiros entre a AIMG-UNISUL e criando um “fundo de recursos” para que a AIMG possa chegar à auto-gestão. Este “fundo de recursos” será administrado com a orientação fiscal de ambas as instituições. As construções mais urgentes para a organização de nosso sustento, saúde, para preservar nossa união, fortalecer nossos costumes e garantir nossos valores culturais são: Opy – Casa de Reza; Caminho de acesso ao Centro de convivência Mbyá-Guarani; Sala de atendimento médico com espaço para os karay, guarda de remédios farmacêuticos e de medicina tradicional – fitoterapia; Salas de aula de suporte para a nossa educação bilíngue; Ambiente comunitário: áreas para reunião, lazer, espaço cultural dos mbyá-guarani (ogá de memória, salão de encontros, palco, sala de vídeo, instrumentos musicais, etc.) e de oficinas de artesanatos: cerâmica, cestaria e outros; Sala para guarda de equipamentos e utensílios de trabalho coletivo; Sala para depósito de gêneros alimentícios; Espaço para guarda de equipamentos e materiais relativos aos serviços da trilha ecológica para os “guias guaranis” e visitantes; Infra-estrutura básica: banheiro, chuveiros, pias, canalização e tratamento de água; serviços básicos de cozinha com freezer e*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

outros equipamentos necessários; Resgate da piscicultura – pesque-pague nas imediações do Ogá-Guaçu; Quiosque Guarani junto à Ogá-Guaçu: venda de postais culturais, CDs, vídeos culturais, posters, filigranas de sabedoria guaranis, comércio de garapa, frutas, sucos, ervas e plantas medicinais”
(ANEXO 06).

Já em julho de 2000, missiva dos líderes da comunidade indígena foi endereçada à FUNAI, requerendo a desconsideração do laudo antropológico que delimitou a área com **121,8 hectares** e a constituição de novo Grupo de Trabalho (GT), visando sua ampliação para melhor atendimento das necessidades dos pretensos índios ocupantes de “*Morro dos Cavalos*”. Em carta endereçada ao Departamento de Identificação e Delimitação da FUNAI (WALTER COUTINHO JÚNIOR), subscrita pelos indígenas DARCI LINO GIMENES, MANOEL DA SILVA WERÁ, NARCISO OLIVEIRA KARAI TATANDY, ARTUR BENITE WERÁ MIRIM, LUIZ MARIANO e JOÃO ANTUNES, com cópia endereçada à antropóloga IANE NEVES e à Procuradora da República ANALÚCIA HARTMANN, constou alegação de insuficiência da delimitação de apenas **121,8 hectares**, eis que não iria alterar em praticamente nada a forma da ocupação do local, pois tratava-se de “*morro e pouco fértil*”, sem espaços novos, asseverando que: “*os locais de pesca, da caça tradicional, da coleta de material para artesanato, coleta de material para construção das casas, coleta de remédios tradicionais estão fora dos 121 ha. (...) Sobre sua proposta de que com a indenização da duplicação da BR-101, poderíamos comprar nova terra, já informamos ao DNER e ao MPF que não aceitaremos discutir a duplicação da BR-101, trecho sul, enquanto nossa terra não estiver demarcada*” **(ANEXO 07).**

Em 18/08/2000, o então Chefe do Departamento de Identificação e Delimitação da FUNAI – WALTER COUTINHO JÚNIOR (atual Diretor de Proteção Territorial da FUNAI), ao tratar da solicitação para ampliação da delimitação da área “*Morro dos Cavalos*”, observou e concluiu que: “*... Antes, porém, que o citado Resumo estivesse concluído, recebemos a visita nesta sede de uma comissão de índios Guarani que haviam entregue ao*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Sr. Presidente da FUNAI documento datado de 12.06.00 no qual solicitavam a "criação imediata de um GT para identificação das TI Morro dos Cavalos e Massiambu, como uma única terra contínua. Queremos que seja desconsiderada a proposta anterior de identificação de 121 ha para o Morro dos Cavalos, pois essa proposta não atende as nossas necessidades" (fls. 365). Estavam os índios acompanhados, nesta ocasião, pelos integrantes do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Clóvis Brighenti e Osmarina de Oliveira, de quem, na viagem realizada em 1999 à TI Morro dos Cavalos, havíamos pela primeira vez escutado a proposição informal para a demarcação conjunta dessa área com a de Massiambu. Como já havíamos feito aos próprios membros do CIMI na primeira vez que tomamos conhecimento dessa proposta, procuramos esclarecer às lideranças indígenas as razões pelas quais consideramos descabida tal sugestão. Como é de conhecimento público, as TIs Morro dos Cavalos e Massiambu têm natureza completamente distinta: a primeira é, de fato, terra tradicionalmente ocupada pelos índios Guarani, nos termos do artigo 231, § 1º, da Constituição Federal; a segunda trata-se de um imóvel particular que foi disponibilizado para assentamento dos índios a pedido da FUNAI através de uma autorização judicial. Em todo caso, os Guarani não mantêm, a princípio, ocupação tradicional, nos termos da Constituição, na área intermediária entre Morro dos Cavalos e Massiambu. A criação de uma reserva indígena, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.001, de 19.12.73, seria possível do ponto de vista legal, porém de difícil implementação do ponto de vista da dimensão, características da área e recursos envolvidos. Depois de havermos exposto tal posicionamento às lideranças indígenas, solicitamos sua anuência à publicação do Resumo referente à identificação e delimitação da TI Morro dos Cavalos de acordo com os estudos procedidos pelo GT da Portaria no 973/93, ao que nos responderam que levariam o assunto à consideração do conjunto restante da comunidade Guarani. (...) Com efeito, parece estar havendo aí uma hermenêutica do texto constitucional que não se coaduna com a forma usual de interpretação por meio da qual a FUNAI tem procurado pautar sua atuação nos diversos processos de regularização fundiária dos territórios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*indígenas, mormente daqueles qualificados como de ocupação tradicional. Excetuada a hipótese de esbulho territorial praticado por terceiros – ocorrência que deveria ser devidamente caracterizada quanto à autoria, período e circunstâncias –, a demarcação administrativa deve obedecer os limites da área de terras efetivamente ocupada pela comunidade indígena beneficiária. Ou seja, embora se admita que determinada gleba possa ser de interesse para a realização das atividades produtivas de uma comunidade indígena, ou mesmo que ela seja relevante para a preservação dos recursos ambientais no interior do território indígena, se a mesma não é ocupada tradicionalmente pela comunidade indígena, como quer que esta ocupação seja exteriorizada, não se poderá falar na hipótese prevista pelo art. 231, § 1º, da Constituição. Por outro lado, se a utilização de uma determinada área para o exercício das atividades produtivas de uma comunidade indígena, por exemplo, for realizada de forma precária, de modo clandestino, ou com a aquiescência prévia de eventual terceiro possuidor da gleba, tal uso não configurará aquela área como terra tradicionalmente ocupada pelos índios. A contrário senso, estaríamos admitindo a possibilidade da criação de "terras tradicionalmente ocupadas" todas as vezes que determinada comunidade indígena se instalasse em um novo local, visto que sua presença em um dado sítio nunca poderá ser desvinculada de suas necessidades de subsistência e território". (Memorando nº 397/DEID/DAF/FUNAI de 18/08/2000) (**ANEXO 08**).*

Na ocasião, o Chefe do Departamento de Identificação e Delimitação da FUNAI – WALTER COUTINHO JÚNIOR – também descreveu que, de 1975 até 1993, a área indígena foi ocupada por cerca de uma dezena de índios da etnia "**Guarani Nhandéva**" e, a partir de 1994, teve início a ocupação dos indígenas da etnia "**Guarani Mbyá**", que somariam mais de uma centena nos seguintes termos: "Como se descreve mais detidamente na anexa minuta de Resumo, sabe-se documentalmente que, de 1975 até 1993, esta terra indígena foi ocupada por cerca de uma dezena de índios Nhandéva. A partir de 1994, teve início a ocupação dos Mbyá, que hoje somam mais de uma centena. Claro está que a área identificada e delimitada pelo GT da Portaria nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*973/93 não poderia contemplar a situação atualmente verificada naquela terra indígena. Evidentemente, até mesmo em relação à situação encontrada à época dos trabalhos de identificação e delimitação, a área ao final proposta para demarcação parece destoar do que se consideraria uma, por assim dizer, "terra indígena clássica". (Memorando nº 397/DEID/DAF/FUNAI de 18/08/2000) **(ANEXO 08)**.*

Ao final, o Chefe do Departamento de Identificação e Delimitação da FUNAI – WALTER COUTINHO JÚNIOR (atual Diretor de Proteção Territorial da FUNAI) - deixou bem claro que a área identificada e delimitada pelo Grupo de Trabalho não poderia ser aumentada pelo critério da tradicionalidade da ocupação, podendo ser objeto de constituição mediante utilização do artigo 26, da Lei 6.001/73: *"Tudo indica que a ocupação inicial dos Mbyá na TI Morro dos Cavalos tenha sido, na verdade, possibilitada pela anterior ocupação dos Nhandéva, e até hoje, em grande medida, parece se restringir à extensão assumida por aquela. Admite-se que, a partir do notável incremento populacional dos Guarani nessa terra indígena durante a segunda metade dos anos 90, os recursos ambientais de importância para a economia indígena tenham passado a ser buscados fora dos limites definidos em 1993, como dizem os próprios índios na carta referida acima. (...) Dessa forma, submetemos o presente processo à consideração de V.Sa., ponderando que a comunidade indígena tem completa razão ao indicar a exigüidade da área atualmente proposta para demarcação em função de suas reais necessidades de subsistência e território. Tais necessidades, que se traduzem decerto em expectativa de um direito, poderiam ser supridas com propriedade, em nosso entender, fazendo uso do disposto no art. 26 da Lei nº 6.001, de 19.12.73". (Memorando nº 397/DEID/DAF/FUNAI de 18/08/2000) **(ANEXO 08)**.*

Em julho de 2001, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), em convênio firmado com o Instituto Militar de Engenharia (IME), elaborou "Projeto Básico Ambiental – Programa de Apoio às Comunidades Indígenas", denominado "Projeto de Ampliação da Capacidade Rodoviária das Ligações Com os Países do MERCOSUL / BR-101



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Florianópolis (SC) – Osório (SC)”, com objetivo de orientar a implantação de procedimentos que atendam às necessidades e solicitações das comunidades indígenas que sofrerão os impactos decorrentes do empreendimento de duplicação da BR-101. Constatou-se do estudo que a área “*Morro dos Cavalos*” é irregular, com acentuada declividade e exíguo espaço para todas as atividades que envolvem a economia da comunidade, sendo registrado o parentesco dos ocupantes com índios da região de Misiones (Argentina). Dentre as providências a serem adotadas, citou a necessidade de regularização fundiária, após delimitação pela FUNAI (**300 ha**), com previsão de medidas mitigadoras dos impactos, dentre elas a construção de 21 casas de 66 m²/cada; 01 galpão com tela para aviário de 32 m²; 01 escola com 114 m²; 01 posto médico com 66,7 m²; 01 casa de artesanato com 208,67 m²; paisagismo; pomar; apiário; e outros, **estimados os custos em R\$ 1.082.922,00**, custeados mediante convênio entre o DNER e a FUNAI. Chama atenção a aparente contradição acerca da área já delimitada na ocasião (**121,8 ha**), em comparação com a citação de **300 ha**, o que também estaria em divergência com a posterior delimitação de **1.988 ha**, resultando em indícios de “*combinações*” e “*incertezas*” sobre a real extensão da suposta área indígena “*Morro dos Cavalos*” (**ANEXO 09**).

Em setembro de 2001, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI – órgão Anexo à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB) encaminhou à FUNAI solicitação para feitura de estudos de impacto sobre os ocupantes da área “*Morro dos Cavalos*”, em razão da duplicação da BR-101, sendo considerado o “*Projeto Básico Ambiental – Programa de Apoio às Comunidades Indígenas*”, apresentado pelo DNER/IME, “*muito aquém das expectativas e propostas das comunidades indígenas*”. Aduziu que a questão das terras indígenas não estava tendo o tratamento merecido e que, “*além da ampliação do Morro dos Cavalos, foi sugerido a identificação de uma nova terra para essa comunidade. Regularização das TI Varzinha e Campo Molhado/Barra do Ouro. O PBSA previa também a identificação, delimitação e demarcação de novas terras Guarani no litoral de RS e SC. O empreendedor,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*no entanto, apresentou apenas para questões de terras R\$ 200.000,00 para disponibilização de área para Campo Bonito e R\$ 500.000,00 para Morro dos Cavalos e em ambos R\$ 35.000,00 para o GT. Essa proposta é ridícula e absurda porque não contempla absolutamente nada das reivindicações das comunidades e não condiz com a legislação, que determina a aquisição de terras para fins de reserva apenas em casos de ausência de comprovação da tradicionalidade e pior, o empreendedor já delimitou que seriam 150 ha para Campo Bonito e 300 ha para Morro dos Cavalos. Não sabemos de onde surgiu essa ideia, uma vez que o PBSA sugere que as terras no RS tenham no mínimo 500 ha e em SC 3000 ha. Entendemos que o tamanho de uma terra indígena é definido a partir do estudo do GT, por isso consideramos inadmissível que o empreendedor se arrogue no direito de definir essa questão. As medidas gerais foram totalmente ignoradas pelo empreendedor. (...) O empreendedor sequer menciona na possibilidade de haver compensações permanentes. (...) Entendemos que toda a sociedade terá benefícios permanentes, especialmente os que se beneficiarão diretamente da estrada, por isso nada mais justo de prever parte dos recursos arrecadados com o pedágio para as comunidades indígenas. É necessária indenização permanente para efeitos permanentes (...) Faltaram também outros pontos, como a reivindicação de um carro para o Morro dos Cavalos e Massiambu, que sem convencer, o empreendedor argumenta que não é possível dispor do mesmo” (**ANEXO 10**).*

Em 2001, a FUNAI determinou a constituição de outro Grupo Técnico (Portaria/FUNAI nº 838/2001 de 16/10/2001), com finalidade de efetuar novos estudos e levantamentos de identificação e delimitação da área “Morro dos Cavalos”, de possível ocupação dos índios da etnia “**Guarani Mbyá**”, sem nenhuma referência aos indígenas da etnia “**Guarani Nhandéva**”, os quais seriam os ocupantes originários do local. O Grupo Técnico (GT) foi criado sob a coordenação da antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, sendo demais membros: DAFRAN GOMES MACÁRIO (biólogo); ANTÔNIO ALVES DE SANTANA SOBRINHO (técnico em agronomia); FLÁVIO LUIZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

CORNE (engenheiro agrimensor FUNAI/Bauru); e LUIZ OMAR CORREIA (Administrador de Empresas – FUNAI/Curitiba) (**ANEXO 11**).

De 19/11/2001 até 11/12/2001, teria sido efetuada a colheita de novos dados de campo da pretendida área “*Morro dos Cavalos*” e, em julho de 2002, foi entregue o relatório elaborado pela coordenadora e antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA (a mesma que em, 18/03/1992, havia assinado requerimento o para criação da pretendida área indígena “*Morro dos Cavalos*”), pelo que, considerando critérios e a **realidade dos ocupantes da área de quando foram feitos os estudos** (2001/2002), mediante metodologia aparentemente vazia de conteúdo, de duvidosa cientificidade e ignorando as condições em que encontrava aquela área quando da definição do marco temporal de 1988, foi formulada a proposição da demarcação de **1.988 ha**, ou seja, **um aumento inexplicável de aproximadamente 120 vezes do originalmente proposto!!!**. Disse esse relatório: “Os estudos e o presente relatório, embora considerando aspectos relevantes de documentos já existentes sobre esta Terra Indígena, procuraram, dentro dos limites temporais e circunstanciais em que são desenvolvidos os trabalhos técnicos de um GT de identificação e delimitação, contemplar e fundamentar os critérios e a proposta de limites da comunidade Guarani que vive atualmente na TI Morro dos Cavalos. (...) Considerando os critérios dos Guarani, e tendo como base a realidade atual da comunidade indígena de Morro dos Cavalos, toda a Terra Indígena proposta para regularização deve ser considerada como tradicionalmente ocupada. (...) A área proposta de cerca de 1988 ha, conforme mapa e memorial descritivo da terra Indígena Morro dos Cavalos a seguir, e tradicionalmente ocupada pela população local nos termos da legislação vigente) parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição Federal, Lei 6001/73, decreto 1775/96 e portarias: nº 239-FUNAI/91 e 14-MJ/96). Procuramos atender as reivindicações atuais da população indígena local e sugerimos a continuidade dos procedimentos de regularização fundiária desta Terra Indígena, de acordo com a planta e memorial descritivo” (**ANEXO 12**).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Em verdade, o Relatório de Identificação e Delimitação, subscrito pela antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, ligada ao Centro de Trabalho Indigenista (CTI), mais parece uma “cantilena romântica”. O estudo, que deveria ser técnico, não apresentou provas cabais da ocupação indígena e nem as justificativas para nova delimitação e **ampliação da área** originalmente proposta (**16,4 hectares**), em aproximadamente 120 vezes, sendo destituído de cientificidade. O estudo também deturpou o “suposto” depoimento do indígena “MILTON MOREIRA” (**contrário à área demarcada**). Inconcebível que a conclusão do trabalho tenha adotado critério de indicação dos próprios interessados (indígenas), nitidamente parciais, com desprezo da tecnicidade, sem provas da ocupação tradicional e com desapego ao critério da ancestralidade. Inadmissível o travestimento crucial das palavras, para daí sacar dislates não autorizados pela Constituição Federal, eis que tal “estudo técnico”, por envolver ofensa à garantia constitucional fundamental (propriedade), deveria ter aferição marcada pelo rigor científico e imparcialidade. São Inviáveis conjecturas ou ilações, cujos parâmetros sejam vazios ou de duvidosa credibilidade, sob possibilidade de que o arbítrio, o capricho e o preconceito não conheçam limites!!!

Também causa perplexidade a situação referente ao pagamento dos honorários para a antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA em razão dos serviços prestados para estudos, levantamentos, identificação e delimitação da área “Morro dos Cavalos”. Conforme informação prestada pela FUNAI – Memorando nº 013/DEID/FUNAI de 13/01/2003 –, pelo qual foi solicitado o pagamento em favor da antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA –, tais serviços foram objeto do Contrato AS 9794/2002, vigente desde 26/11/2002, ou seja, em aparente contrariedade às normas relativas aos contratos administrativos, **pois, primeiro, foram prestados os serviços e somente depois assinado o contrato!!!**. Eis como essa situação está consignada: “Cumprimentando-o, referimo-nos ao Contrato AS 9794/2002 de Maria Inês Ladeira, vigente desde 26 de novembro de 2002, a fim de solicitar o pagamento de honorários pelos serviços prestados por esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

antropóloga como coordenadora do Grupo Técnico que realizou os estudos e levantamentos de identificação e delimitação da TI Morro dos Cavalos/SC”
(ANEXO 13).

Em dezembro de 2002, o DNIT pactuou com a FUNAI um convênio de natureza financeira, sob regime de delegação e cooperação, com finalidade de implementar o Programa de Compensação Ambiental de Apoio às Comunidades Indígenas “Guarani”, residentes na BR-101, trecho Florianópolis/SC – Osório/RS. Constatou-se como seu objeto “a implementação do Programa de Apoio às Comunidades Indígenas Guarani – PACIG (Cambirela, Praia de Fora, Morro dos Cavalos, Massiambu, Cachoeira dos Inácios, Campo Bonito, Barra do Ouro, Varzinha e Riozinho), como forma de mitigação e compensação, afetadas pelos impactos sócio-ambientais decorrentes das obras de duplicação da BR-101, trecho Florianópolis/SC – Osório/RS”, com previsão da liberação de R\$ 11.000.000,00, vinculado a contrato de empréstimo em fase final de negociação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC). **Todavia, chama atenção que à época, a área “Morro dos Cavalos” sequer havia sido demarcada e homologada como indígena!!! (ANEXO 14)**

Em abril de 2003, parecer elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) atacou a falsa assertiva descrita no relatório elaborado pelo Grupo Técnico (GT), coordenado pela antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, de que as obras de construção da BR-101 teriam cortado espaços e caminhos usados pelos índios na área “Morro dos Cavalos”, esclarecendo que: “É informado nesse Relatório que, segundo é afirmado pelos indígenas hoje lá residentes, as obras de construção da rodovia BR-101 naquela região teriam “cortado” “os espaços e caminhos usados pelos índios”. “Antes disso o local de moradia era no morro defronte ao Morro dos Cavalos”. “As áreas de uso Guarani já extrapolavam os limites, mesmo os agora propostos, estendendo-se até locais hoje densamente habitados pelos brancos”. (...) É que a construção da rodovia federal BR-101 (e sem falar na necessidade de sua duplicação urgente e que é clamor de toda a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

população do sul do País - talvez até da indígena) decorreu de uma necessidade imperiosa de unificação do litoral catarinense com o resto do País, em especial para acontecer efetivamente o desenvolvimento de toda essa região, além de diversos outros fatores, como geográficos, históricos, etc ... Por esse motivo uma extensa área de terras foi declarada como sendo de utilidade pública na década de 50 para a construção dessa rodovia federal, primeiramente denominada de BR-59, em território catarinense, tendo sido levada a efeito, em boa parte do trecho, sobre caminhos e estradas tradicionalmente utilizados pela população. Dessa forma, com relação ao Morro dos Cavalos, é de ser noticiado que a rodovia foi parcialmente levada a efeito sobre o caminho lá já existente desde tempos imemoriais. (...) A partir dessa estaca de número 5.206 até a estaca de número 5.060 da faixa de domínio, junto ao Rio Massiambu (final da demarcação da FUNAI), o DNER desapropriou diversos particulares com títulos de propriedade. (...) A construção da rodovia federal sobre uma estrada já existente e os registros desapropriatórios (contra particulares com título dominial muito antigo) arquivados no DNER muito bem demonstram não ter aquele órgão construtor encontrados índios residindo naquele local, pelo menos na área utilizada para a construção da rodovia. (...) Não fossem apenas essas questões fáticas e históricas da existência naquele Morro dos Cavalos de um caminho livremente utilizado pelas comunidades da região (mesmo antes de haver notícia acerca da chegada no local dos índios Guarani-Mbyá, como se verá adiante) (...) Portanto, a FUNAI (e os seus prepostos) deveriam ter respeitado a faixa de domínio da rodovia federal ao fazerem a demarcação da terra indígena, em função da natureza também originária do ato de criação desse bem público. (...) Os pesquisadores que levaram a efeito o Resumo do Relatório Circunstanciado fazem uma correlação histórica entre os índios guaranis que hoje são encontrados na localidade de Morro dos Cavalos com os índios guaranis encontrados no litoral do estado catarinense quando da colonização, depois de 1500. Isto, pelo que se pode entender, para legitimar a afirmação de que aquele local possui uma "tradição" de "ocupação" por esses índios, o que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

justificaria a demarcação prevista no Decreto 1.775/96 de toda aquela área, inclusive da faixa de domínio da rodovia federal, como já visto (as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios). Entretanto, não querendo (e nem podendo) ser exaustivo a respeito do tema, entendo que, como interessado (está na iminência de poder ser ofendido em seus interesses), o DNIT tem o direito de levantar, ou pelo menos exigir que se aclarem, as dúvidas (ou omissões) apresentadas no trabalho objeto da presente análise. Com efeito, diversos estudiosos da causa indígena (ou mesmo historiadores) pesquisados afirmam que os índios encontrados no litoral catarinense quando da colonização após 1.500 são os chamados de CARIJÓS. (...) O grande antropólogo e historiador catarinense Sílvio Coelho dos Santos confirma a mesma constatação de que os índios Guarani encontrados na época do descobrimento não mais foram contatadas no litoral de Santa Catarina nos dias atuais, da feitura do trabalho (antes de 1969). No seu trabalho, A INTEGRAÇÃO DO ÍndIO NA SOCIEDADE REGIONAL - A Função dos Postos Indígenas em Santa Catarina, é afirmado que apenas duas sociedades tribais representativas foram encontradas, quais sejam: Xokleng e Kaingang. (...) Então, apesar das conclusões de alguns antropólogos de que toda a região do Morro dos Cavalos foi ininterruptamente ocupada pelo mesmo grupo indígena, isto parece não se confirmar a partir de um estudo mais sistematizado e isento de paixões e interesses (como os encontrados entre os nossos estudiosos e defensores da causa indígena e, por que não dizer, plenamente justificáveis, como se verá adiante). Entretanto, o objetivo do levantamento dessas questões históricas e das dúvidas decorrentes não é o simples questionamento da demarcação como um todo da TI do Morro dos Cavalos, mas apenas e tão somente da faixa de domínio da rodovia federal, eis que pode ser facilmente comprovado que os índios guaranis (Mbyá ou outros) não se encontravam com aldeamento definido sobre o leito de terras por onde a rodovia cruzou, principalmente em virtude de no vácuo de tempo que se criou entre o extermínio dos índios Carijós e a chegada dos índios Mbyá (vindos à procura do mar/terra sem males e do seu desenvolvimento espiritual), houve a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*ocupação do local pelos colonizadores e a construção de uma estrada para a ligação dos aglomerados urbanos localizados no litoral sul do Estado. Portanto, quando os índios, hoje ali encontrados, chegaram ao Morro dos Cavalos a rodovia já estava perfeitamente delimitada e ocupada. Não se poderia, então, nem mesmo falar em passagem tradicional dos índios no local, pois a passagem considerada como sendo tradicional era aquela utilizada pelos brancos (e talvez até mesmo pelos índios posteriormente, pois os aldeamentos atuais do litoral estão localizados exatamente ao longo dessa rodovia federal). (...) Exatamente nesse sentido é que deve haver o respeito à rodovia federal, pois os próprios índios ali residentes (e outros que virão a partir da demarcação) necessitarão não apenas da rodovia para a satisfação de suas necessidades básicas (acesso aos centros urbanos), mas até para que se possa de forma correta, a partir das obras de duplicação, se fazer uma série de obras de proteção da reserva demarcada, com melhores possibilidades materiais de acesso e passagem, inclusive, no caso de construções de dois túneis (como indicado pela liderança indígena local), num aumento da área de utilização da comunidade e diminuição da influência negativa dos usuários da rodovia. Portanto, a rodovia federal BR-101 não deve ser vista como uma inimiga a ser eliminada, mas uma amiga que pode ser extremamente útil à causa indígena guarani” (Parecer nº 091/2003) (**ANEXO 15**).*

De outro lado, o Exmo. Promotor de Justiça da Comarca de Palhoça/SC (Dr. JOSÉ EDUARDO CARDOSO), profundo conhecedor da região, por diversas vezes manifestou-se acerca de vícios e falhas no estudo de identificação e delimitação da área “Morro dos Cavalos”. Alertou para vício no mapa de descrição da área, onde foram retiradas as curvas de nível, com alteração da topografia, fazendo surgir a falsa percepção de tratar-se de área plana e adequada para agricultura e subsistência dos indígenas, o que, em última análise, favoreceria a “pseudo” justificativa de sua ampliação para 1.988 ha. Tal vício teria motejo no anseio da comunidade indígena para o aumento da delimitação, algo absolutamente incorreto, eis que, ainda assim, devido a impropriedade do terreno (**complexo granítico com declividade acentuada**),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

os indígenas permanecerão carentes de terras para plantio e subsistência, com riscos de desmoronamentos e para própria vida. Nesse sentido, registrou o Senhor Promotor: *“É necessário observar, inicialmente, que o mapa publicado no Diário Oficial da União, parte integrante do relatório de identificação e demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos (fls. 48 do DOU) apresenta descrição das curvas de nível apenas em relação ao local definido como Morro dos Cavalos, sendo que do referido mapa não constam informadas as curvas de nível nos demais pontos da terra identificada. No lado oeste da rodovia BR-101, a ausência da identificação das curvas de nível conduz a inevitável erro de avaliação eis que aquela área é composta por morros íngremes e serras, e tal informação é vital para avaliação da conveniência. Trata-se de evidente vício parcial, que certamente induz a erro de avaliação, pois faz como plana uma região composta por topografia muito acidentada (mapa com as curvas de nível em anexo), situada na Serra do Cambirela, dentro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, constituída por Mata Atlântica nativa, em local inapropriado para cultivo, uma das carências apontadas. Aliás, toda a área apontada no mapa, identificada e delimitada, tem topografia extremamente acidentada, não atendendo ao anseio de terra para plantio, uma das grandes necessidades reconhecidas no próprio relatório. Significa dizer então que se acaso reconhecido como correto o trabalho realizado, ainda assim os indígenas permanecerão carentes de terra para plantio, o que não parece sensato”* **(ANEXO 16).**

Na ocasião, o Exmo. Senhor Promotor de Justiça da Comarca de Palhoça/SC (Dr. JOSÉ EDUARDO CARDOSO) também citou a ausência de critérios científicos e a inexistência de rigor técnico na formulação do Relatório de Identificação e Delimitação, elaborado pela antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, nos seguintes termos: *“O trabalho desenvolvido informa as características do grupo indígena em foco, colocando o local identificado como adequado à sua cultura e apropriado à sua reprodução física e cultural. Todavia, não demonstra, como seria fundamental, as provas da ocupação. (...) Não estão claros os critérios utilizados para o levantamento.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Devido ao curto prazo em que se deu, fica explicado, no entanto, o seu resultado impreciso e imprestável para a magnitude e importância do tema tratado. (...) Trata-se, portanto, de um trabalho cujo método não ficou claro e nem comprovado, e que, por ser tão vago, apresenta-se propício mais ao erro do que ao acerto. Importante constatar que outro trabalho desenvolvido na mesma região e com idêntico propósito, identificou uma área com aproximadamente 121 hectares, tendo esta área sido considerada insuficiente pelos indígenas. Agora o trabalho em foco contempla uma outra porção de terra, com área de 1988 hectares. Não há explicação para a diversidade de conclusões entre o primeiro e o segundo trabalho, isto apenas no restrito prisma da área contemplada nos dois trabalhos” (ANEXO 16).

E seguiu o Exmo. Promotor de Justiça da Comarca de Palhoça/SC (Dr. JOSÉ EDUARDO CARDOSO) pontuando várias falhas, notadamente: a ausência de comprovação da ancestralidade da área; a ausência da participação ativa de todas as partes interessadas e não apenas dos indígenas (imparcialidade defectiva); problemas de sobreposição da pretendida área indígena com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro; proximidade da localidade denominada Enseada de Brito, Distrito histórico e cultural de Palhoça/SC, cujo abastecimento de água, proveniente dos morros da região, poderá ser comprometido; ausência de pronunciamento da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – FATMA, a qual conta com profissionais qualificados na área de conservação ambiental; o alijamento e a ausência de interação com a Promotoria Temática da Serra do Tabuleiro (Ministério Público Estadual), particularmente pela incumbência desse órgão em zelar pelo patrimônio natural, turístico e paisagístico; fundado risco ao patrimônio do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

Ora, a efetiva participação das partes interessadas (diretas e indiretas) seria essencial, até porque o mau uso do artigo 231, § 6º, da Constituição Federal, desestabiliza toda a base de sustentação em que se fundamenta aquela população local. É certo que a falta de critérios seguros na formulação dos estudos, identificação e delimitação de áreas indígenas e na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

pretensão de desconstituir a garantia constitucional fundamental (propriedade), muitas vezes concedida pelo próprio Estado (justo título), é problema alarmante, causador de instabilidade social e insegurança nas relações jurídicas, mormente quando envolvendo interesse específico do Estado de Santa Catarina, dada a sobreposição com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (conflito federativo). Ensina a Doutrina que: *“Daí, a necessidade de os atos demarcatórios de tais terras serem precedidos de audiência dos Estados e dos particulares, confrontantes da área demarcanda, a fim de virem, se for o caso, defender o seu direito, sendo irrecusável que antes do afastamento das eventuais dúvidas suscitadas não poderá haver homologação da demarcação, visto não se poder falar em homologação de litígio e nem, tampouco, em composição de controvérsia por meio de homologação, porquanto elementar lição de processo, “a homologação é ato com que o Estado confere eficácia ao que se deliberou, quanto à lide, no negócio jurídico processual”. Se há conflito de interesses sem acordo, não há falar em homologação. De outra parte, não é possível, em nosso sistema jurídico, privar os litigantes, ainda que em processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa, não havendo, ademais, como despojar o pretense proprietário de imóveis de seus bens sem o devido processo legal que, no caso, não é processo administrativo, mas o judicial, dado ser a propriedade direito constitucionalmente assegurado, sendo representado, no caso de imóveis, pela transcrição do respectivo registro título no registro imobiliário que, no Brasil, goza da presunção de veracidade (art. 859 do CC), somente afastável a requerimento do interessado – mediante audiência do Ministério Público e desde que não resulte prejuízo a terceiro -, ou por sentença judicial definitiva (arts. 213 a 216 da Lei nº 6.015/73)”* (Ilmar Galvão, **Terras Indígenas**, Doutrina: Superior Tribunal de Justiça – edição comemorativa 15 anos, Brasília, Brasília Jurídica, STJ, 2005, pág. 492).

Nesse sentido, conforme bem descrito na petição inicial da Ação Civil Originária nº 2.323, proposta pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, não teria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

ocorrido a efetiva participação do Estado de Santa Catarina no procedimento demarcatório da área “Morro dos Cavalos”. Constatou-se da respectiva petição que:

*“Em que pese a forma draconiana de publicação do relatório desenvolvido, foram apresentadas contestações por supostos interessados. Há menção no processo administrativo de que tais contestações foram apreciadas em procedimentos apartados, sendo julgadas improcedentes. Não há comprovação nos autos de intimação dos interessados, tampouco da própria decisão administrativa fundamentada que negou as pretensões. Frise-se que a FUNAI não permitiu ao Estado de Santa Catarina acesso aos autos das contestações administrativas, conforme se verifica no ofício n. 448/DPT/2012, de 07 de maio de 2013 (anexo), sob o argumento de que tais processos conteriam informações que atraem sigilo. (...) Após manifestação da Procuradoria da FUNAI pelo encaminhamento do processo administrativo ao Ministério da Justiça (fls. 1062-1064 do PA), o Presidente da FUNAI remeteu os autos à referida autoridade em 22.02.2008 (fl. 1066 do PA) sem qualquer intimação do Estado de Santa Catarina quanto à decisão de não acolher seus memoriais. (...) As publicações dos atos do processo administrativo, quando ocorreram, foram efetuadas por meio de Diário Oficial, não havendo intimação pessoal ou por carta do representante legal do Estado de Santa Catarina. Registre-se que o Estado de Santa Catarina interveio nos autos do processo demarcatório em 2005, por meio dos memoriais de fls. 909-928 do PA, requerendo a improcedência da demarcação da Terra Indígena. Note-se que os trabalhos de identificação e delimitação já estavam todos realizados. O Estado de Santa Catarina não foi intimado de qualquer decisão referente aos requerimentos insertos nos memoriais referidos. (...) Nesse sentido, por absoluta ausência de participação efetiva do Estado de Santa Catarina em todas as fases do procedimento de demarcação da “Terra Indígena Morro dos Cavalos”, a demarcação da Terra Indígena deve ser anulada” (**ANEXO 44**).*

Tamanha é a temeridade e irresponsabilidade, advinda de possível estratégia adrede preparada, visando “forçar” a consolidação da ocupação indígena na área “Morro dos Cavalos”, onde foi edificada uma escola



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

indígena (EEB Indígena Itaty), às margens da BR-101, dentro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (Unidade de Conservação de Proteção Integral), sem licenciamento expedido pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – FATMA. O Exmo. Senhor Promotor de Justiça da Comarca de Palhoça/SC (Dr. JOSÉ EDUARDO CARDOSO) propôs uma Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente (Autos nº 045.02.003757-5 e 045.04.001624-7 – Justiça Estadual da Comarca de Palhoça/SC), advertindo que: *“Note-se que existem índios instalados nas imediações do local das intervenções patrocinadas pelo Estado – que contou com a omissão da FATMA. Entretanto, a situação destes índios permanece com o seu caráter apenas precário, pois não existe regularização fundiária. Acrescente-se que as obras de duplicação da BR-101, naquele ponto, se acaso viabilizadas em paralelo, deixarão a escola indígena perigosamente próxima de faixa de rolamento, mais do que já está, agravando o quadro desta situação inadequada e sobretudo ilegal, principalmente quando se constata que a obra é destinada à população indígena. As condições gerais da ocupação indígena sediada em Morro dos Cavalos, no entanto, assemelham-se às aquelas encontradas nas favelas do homem branco, agravadas pela sua localização, nas margens de uma rodovia de trânsito rápido e intenso” (ANEXO 17).*

Todavia, o Ministério Público Federal, através da Procuradora da República ANALÚCIA HARTMANN, em atitude aparentemente desprovida de impessoalidade, de possível comprometimento (parcialidade) e em desprezo a sobreposição da pretendida área indígena com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, alegou flagrante ilegitimidade do Ministério Público Estadual de Santa Catarina para impugnar a degradação ambiental decorrente da construção da escola indígena (EEB Indígena Itaty), argumentando que: *“No entanto, a par da estranheza da ação civil pública sendo utilizada para aniquilar direito fundamental – o acesso à educação – faz-se mister esclarecer sobre o verdadeiro tema jurídico em discussão. A construção da escola indígena em Morro dos Cavalos, através da intervenção do conselho específico em Santa Catarina e do Ministério da Educação,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

configura reconhecimento explícito do Governo do Estado em relação à titularidade da área. (...) Ora, o direito dos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas (forma de ocupação) é direito originário, ou seja, tem origem no instituto do indigenato. A demarcação nada mais é que o reconhecimento de direito originário, não consistindo, evidentemente, em forma de aquisição. (...) Como bem determina a Constituição Federal, todos os atos ou títulos que tenham como objeto a terra indígena são nulos (art. 231, § 6º). (...) O órgão ministerial estadual não tem legitimidade para postular contra a União e seus órgãos, não tem atribuição no que pertine a interesses de comunidades indígenas, e teve indeferida sua contestação à identificação daquela terra indígena (no processo de demarcação).” (ANEXO 18)

Em verdade, tanto o Ministério Público Federal (MPF), quanto a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), acabam por conceder fortes indicativos de serem influenciados por pré-concepções antropológicas e ideológicas, de duvidosa cientificidade, originárias das mais diversas esferas “acadêmicas” (UFSC, CTI e CIMI). Nesse afã, estimulam, inclusive, “pressão” para a reivindicação por novos estudos e mais delimitações de áreas indígenas, bem como por ampliações de áreas já demarcadas, situação deplorável, que cria conflitos e insegurança (fática e jurídica), com prejuízo para todos: índios, agricultores, municípios etc. O que aparentemente ocorre é que os índios são trazidos ou atraídos para um determinado local, que não é sede de qualquer comunidade indígena, e, ali, em ações coordenadas com a FUNAI e ONG’s (CTI e CIMI), e apoiados pelo Ministério Público Federal (MPF), passam, em face do caótico estado de precariedade social instalado nas regiões invadidas, a constranger e a pressionar os municípios e os governos estaduais para a implantação de melhorias na educação, saúde, moradia etc. Tal estratégia visaria, em último caso, à consolidação de uma ilegalidade, qual seja, a legitimação das invasões.

É certo que tais ações ilícitas, aparentemente apoiadas pelo Ministério Público Federal (MPF) e patrocinadas por ONGs (CTI e CIMI), têm promovido instabilidade social e insegurança nas relações jurídicas em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

diversas invasões ocorridas pelo Brasil. No pretexto de pressionar a demarcação de novas terras indígenas, através de métodos antidemocráticos, inseguros e ilegítimos, formulam suas reivindicações para criação de políticas públicas específicas e permanentes (educação, saúde, moradia etc.), o que, de forma precária, consolida uma situação ilegítima, eis que decorrente de uma invasão.

Como prova da temeridade, em outra oportunidade, já em 2004, o Exmo. Senhor Promotor de Justiça da Comarca de Palhoça/SC (Dr. JOSÉ EDUARDO CARDOSO), ao responder indagações da Procuradora da República ANALÚCIA HARTMANN sobre a atuação da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, junto aos indígenas ocupantes do “Morro dos Cavalos”, descreveu: *“Os documentos encaminhados por V. Exa. indicam, no entanto, que as intervenções realizadas em Morro dos Cavalos, em favor dos indígenas, ocorrem sempre com manifesta afronta às normas de caráter ambiental, ou seja, as residências dos índios, o centro de convivência, o ponto de venda de artesanato e a escola indígena (EBB Indígena Itaty) estão situados dentro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e não contam com licenciamento ambiental. O centro de convivência, ao que parece, foi edificado pela UNISUL, enquanto a escola indígena pelo Governo do Estado de Santa Catarina. O centro de convivência e o prédio que abriga a loja de artesanato estão em local sujeito a desabamento/erosão e APP, ambos inseridos em unidade de conservação estadual da categoria parque, classificada como de proteção integral e uso indireto. Tais edificações, como regra, aconteceram antes de qualquer espécie de regularização fundiária ou definição da questão indígena. (...) O desmatamento referido foi constatado em 26 de fevereiro de 2003, portanto, não é recente. No entanto, justifica a preocupação relativamente ao fato de que as ocupações sempre precedem qualquer espécie de licenciamento ambiental, demonstrando um padrão de conduta perigoso, tudo isso acontecendo sem que se tenha a definição do processo de regularização fundiária”.* (**ANEXO 19**)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Por outro lado, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU – manifestou-se sobre a propositada criação de dificuldades e a excessiva oneração das obras de duplicação da BR-101, visando obtenção de vultosas indenizações (“advindas de condicionantes”) e no pretexto da “preservação dos interesses indígenas” na área de “Morro dos Cavalos” (TC 003.582/2005-8 – Acórdão 533/2005 – TCU). Na ocasião, restou observado que: “Além dos fatores técnicos, ambientais e econômicos mais favoráveis à construção de túnel sob o Morro dos Cavalos, em contraposição à opção por viadutos, verifico que também milita em favor daquela solução aspectos socialmente relevantes, de onde o clamor da sociedade brasileira mais aviva a necessidade – que se tornou urgente – de duplicação da rodovia BR-101-SUL. Refiro-me às vidas perdidas no trecho de rodovia, cuja estatística apresentada pelos órgãos oficiais nos meios de comunicação reclamam, por si só, a necessidade de que seja escolhido projeto capaz de solucionar, ao menos tecnicamente, o alto índice de morticínio da rodovia. Nesse sentido, a solução que tende a reduzir mais acentuadamente os riscos de acidentes fatais no perigoso trecho é a construção de túnel (um ou dois). (...) A unidade técnica deste tribunal, por sua vez, consoante manifestação do analista instrutor, salienta que o Ministério Público Estadual não concorda com a tese de que a terra é tradicionalmente ocupada pelos índios que hoje a habitam, e divide a questão indígena em dois aspectos: “questão de direito” e “questão de fato”. No entendimento da Secex/SC não há, “de direito”, uma terra indígena no Morro dos Cavalos, já que ainda não houve a emissão da portaria declaratória, nos termos do Decreto 1775/96, art. 2º, §8º, e, por conseguinte, não houve homologação por decreto do Presidente da República, não estando formalmente demarcada, conforme resposta da FUNAI a quesito específico da diligência, e, portanto, ainda não houve o reconhecimento legal. (...) Sobre a questão “de fato” entende a unidade técnica que, conforme elementos dispostos nos autos, a ocupação indígena é controversa, conforme elementos da denúncia, em especial o EIA/Rima antropológico, mostrando-se o estudo realizado frágil em muitos pontos”. Ao final, o TCU determinou ao Departamento Nacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Infraestrutura de Transportes – DNIT que: “proceda aos estudos e levantamentos necessários à escolha e implementação do melhor projeto de travessia do Morro dos Cavalos em Santa Catarina, sob os aspectos técnico, econômico, social e ambiental e da preservação dos direitos indígenas, levando em consideração, neste último caso, a opinião das próprias comunidades e das organizações e pessoas que apoiam e defendem a sua causa”; (...) “No caso de necessitar de laudo pericial de natureza antropológica para mais bem analisar a questão indígena, sirva-se de profissionais ou expertos isentos e não ligados à defesa dos interesses daquelas comunidades”; (...) “Alertar o DNIT de que a escolha de projeto mais oneroso ou menos adequado sob os aspectos técnico, econômico, social, ambiental e relacionado à preservação dos direitos e interesses indígenas eventualmente detectados, se não estiver fundamentada em razões concretas, relevantes, razoáveis e atuais – ou, sendo futuras, se não estiver demonstrada a sua probabilidade de ocorrência ou viabilidade – poderá configurar ato ilegítimo ou antieconômico passível de sanção por este Tribunal, na forma da Lei 8.443/92” **(ANEXO 20)**.

Na ocasião, o Egrégio Tribunal de Contas da União, ao analisar a atuação do Ministério Público Federal (MPF), criticou a postura da Procuradora da República ANALÚCIA HARTMANN, reveladora de indícios de comprometimento com interesses adversos, visando “forçar” o entendimento de considerar a área “Morro dos Cavalos” como “área indígena”, mantendo defesa isolada e intransigente na transposição do local mediante a construção de viaduto ao invés de túnel: “Note-se que, mesmo sem o reconhecimento oficial da terra como indígena, a FUNAI, em defesa dos índios (é sua missão), considera a terra como tal. O mesmo ocorre com o MPF: não se sente em condições de emitir opinião e, pela postura, considera a terra como oficialmente indígena. De qualquer modo, baseados nos estudos existentes, o MP/SC, a FATMA e o IBAMA têm opinião de que o túnel é a alternativa que menos impactos causará à população indígena que ocupa o local. (...) Não há, pois, de direito, uma terra indígena em Morro dos Cavalos, nem de 121,8 ha, nem de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*1.988 ha, já que em nenhum dos casos houve o reconhecimento legal. Uma outra forma de suprir essa omissão administrativa seria recorrer ao Poder Judiciário para que reconheça aquela área como terra indígena, nos termos estipulados no art. 231, da CF; mas, até hoje isso não foi feito. Ou seja, ainda que os antropólogos afirmem ser TI, ainda que a FUNAI reconheça como TI, ainda que o MPF queira que seja TI, ainda que as ONGs proclamem ser TI, a terra que os índios vieram a ocupar em Morro dos Cavalos só será, de direito, considerada terra indígena, se houver decreto homologatório do Presidente da República ou sentença judicial que a reconheça como tal. (...) Outro ponto a ser destacado, por mais óbvio que seja, é que o DNIT não tem subordinação administrativa ao Ministério Público Federal, que não tem competência constitucional para impor suas posições aos órgãos administrativos, tais como determinar contratações do perito A ou B, obrigar a acatar tal ou qual opinião, determinar a inclusão de termos ou condições em licenças ambientais, determinar alterações em projetos de engenharia, ou mesmo, determinar a construção de passarela (que o DNIT, obviamente, não atendeu) etc. Em suma, o MPF não pode exercer as funções do DNIT, nem as da FUNAI ou do IBAMA” (**ANEXO 20**).*

Impende observar que não se pode ignorar a situação dominial ou possessória da pretendida área, até porque imprescindível à realização de estudos, identificação, demarcação e homologação. Da “Teoria” à “Prática” existe uma distância muito grande. A situação não tem o alcance que o Ministério Público Federal (MPF) pretende “forçar”, sendo pertinente lembrar que o “ato jurídico perfeito”, a “propriedade” e a “segurança jurídica” também são garantias constitucionais fundamentais.

Sabe-se que os trabalhos de estudo, identificação e demarcação de área indígena é ato administrativo complexo e depende da formação e participação de grupo de trabalho (GT) especializado, por intermédio do qual são realizadas diversas análises de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessárias à comprovação de que a área se constitui em terras tradicionalmente ocupadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

pelos índios. Ao final, a proposta é encaminhada ao Ministro de Estado da Justiça para a emissão de “*Portaria Declaratória*” e que, depois, caso aprovada, será submetida à “*homologação*” por Decreto Presidencial.

Conforme ensina a Jurisprudência e a Doutrina: “O cidadão que acreditou na potestade pública, que atua com presunção de verdade, não pode ser confiscado nos seus direitos legalmente adquiridos, menos ainda estando de boa-fé, sem que tenha contribuído com alguma parcela de culpa nos eventuais defeitos legais dos atos praticados. O Estado tem o dever de demarcar as reservas indígenas, com relação aos quais a questão da terra tem um valor de sobrevivência física e cultural, mas não de forma ilegal e sem pagamento, espoliando o direito de propriedade de terceiros, pois, por preceito constitucional, ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal” (**AC nº 2003.01.00.010055-0/DF – TRF da 1ª Região** – Relator Desembargador Federal Olindo Menezes - DJ 30/05/2006). “Mesmo tendo em conta que a posse indígena decorre de uma realidade que preexiste a qualquer ato civilizatório, não podemos, contudo, dizer que os índios sejam os detentores dessa posse originária porque a partir do momento que se proclama a Constituição, que se constitui o ordenamento jurídico do Estado, o que passa realmente a contar é o poder constituído com autoridade originária, é dizer, o poder soberano. Não paira dúvida alguma sobre quem exerce a soberania sobre essas terras: é o povo brasileiro. Do que não se exclui, por certo, o próprio índio. O índio integra o povo brasileiro, só que numa condição especial, ao ponto de merecer um capítulo específico na própria Constituição” (Celso Ribeiro Bastos, **Curso de Direito Constitucional**, Ed. Celso Bastos, 2002, pág. 796).

No caso, muitos dos “ocupantes” são portadores de “*títulos de domínio*”, compreendido como ato jurídico perfeito, pois à época das aquisições não existiam indígenas, de modo permanente, na área “*Morro dos Cavalos*”. Investidos por “*status*” intangível, eis que adquiriram direitos, são imunes a qualquer fato, ato ou lei posterior (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Colhe-se o seguinte da Jurisprudência: “Penso, então, que a memória indígena, o sentimento da comunidade indígena tendo por conteúdo a convicção de ser sua qualquer terra reivindicada pode ser um requisito necessário, não, porém, suficiente para a solução quanto ao enquadramento no conceito de direitos às terras tradicionalmente ocupadas. Alitra-se, a esta altura, uma nova perspectiva, intimamente ligada à normatividade do direito, aos fundamentos do direito nas decisões empíricas do legislador, entendendo-se que o direito não se confunde com o ser e realiza-se na fórmula do dever ser do elemento normativo da lei (...) Alguém que tenha comprado, sucedido por herança, enfim, que por qualquer meio admitido em direito tenha adquirido e incluído em seus projetos de vida terras que ainda conservassem vestígios de pretérita ocupação indígena é despojado de seu direito e mal fica com uma indenização por benfeitorias. Cabe perguntar que mal fez esta pessoa para suportar sozinha os ônus criados por toda a sociedade e no decorrer de gerações. Não se cala a pergunta dos motivos para a derrogação do princípio da solidariedade social, que impõe a todos os encargos da reparação de males causados pela sociedade. Não há lugar para esse tipo de preocupação quando se abandona a teoria do direito e se deixa levar nas asas da ideologia, com o consequente preconceito do tratamento generalizado, como se todos fossem ladrões, dos ocupantes de terras reivindicadas pelos índios (...) Pergunto de novo: que mal fez uma pessoa que legalmente adquire e incorpora em seus legítimos projetos de vida terras ocupadas por índios no passado para pagar sozinha por males que se imputam a toda a sociedade? Acreditar nas instituições públicas então vigentes, nutrir o sentimento de segurança jurídica, terá sido este o pecado dessa pessoa? Deveria ela desconfiar da ordem jurídica e antes de orientar sua planificação de vida adquirindo as terras pedir os pareceres de um antropólogo e de um jurista visionário? Não se concebe tal exegese sem conflito com a ideia de uma Constituição que deve ser coerente. Ou os direitos primitivos dos indígenas se conservaram ou cederam lugar à titularidade de outrem pelas formas legais vigentes. Até para uma Constituição existem limites, não se tratando da adoção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

de concepções jusnaturalistas mas de restrições decorrentes da própria realidade positiva do direito (...) A identificação e demarcação de terras indígenas configura ato administrativo que, como tal, deve constituir-se de objeto lícito, o que não ocorrerá se incidir em área de domínio alheio, destarte padecendo, nesta hipótese, de nulidade suscetível de declaração pelo Judiciário; (...) A proteção constitucional da posse indígena não pode ter o alcance de nulidade de atos válidos segundo a legislação à sua época em vigor, sob pena de incoerência na perspectiva das garantias dos direitos adquiridos e do direito de propriedade contra a desapropriação sem justa indenização” (AI 2005.03.00.064570-5 – TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior – DJ 02/05/2006).

Nesse sentido, dada à eficácia da homologação presidencial, pertinente lembrar que: “Homologação: é ato administrativo de controle pelo qual a autoridade superior examina a legalidade e a conveniência de ato anterior da própria Administração, de outra entidade ou de particular, para dar-lhe eficácia. **O ato dependente de homologação é inoperante enquanto não a recebe.** Como ato de simples controle, a homologação não permite alterações no ato controlado pela autoridade homologante, que apenas pode confirmá-lo ou rejeitá-lo, para que a irregularidade seja corrigida por quem a praticou. O ato homologatório torna-se eficaz desde o momento da homologação, mas pode ter seus efeitos contidos por cláusula ou condição suspensiva do próprio ato ou da natureza do negócio jurídico que ele encerra”. (Hely Lopes Meirelles, **Direito Administrativo Brasileiro**, Ed. Malheiros, 2013, pág. 201) (g.n.).

A própria segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de Justiça Material. A propósito, em razão da importância do Princípio da Segurança Jurídica, cite-se lição de Almiro do Couto e Silva: “Recentemente, porém, houve três decisões do Supremo Tribunal Federal – MC – nº 2.900/RS, 2ª Turma, Relator Min. Gilmar Mendes (08.03.2003), Informativo do STF nº 231; MS 24268/MG, Relator Min.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*Gilmar Mendes (15/03/2004), Informativo do STF nº 343 e MS 22357/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJU de 24.05.2004 – qualificando a segurança jurídica como princípio constitucional na posição de subprincípio do Estado de Direito, harmonizando-se, assim, por esses arestos pioneiros da nossa mais alta Corte de Justiça, linhas de entendimento já afluídas na doutrina, em geral sem grande rigor técnico, na legislação e em acórdãos de alguns tribunais, mas que passam a gozar, agora, de uma valor e de uma autoridade que ainda não possuíam” (Almiro do Couto e Silva, **O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos**, Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, abril/maio/junho, 2005).*

O Direito tem dupla vocação: a de proporcionar segurança à sociedade e a de fazer imperar a Justiça em suas relações, de modo que, sem segurança jurídica, nenhuma ordem, justa ou injusta, pode subsistir. A violação da segurança jurídica compromete o Estado de Direito, seja por trair a confiança, cimento das civilizações, seja por violar a boa-fé dos que contam com a proteção da ordem jurídica. Um título de domínio adquirido, presuntivo de legitimidade, não pode ser, sumariamente e sem cabal demonstração de grave imperfeição, devotado ao desprezo como se fosse um ato fulminado por vícios a ensejarem sua nulidade.

Durante o procedimento, conforme já descrito acima, o interessado e o particular deverão ter a possibilidade de se manifestar, apresentando à FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de identificação e delimitação da área, conforme disposto no artigo 2º, § 8º, do Decreto 1.775/96.

Assim, para sepultar com “*pá de cal*” a interpretação extensiva e o alcance do entendimento firmado pela Procuradora da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN, considerando como indígena a área “Morro dos Cavalos”, apesar de pendente da fase homologatória e discussão judicial, vale citar a inteligência do voto do Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira: “Ora, em sendo assim, por dependência de atos preparatórios e de execução até a individualização das terras, e, enquanto se procede a demarcação, ex abrupto, por singelo ato, proibir, além do ir e vir, o ingresso, o trânsito e a permanência do particular usufrutuário habitual, ressoa forte a inadequação da providência administrativa, criando intolerável conflito normativo dentro da simetria constitucional. Omitir-se, com espectro teratológico, seria recuar no tempo, repentinamente voltando-se ao status quo de 1500, quando o Brasil foi descoberto. Frente à realidade estampada no art. 231, da CF, irretorquivelmente, devem ser cumpridos os princípios destinados ao relacionamento com as nações indígenas, mas de modo a não semear a discórdia ou o desajuste social ou, com o sacrifício da cidadania, a duras lidas, semeada pela Constituição Federal. De avante, por esses caminhos, se existe prazo para a demarcação, por si, projetando que preexiste um bem jurídico relacionado a terceiro e, portanto, também merecedor da tutela da ordem legal, devem ser compatibilizados os direitos concorrentes, até que sejam separadas as “terras indígenas”, para o efeito da exclusividade do domínio da União e do usufruto dos índios” (**MS 2046/DF – STJ** – Relator Ministro Milton Luiz Pereira – DJ 30/08/1993).

O Procurador do Estado de Santa Catarina Dr. LORENO WEISSHEIMER, atento aos relevantes indícios de fraude no procedimento de identificação e delimitação da área “Morro dos Cavalos”, notadamente pelo fato de os indígenas terem sido levados para área em 1994 e, ainda, pela participação pessoal de membro do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), na qualidade de Assessor Especial do Ministério da Justiça (CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS BEIRÃO), que apresentou a petição ao Ministério da Justiça. Sobre isso, assim se manifestou o Dr. LORENO WEISSHEIMER: “A área que se pretende demarcar, está como posse mansa e pacífica de pessoas não indígenas, que também possuem o título de domínio, devidamente registrado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*no respectivo cartório imobiliário. (...) No caso em questão não é necessário se alongar nos autos para concluir que a área em estudo não constitui “terra indígena”, consoante exigência do art. 231, da Constituição Federal, na sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. O antropólogo Wagner Antônio de Oliveira, às folhas 88, dos autos de identificação alega que “Morro dos Cavalos” é um tekohá criado há 32 anos, às fls. 50 menciona que a área total é de 16,4 ha. Ora, o laudo afirma que não há ocupação tradicional, pois a área teria sido ocupada, há 32 anos, por apenas 01 família de descendência indígena. Às folhas 94, do primeiro volume, informa que os índios foram levados para o imóvel no final de dezembro de 1993, numa “solenidade” da qual participaram os antropólogos Silvio Coelho dos Santos, ex-presidente da ABA, Otávio Velho do Museu Nacional, e Alcides Ramos da Universidade de Brasília. Esse fato é de conhecimento público e está afirmado pelo próprio laudo antropológico, os índios foram levados para o imóvel no final de dezembro de 1993. Nos presentes autos se constata por exemplo que os “interesses indígenas” foram duplamente defendidos, pois às folhas 161, consta ofício do CIMI – Conselho Indigenista Missionário, subscrito pelo então Assessor Jurídico dessa entidade e Secretário Nacional, Sr. Cláudio Luiz dos Santos Beirão, já às fls. 703, do mesmo volume processual o Sr. Cláudio Luiz Beirão, oficiou como Assessor Especial do Ministro da Justiça. Já é público e notório o “modus operandi” das pessoas ou entidades que defendem os “interesses” indígenas, primeiro levam para o local, um grupo de índios, para ocupar a área, depois, aos poucos, vão chegando mais, para a partir daí acionarem as entidades de defesa dos “direitos indígenas” e a FUNAI, para instaurar o procedimento de identificação é justamente esse também o caso no Morro dos Cavalos, fato demonstrado nos autos” (**ANEXOS 21 e 22**).*

Ao caracterizar a presença indígena em “Morro dos Cavalos”, chama atenção o estudo realizado com base no banco de dados da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA), elaborado em 1976, denominado “PARQUE ESTADUAL DO TABULEIRO – Aspectos Culturais e Sociais”. Registra esse estudo: “No alto do Morro dos Cavalos, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

BR-101, entre Palhoça e Paulo Lopes, vive uma família de índios Guarani há vários anos. Essa família é originária do Paraguai e atravessou todo o Estado de Santa Catarina, uma lenta migração. (...) Júlio Moreira o chefe dessa família, é um índio Guarani do grupo Nandevá. Conta com aproximadamente 50 anos. É viúvo há cerca de 15 anos. Do seu casamento resultaram cinco filhos, dos quais quatro são mulheres. O único filho homem Júlio Moreira doou a uma família que reside no Estreito, Florianópolis, e o garoto está sendo educado regularmente nos colégios da capital. As mulheres tiveram várias ligações maritais mais ou menos duradouras, resultando em diversos filhos. A época do levantamento residiam no local treze pessoas. Uma única das mulheres presentes mantinha uma ligação mais demorada de três anos, com um civilizado, também residente no local. A prostituição dessas mulheres é meio de assegurar recursos para a sobrevivência. É comum a parada de caminhoneiros no local. As condições vividas por essa família é avesso a qualquer referência de residir num Posto Indígena, alegando que não gosta de ser mandado. (...) Por essa razão, o conjunto de casas que ocupam atualmente situa-se à meia encosta do morro, a cerca de uns duzentos metros do leito principal da estrada. Como a subida é bastante íngreme, a maioria dos curiosos é desestimulada de chegar até a rancharia. (...) Além da prostituição das mulheres e da venda de artefatos tradicionais, a família pratica uma pequena roça em torno dos ranchos que ocupam. Plantam principalmente milho, feijão, batata doce e abóbora. O rendimento dessa roça, contudo, é insignificante. (...) Á época, a FUNAI, através da Delegacia sediada em Curitiba, não manifestou interesse em assistir índios fora dos Postos Indígenas”
(ANEXO 23).

Pertinente observar, ainda, que, em agosto de 1990, o Ministério Público da Comarca de Palhoça/SC (Dr. ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO) ingressou com a Ação Civil Pública Ambiental (nº 02/1990) em desfavor de PUOLO SCARPA (falecido) e OLGA MARIA SCARPA, dada a constatação de degradação ambiental na área denominada “Morro dos Cavalos”. Consta da petição inicial que a área é “catalogada na legislação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*ambiental como sendo área de preservação permanente, tanto pela existência de nascente de cursos d'água no local, como pela declividade acentuada do terreno, superior, na encosta, a 45º, na linha de maior declive, além de integrar o Parque da Serra do Tabuleiro. Colhe-se ainda que ambos os requeridos residentes em área limítrofe à agredira, promoveram, com o propósito de construção de um acesso, uma violenta movimentação de terras, abrangendo inclusive a faixa de domínio da União, junto à BR-101, Km 234, valendo sublinhar que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – promoveu o fechamento do dito acesso". Em 1993, teria sido elaborada prova pericial, visando constatação do dano ambiental, tanto na esfera cível (Perito VICTOR HUGO TEIXEIRA), quanto na criminal (Peritos MIGUEL ACIR COLZANI e MARIA LEONTINA BASSOLS), sendo que, nos laudos técnicos, não foi descrita qualquer referência à presença indígena na região!!! (**ANEXO 24**)*

Em 18/07/2006, devido a inúmeras dúvidas e incertezas, o Presidente da FUNAI – MÉRCIO PEREIRA GOMES -, autorizou o deslocamento da antropóloga e funcionária da FUNAI BLANCA GUILHERMINA ROJAS para reavaliação do relatório de identificação da área “Morro dos Cavalos”. (**ANEXO 25**)

Na ocasião, ela descreveu as pressões que sofreu por parte de ONG (Conselho Indigenista Missionário – CIMI) ligada à causa indígena, bem como a postura, aparentemente irrazoável, intransigente (“*contra tudo e contra todos*”) e lesiva aos cofres públicos (“*mau uso ou desperdício de verbas públicas*”) da Procuradora da República ANALÚCIA HARTMANN. Entretanto, infelizmente, não efetuou profunda análise sobre o Relatório de Identificação e Delimitação coordenado pela antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, assentando apenas recomendação genérica para adoção de definição quanto às escolhas de fundamentação antropológica ou de ordem legal. Sobre a forma de proceder do CIMI e da Procuradora da República em pauta, registrou o seguinte a antropóloga e funcionária da FUNAI BLANCA GUILHERMINA: “*Entretanto, a partir de 17.08.06, uma semana após o retorno*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

de Morro dos Cavalos, o CIMI passou a veicular em seu site da internet, informações incorretas e dúbias sobre os fatos lá ocorridos, divulgando acusações sem fundamento acerca do comportamento em campo desta Servidora, que lá estava no cumprimento de suas obrigações profissionais. Sobre o caso, foi encaminhada Carta-Resposta ao CIMI, à Presidência da FUNAI e outros, sem resultados, solicitando direito de resposta, visto tratar-se de afirmações falsas que procuram denegrir a imagem da Servidora e da Instituição. É de se indagar as razões da CNBB remunerar funcionários para, ao invés de trabalhar, contribuir, solucionar problemas, estar ocupando-se em criar suspeição junto aos índios, obstaculizando o trabalho dos que procuram cumprir com lisura suas responsabilidades. (...) As acusações de irregularidades na obra de duplicação da BR-101 estão relacionadas à atuação do Ministério Público Federal em Santa Catarina. Por razões inexplicáveis, o MPF de SC, na pessoa da Procuradora Federal Analúcia Hartmann, opôs-se a todos representando postura única em favor da construção de “viaduto”, em contraposição às alternativas de construção de um ou dois “túneis”. Não só os ministros julgaram procedente a denúncia constante do Acórdão nº 533/2005-TCU, como todos os órgãos chamados a se manifestarem (DNIT, IBAMA, FUNAI, FATMA, AGU e MPE/SC) foram unânimes em reconhecer que a alternativa de construir “túneis” (1 ou 2), era a melhor sob quaisquer pontos de vista, isto é: técnicos, econômicos, sociais e ambientais. Esta postura acima de tudo e de todos do MPF de SC poderia até ser justificável se a comunidade indígena porventura estivesse reivindicando a mesma posição, e no caso o MPF de SC estaria apoiando-a. Isso também não se deu. (...) O exposto leva a concluir que a representante do MPF de SC – Dra. ANALÚCIA HARTMANN, no caso em questão tomou uma posição contra tudo e contra todos, e até mesmo contra os índios. Na tentativa de impor seu ponto de vista a outros órgãos, o MPF de SC extrapolou os limites de suas atribuições, como concluiu a decisão do TCU. Instigou para ocorrer a escolha do projeto mais oneroso e menos adequado nas obras da rodovia em questão, passando por cima do fato de que isso implicaria em mau uso ou desperdício de verbas públicas. (...) Perante as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*diferentes interpretações que se aplicam na análise da situação de Morro dos Cavalos, constata-se que cabem aqui definições a serem tomadas pela FUNAI como Instituição, cabendo a ela determinar, entre as proposições que tem estado suscitando questionamentos, quanto às escolhas de fundamentação antropológica, ou de ordem legal” (Parecer nº 002/CGID-2007-FUNAI) (**ANEXO 26**).*

Nesse sentido, em razão das “pressões sofridas”, em desfavor da antropóloga BLANCA GUILHERMINA ROJAS, vale citar manifestação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI). No documento é demonstrado o descontentamento com o novo estudo sobre a área “Morro dos Cavalos”, e, inclusive, formulada uma “análise jurídica” sobre o procedimento demarcatório, sendo defendida a ausência de efeitos ao acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União (TC 003.582/2005-8 – Acórdão 533/2005 – TCU). Assim manifestou-se o CIMI: “O primeiro artigo é uma “Análise jurídica do despacho da Terra Indígena Morro dos Cavalos”, elaborado pela assessoria do CIMI. O parecer deixa evidenciado a ilegalidade da devolução do despacho dos autos da referida TI do MJ à FUNAI e a inexistência de efeitos do acórdão do TCU sobre a duplicação da BR-101, na demarcação da TI. (...) Nosso último contato com o CGID/FUNAI foi no último dia 28 de março e até essa data os autos estavam nessa coordenadoria aguardando o parecer da antropóloga Blanca Rojas. Entendemos e já havíamos externado nossa posição de que qualquer complemento ao relatório nos termos do despacho da Consultoria Jurídica do MJ significará entrave ainda maior para encaminhar a demarcação administrativamente” (**ANEXO 27**).

Também, pelas alegadas “pressões sofridas”, é pertinente registrar o Ofício nº 028/MU/07, oriundo da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (GELCI JOSÉ COELHO, ALDO LITAIFF e MARIA DOROTHEA POST DARELLA), no qual é demonstrado descontentamento e interferência, com cobrança de maior celeridade para demarcação da área “Morro dos Cavalos”. Esse documento alerta para existência de cenário “profícuo” e “politicamente adequado” na Presidência da FUNAI (MÁRCIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

MEIRA), Diretoria de Assuntos Fundiários (MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SÁ LEÃO) e Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (PAULO JOSÉ BRANDO SANTILLI), todos da FUNAI. Consta, nesse ofício, que: *“No período entre 2003 e 2007 aconteceram campanhas e manifestações favoráveis à demarcação dessa Terra Indígena na Grande Florianópolis, muitas das quais dirigidas ao MJ. (...) Tememos, outrossim, que a paralisação do processo de reconhecimento oficial da TI em questão coloque em risco a viabilidade da realização dos trabalhos dos novos grupos técnicos de identificação de outras Terras Guarani no litoral catarinense. Em setembro deste ano aconteceu a Reunião de Planejamento dos Estudos Para Identificação e Delimitação das Terras Indígenas nas Regiões Sul e Sudeste do País – O Contexto Guarani e Tupi-Guarani, ocorrida na FUNAI, na qual se confirmou justamente não apenas a prevalência, mas igualmente a urgência de serem descortinados múltiplos grupos técnicos para identificação e delimitação de áreas Guarani, o que inclui o litoral de Santa Catarina. Para tanto, os antropólogos do Laboratório de Etnologia Indígena (LEI) do Museu Universitário da UFSC se propõem a contribuir. Diante deste novo cenário profícuo e politicamente adequado que consubstancia a Presidência, a Diretoria de Assuntos Fundiários e a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação da FUNAI, trazendo em seu bojo a compreensão acurada do significado da noção de Território Guarani, expressamo-nos presentemente pela absoluta necessidade da demarcação física da TI Morro dos Cavalos, o que solicita a assinatura da respectiva portaria declaratória pelo Ministro de Estado da Justiça” (ANEXO 28).*

Infelizmente, por meio do Memorando nº 034/DAF/08-FUNAI, de 11/02/2008, a Diretora de Assuntos Fundiários da FUNAI, MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SÁ LEÃO, de forma pouco razoável, e em aparente parcialidade, discordou do Parecer nº 002/CGID-2007-FUNAI, tendo escrito não ser atribuição da FUNAI adotar qualquer definição quanto às escolhas de fundamentação antropológica ou de ordem legal, considerou o local como “área indígena” e concluiu pela continuidade do processo administrativo para demarcação da área “Morro dos Cavalos”. Escreveu que: “Assim sendo, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*existem fatos novos a motivar a invalidação ou reavaliação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Morro dos Cavalos. As questões aventadas na petição do Memorial de Santa Catarina, e incidentalmente contidas no acórdão do TCU, são as usuais alegações de que área Morro dos Cavalos não se caracteriza como terra tradicionalmente ocupada pelos Guaranis, por não ter uma ocupação permanente e interrupta, desde tempos imemoriais. (...) Portanto, diferentemente do sustentado no Parecer nº 002/CGID-2007, não cabe a FUNAI, através da Diretoria de Assuntos Fundiários, adotar qualquer definição “quanto as escolhas de fundamentação antropológica ou de ordem legal”, nos casos das identificações das Terras Guaranis. (...) O fato da terra Indígena Morro dos Cavalos estar em processo de identificação, com vistas à obtenção da Portaria Declaratória, não descaracteriza a terra como tradicionalmente ocupada, nem tampouco retira o direito do Povo Guarani a posse permanente sobre sua terra e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existente no Morro dos Cavalos” (**ANEXO 29**).*

Em 22/02/2008, MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SÁ LEÃO, Diretora de Assuntos Fundiários da FUNAI, atestou a regularidade e consistência do procedimento de identificação e delimitação da área “Morro dos Cavalos”, com sugestão de encaminhamento ao Ministério da Justiça para expedição de Portaria Declaratória (Memorando nº 056/DAF/08-FUNAI).

Aqui, mais alguns elementos de informação, dentre tantos, presuntivos da ausência de impessoalidade e fortes indícios de temeridade no procedimento de estudo, delimitação e demarcação da área “Morro dos Cavalos”: PAULO JOSÉ BRANDO SANTILLI é membro do Instituto Socioambiental – ISA; MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SÁ LEÃO é membro e foi ex-presidente do Centro de Trabalho Indigenista (CTI), em 2001, época em que a antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA iniciou os estudos para ampliação da área “Morro dos Cavalos”, com ampliação de 121,8 ha para os surpreendentes 1.988 há; MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SÁ LEÃO também foi Diretoria de Defesa Territorial da FUNAI no período de 2007 até 2012; a antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA é uma das fundadoras do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Centro de Trabalho Indigenista (CTI), irmã da também antropóloga MARIA ELISA MARTINS LADEIRA, que é casada com GILBERTO AZANHA (também um dos fundadores do CTI) e mãe de ALUISIO LADEIRA AZANHA, igualmente membro do Centro de Trabalho Indigenista (CTI) e que também foi assessor de MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SÁ LEÃO e Diretor de Proteção Territorial da FUNAI.

Também, a Procuradora da República ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN é casada com o francês JEAN MARIE ALEXANDRE FARINES, o qual é Professor Titular da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Tal instituição tem “*fervoroso*” envolvimento nos estudos, delimitações e demarcações de áreas indígenas pelo Brasil, inclusive com disponibilização de antropólogos do Laboratório de Etnologia Indígena (LEI) do Museu Universitário da UFSC.

No caso, chama atenção a forma de atuação da Procuradora da República ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN, eis que, aparentemente, dissonante dos augustos propósitos institucionais, de relevância constitucional, consistente na “*defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127 da CF).

Ora, todo agente público deve atuar sem discriminações, benéficas ou detrimementosas, de forma neutra e imparcial. O art. 18 da Lei 9.784/99 determina que é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: “*tenha interesse direto ou indireto na matéria*”; “*tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorram quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau*”; e “*esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro*”. O art. 20 da Lei 9.784/99 determina que é suspeito de atuar em processo administrativo a autoridade ou servidor: “*que tenha amizade íntima ou*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau”.

Cumprir advertir que os antropólogos, típicos “peritos”, produzem documentos técnicos e assumem voluntariamente elevados deveres públicos de bem cumprir seus afazeres, exercendo função pública, submetida às determinações contidas no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, notadamente da cogente observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para tanto, vale citar lição da Doutrina: *“Não houvesse amplo espaço à impunidade em determinados segmentos, talvez fosse irrelevante aduzir que a confecção de laudos periciais traduz exercício de função pública, a qual resulta submetida aos princípios constitucionais que presidem a Administração Pública. Esta Administração, mencionada no art. 37, caput, da Magna Carta, é não apenas aquela referente ao Poder Executivo, mas também a de qualquer dos Poderes da República. Sempre que houver função pública em jogo, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entram em cena. (...) O laudo pericial pressupõe a honestidade, imparcialidade e certos níveis básicos de preparo funcional do perito, o que envolve a obediência a regras jurídicas elementares ligadas à interdição à arbitrariedade dos funcionários públicos, motivação e transparência. Tais normas repercutem nos deveres positivos e negativos dos peritos. Trata-se de exigir desses profissionais certos deveres públicos, marcadamente aqueles relacionados à probidade administrativa, requisito geral de toda e qualquer função pública. Tanto a atuação escrupulosa quanto a diligente, em correspondência com o dever de prestar informações verídicas, podem integrar, desde que devidamente valoradas, os círculos concêntricos da moralidade e probidade administrativas (...) A parcialidade traduz, geralmente, desonestidade funcional, ainda que não contenha a intencionalidade de enriquecimento ilícito. É possível imaginar que um perito idealista queira promover a distribuição de renda e erradicar a pobreza do país através de laudos contrários às partes dotadas de poderio econômico. Um perito não pode, todavia, emitir laudo em conformidade apenas com seus*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

personalíssimos critérios, para satisfazer seus anseios ideológicos, em detrimento de outros critérios objetivamente exigíveis, ignorados ou desprezados no caso concretamente submetido ao seu crivo. Isso porque os critérios objetivos omitidos pelo perito deveriam ser tomados em consideração até mesmo ex officio, na resolução justa do problema que lhe fora endereçado pelo juiz e, ipso facto, pela sociedade como um todo. A ideologia pode servir de base para um impulso parcial, ilícito e ímprobo, visto como a conduta do perito revela-se não apenas viciada e prejudicial à parte lesada no processo, mas fundamentalmente perniciosa à boa administração da justiça e ao correto funcionamento do sistema judicial (...) Juízes que, ao arrepio de fundamentação idônea, homologam laudos manifestamente ilícitos, pode ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa, além de se submeterem a outras instâncias de responsabilização, sendo que o entendimento do STF é no sentido de que tais autoridades não gozam de prerrogativa de foro quando acionadas pela prática de improbidade, o que equivale dizer que caberá às autoridades ordinárias a investigação, processamento e julgamento do magistrado ímprobo, em conjunto, se necessário, com demais funcionários públicos envolvidos e simultaneamente à adoção de outras medidas de cunho punitivo” (Fábio Medina Osório, “Improbidade Administrativa: Reflexões Sobre Laudos Periciais Ilegais e Desvio de Poder em Face da Lei Federal nº 8.429/92”, Revista de Direito do Estado (RDE), nº 02, abril a junho/2008, pág. 119/162).

Toda atuação administrativa em procedimentos de qualquer natureza deverá se dar de forma isenta e independente de motivação pessoal quanto aos interessados. Deve prevalecer o interesse público, a legalidade, sem azo a propósitos escusos, para favorecer ou prejudicar, pois qualquer desvio de finalidade poderá determinar a nulidade dos atos praticados e qualquer atuação administrativa, travestida de estratagem ou dissimulada, é hábil para configurar abuso de poder. Ensina a Doutrina que: “O desvio de poder nunca é confessado, somente se identifica por meio de um feixe de indícios convergentes, dado que é um ilícito caracterizado por um disfarce, pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

embuste, pela aparência da legalidade, para encobrir o propósito de atingir a um fim contrário ao direito, exigindo um especial cuidado por parte do Judiciário” (Adilson Abreu Dallari, ***Desvio do Poder na Anulação do Ato Administrativo***, Instituto de Direito Público da Bahia, Revista Eletrônica de Direito do Estado, Número 07, julho/agosto/setembro, 2006).

O abuso de poder, decorrente da prática de ato dissimulado, com aparência de legalidade, revela desvio de finalidade, em flagrante violação moral e ideológica da Lei, padecendo, assim, de vício de ilegitimidade. Ensina a Doutrina que: *“O abuso de poder, como todo ato ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos – flagrante ou disfarçado – o abuso do poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém. (...) O ato administrativo – vinculado ou discricionário – há que ser praticado com observância formal e ideológica da lei”* (Hely Lopes Meirelles, ***Direito Administrativo Brasileiro***, Ed. Saraiva, 2012, pág. 117/118).

Voltando ao assunto, em 2008, foi editada a Portaria/Ministério da Justiça nº 771, de 18/04/2008, cujo teor declarou como de posse permanente dos grupos indígenas “Guarani Mbyá” e “Nhandéva” a Terra Indígena Morro dos Cavalos, com superfície aproximada de 1.988 hectares e perímetro aproximado de 31 quilômetros (**ANEXO 31**).

Em 03/06/2009, surpreendentemente, inobstante a demarcação da área “Morro dos Cavalos” como indígena, a FUNAI informou que “no âmbito da execução do PACIG – Programa de Apoio as Comunidades Guarani – Convênio FUNAI-DNIT, foi adquirida recentemente outra área de terra para assentamento de grupo guarani proveniente da aldeia Morro dos Cavalos”, com aproximadamente 165 ha (Ofício nº 062/GAB/AER-CWB/09) (**ANEXO 32**).

Já, em setembro de 2010, foi elaborado o “Estudo do Componente Indígena do EIA/RIAM Referente à Duplicação da Rodovia BR-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

101 – *Transposição do Morro dos Cavalos*”, sob coordenação da antropóloga ISABELLE VIDAL GIANNINI e efetiva participação da antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, no qual está descrito que: “O valor global do empreendimento, previsto segundo o projeto executivo de engenharia é de R\$ 307.938.469,00 (trezentos e sete milhões, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). O empreendimento está inserido no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e será custeado integralmente com recursos da União”. E isso para apenas poucos quilômetros de estrada (KM 232,0 ao KM 235,3 – BR-101/SC). O “estudo” também contou com a participação de LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA (socióloga contratada pelo DNIT); NELSON FIDELIS (geógrafo/FATMA/SC); CÉLIO TESTONI (biólogo); FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO (biólogo); JULIANA SARTI ROSCOE (geóloga/MPB Saneamento Ltda.); CELSO DEL PICCHIA (economista); BIA MURANO (jornalista); e VIVIANE VASCONCELOS (antropóloga/UDESC/UFSC/SC), bem como com a colaboração dos indígenas da etnia “Guarani”: TEÓFILO GONÇALVES, MARCOS MOREIRA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, ANTÔNIO SILVEIRA e ADÃO ANTUNES (**ANEXO 33**).

Aqui, outro breve esclarecimento, também presuntivo de fraude. ISABELLE VIDAL GIANNINI é proprietária da empresa individual Isabelle Vidal Giannini (CNPJ 05.668.856/0001-53), sediada na rua 7, 12, Chácara, Restinga Verde, em **São Roque/SP**. Coincidentemente, a empresa AM – TRÓPICA CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA (CNPJ 54.334.404/0001-40), que tem como sócios MARIA ELISA MARTINS LADEIRA (irmã de MARIA INÊS MARTINS LADEIRA), DIOGO LADEIRA AZANHA e GILBERTO AZANHA, é sediada na rua Doutor Durval Villaça, 530, Condomínio Vinhas de João Paulo II, casa 29, também em **São Roque/SP**. A situação é indicativa da combinação e parcialidade, em razão da amizade entre ISABELLE e MARIA INÊS (**ANEXO 34**)

Registre-se, ainda, que CÉLIO TESTONI é sócio da empresa ECOAMA CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA – ME



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

(CNPJ 10.171.966/0001-45); JULIANA SARTI ROSCOE é sócia da empresa MPB SANEAMENTO LIMITADA (CNPJ 78.221.066/0001-07); e BIA MURANO **“DEL PICCHIA”** é sócia da empresa BM COMUNICAÇÃO LTDA – ME (CNPJ 11.867.263/0001-19) (**ANEXO 34**).

Na elaboração do *“Estudo do Componente Indígena do EIA/RIAM Referente à Duplicação da Rodovia BR-101 – Transposição do Morro dos Cavalos”*, referido anteriormente, houve flagrante descumprimento de decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União no sentido de, *“no caso de necessitar de laudo pericial de natureza antropológica para mais bem analisar a questão indígena, sirva-se de profissionais ou expertos isentos e não ligados à defesa dos interesses daquelas comunidades”* (TC 003.582/2005-8 – Acórdão 533/2005 – TCU), tanto pela participação de antropóloga ligada à Universidade Federal de Santa Catarina (VIVIANE VASCONCELOS), cujo corpo docente tem dado sobejas provas de comprometimento e envolvimento direto com a causa indígena, como pela efetiva participação de MARIA INÊS MARTINS LADEIRA na elaboração desse estudo.

Cumprir observar que os integrantes da Equipe Técnica que elaborou o *“Estudo do Componente Indígena do EIA/RIAM Referente à Duplicação da Rodovia BR-101 – Transposição do Morro dos Cavalos”* faltaram com a verdade – o que de extrema gravidade, talvez uma atitude criminosa – quando afirmam que: *“por ocasião da Licença Prévia (LP) nº 093/2001, o Loto 02/SC, que contempla a transposição do Morro dos Cavalos foi excluído, motivado pela manifestação do Ministério Público de Santa Catarina, que estionou a constitucionalidade da utilização do subsolo indígena, gerando grande controvérsia sobre o tema”*. (**ANEXO 33**).

Com que intenção?

A invocação dessa inconstitucionalidade, tranformando o subsolo também em posse indígena, foi obra do Ministério Público Federal de Santa Catarina, na pessoa da Procuradora ANALÚCIA HARTMANN, com a verdade exsurgindo da seguinte decisão do TCU (TC 003.582/2005-8 –



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Acórdão 533/2005 – TCU), da qual é possível, ainda, estabelecer outras ilações sobre a conduta de antropólogos e agentes públicos:

8. *A unidade técnica, por sua vez, em exame da documentação (instrução de fls. 142/158), observa que há indícios de que a denúncia possua fundamento, destacando, inclusive, a existência de documentos oficiais do Ibama e do Dnit que evidenciam a escolha da solução mais onerosa sob o prisma técnico-econômico-ambiental em razão de moções promovidas pelo **Ministério Público Federal** junto à Funai e ao Ibama, com questionamento acerca do ato jurídico de uso e ocupação de subsolo indígena em razão do que dispõe o § 6º do art. 231 da Constituição Federal.*

9. *Tais documentos encontram-se acostados às fls. 5/8 e, dada a relevância da matéria em apreço, transcrevo alguns de seus excertos:*

*‘...informamos que o Ibama não concedeu a Licença Prévia para o túnel de travessia do Morro dos Cavalos única e exclusivamente por aspectos jurídicos, os quais foram motivados pelo **Ministério Público Federal em Brasília (4ª e 6ª Câmaras)** e em Santa Catarina que desenvolveu Moções junto à Funai e ao Ibama, questionando principalmente sobre o ato jurídico de uso e ocupação do subsolo de Áreas Indígenas.*

(...)

88. *O **Ministério Público Estadual** não concorda com a tese de que a terra é tradicionalmente indígena e não apresenta qualquer restrição à construção do túnel, ainda que a terra venha a ser considerada indígena. O Ministério da Justiça, conforme exposto nos itens 6 a 10 desta instrução, entende que não há restrição de ordem constitucional no uso do subsolo pela União para fins de construção de túnel sob terras indígenas. O Dnit não tem registros que evidenciem conflitos com terra indígena no Morro dos Cavalos desde a construção da atual BR 101.*

89. *Na verdade, a origem das restrições à construção do túnel no Morro dos Cavalos é o **Ministério Público Federal**, na pessoa da **Procuradora Analúcia Hartmann**. Inicialmente, a Sra. Procuradora entendia que a utilização do*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

subsolo da terra ocupada pelos índios em Morro dos Cavalos dependia de autorização do Congresso Nacional (por exemplo, documentos a fls. 30, 32, 33, 38, 40 e 69, todas do Anexo 2), tendo vista o disposto no art. 231 da CF, e pressionou a Funai e o Ibama para que não fosse dada a autorização para a obra. Segundo o Ibama (documento enviado pelo MPF - Anexo 2, fls. 105), mesmo os estudos geológicos complementares, apesar de autorizados pela Funai, teriam sido paralisados por requisição da Sra. Procuradora ao DNER (atual Dnit). Posteriormente, manifesta dúvida quanto à possibilidade, ou não, de utilização do subsolo indígena e dá a entender que apoia a desativação do leito atual (Anexo 2, fls. 179). Há, ainda, o entendimento manifestado pela Sr^a Procuradora de que 'no que concerne ao Morro dos Cavalos, a demarcação é condicionante para o deferimento de qualquer autorização/licença de instalação' (Anexo 3, fls. 110 – grifou-se).

90. Na resposta à diligência, a Sr^a Procuradora desqualifica os argumentos do parecer do MJ, mas não apresenta os seus próprios. Invoca genericamente o instituto do indigenato, o direito originário, o conceito de tradicionalidade, mas não explica como cada um deles sustentaria sua posição. Afirma que nunca afastou totalmente a construção de dois túneis, desde que com respaldo legal e em atendimento ao interesse das comunidades indígenas (fls. 346). Ora, a questão não é saber se a Procuradoria apoia soluções legais (isso é um pressuposto da atuação do MP), mas sim, se a construção do túnel é, de fato, ilegal como quer, em posição isolada, a Sr^a Procuradora.

91. Essa postura da Sr^a Procuradora resulta de seu entendimento de que a terra ocupada pelos índios no Morro dos Cavalos é terra tradicionalmente ocupada pelos índios em caráter permanente, nos termos do art. 231 da CF, independentemente do pensam os outros órgãos públicos. Nessa posição, a Sr^a Procuradora tem a companhia da Funai e dos antropólogos/sociólogos (alguns contratados com aprovação da Sr^a Procuradora – ver Anexo 2, fls. 38, no fim, e resposta da Funai à fl. 43) que fizeram estudos para identificação e demarcação da TI, para a delimitação do PEST e para o EIA/Rima. (...) **(ANEXO 20).**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

O “*Estudo do Componente Indígena do EIA/RIAM Referente à Duplicação da Rodovia BR-101 – Transposição do Morro dos Cavalos*” alertou para o perigo decorrente da detonação de explosivos, visando transposição do “*Morro dos Cavalos*”, devido a influência de vibrações, a qual conta com alta declividade, e informou acerca de problemas com o “*bota-fora*” do material rochoso a ser retirado (cerca de 700 mil metros cúbicos!!!), notadamente sobre sua adequada destinação em face das possibilidades bastante limitadas de onde depositá-lo. **(ANEXO 33)**.

Esse estudo também esclareceu que os indígenas da etnia “*Guarani Mbyá*” estariam presentes no Brasil e em aldeias da região oriental do Paraguai, no nordeste da Argentina (Misiones) e no Uruguai (Montevideu), e, no caso dos “*Guarani Nhandéva/Xiripá*” estariam presentes no Brasil e também na região compreendida entre os Rios Jejuí Guazu, Corrientes e Acaray, no Paraguai. Ainda revelou a ausência de indígenas “*Guarani*” na Ilha de Santa Catarina desde o século XVII: “*Da mesma forma que nas bacias dos rios Paraguai, Paraná e Uruguai, os índios da costa atlântica foram alvo de intenso intercâmbio comercial, escravização por parte dos colonos e bandeirantes, catequização, apresamentos, guerras e epidemias que provocaram um abrupto declínio da população. Se anteriormente se verificava uma expressiva densidade populacional na costa catarinense, no século XVII, não se encontravam mais registros de aldeias Guarani no litoral catarinense. Conforme relatos de viajantes no século XVI e XVII, é possível que a Ilha de Santa Catarina tenha sido a primeira área costeira da qual os índios se afastaram em razão da colonização e das marcas da crueldade*”. **(ANEXO 33)**.

Mais adiante, o estudo em tela descreveu que: “*Com a definição dos limites da TI Morro dos Cavalos compondo uma superfície de 1988 hectares, a equipe de levantamento fundiário realizou vistorias locais, bem como em levantamento cartorial junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça, em Santa Catarina. A situação fundiária apresentada no relatório demonstra a existência de 102 (cento e duas) ocupações, caracterizadas entre posses e propriedades. O levantamento fundiário apresenta o seguinte teor:*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

“(...) identificamos a presença de 102 (cento e dois) ocupantes não índios incidentes nos limites da terra indígena Morro dos Cavalos, distribuído do seguinte modo - 54 (cinquenta e quatro) com ocupações, e outros 58 (cinquenta e oito) são proprietários sem ocupações. Com relação aos posseiros principalmente os da localidade de Araçatuba, são maricultores e vivem basicamente do cultivo de mariscos da costa sul do Estado de Santa Catarina, e são possuidores de pequenas áreas, praticamente as da construção de suas casas”. (ANEXO 33).

Depois, o referido estudo citou a importância da atividade agrícola para os indígenas da etnia “Guarani”: *“Para os Guarani a importância da agricultura vai além dos aspectos quantitativo e qualitativo da produção. O seu significado se encontra na sua própria realização que implica em: organização interna, reciprocidade, intercâmbios de espécies, experimentos, rituais e renovação dos ciclos. Desse modo, a agricultura congrega aspectos da organização social, princípios éticos e simbólicos fundamentados antes na dinâmica temporal de renovação dos ciclos da natureza, do que na quantidade e disponibilidade de alimento para consumo. As roças pertencem e são de responsabilidade da família elementar, apesar dos mutirões e ajudas entre as famílias e dos serviços nas roças do sogro. O relacionamento entre sogro e genros pode influir na divisão das áreas de roças e nos processos de reciprocidade. Os cultivos tradicionais merecem cuidado especial na observação das regras e nos períodos de plantio e colheita porque, ao contrário dos outros cultivos de variedades dos juruá, interagem com outras esferas no ciclo de reprodução e renovação da vida, tendo sua produtividade condicionada pela realização dos rituais. Portanto, não devem misturar-se, precisando ser plantados em locais e períodos diferentes”. Há de se notar que é impossível o desenvolvimento adequado de atividade agrícola na área “Morro dos Cavalos”. (ANEXO 33).*

O estudo em questão aduziu que, atualmente, a venda de artesanato é a atividade de geração de renda mais importante para a comunidade, tendo sido construída uma casa de artesanato às margens da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

BR-101 pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, lembrando que a comunidade de “*Morro dos Cavalos*” tem disponível, para moradia e agricultura, apenas uma área de aproximadamente 100 ha, de um total de 1988 ha fisicamente demarcados, com declividade muito alta. (**ANEXO 33**).

Finalmente, o estudo em questão fez referência ao Programa de Apoio às Comunidades Indígenas Guarani (PACIG), objeto de convênio entre o DNIT e FUNAI (Convênio PP nº 0025/2002-00) e, mais adiante, registrou uma série de propostas preventivas, mitigadoras e elementos para construção de programas, com “*apoio financeiro*” e assegurando várias benesses a essas comunidades, tais como: “*Direitos sobre o material – rochas, britas e saibros – que serão retirados das áreas de implantação dos túneis no solo e sub solo da TI e reutilizado na obra ou em outro trecho da duplicação da BR-101 ou comercializado; Programa de proteção ambiental e fiscalização dos limites; Programa de fortalecimento do patrimônio cultural material e imaterial Guarani e de inclusão social; Programa de fortalecimento institucional e autonomia; Programa de recuperação ambiental e atividades sustentáveis; Programa de saúde; Programa de comunicação; Programa de monitoramento e avaliação; Programa monitoramento ambiental meio biótico e meio físico; Programa de acessibilidade; Fundo social permanente – medida indenizatória (“O Fundo Social Permanente corresponde a uma verba anual a ser repassada pelo Empreendedor (DNIT) para a Associação Guarani Morro dos Cavalos a partir da data de obtenção da licença de Instalação, estendendo-se desde o início do período das obras, estipulado em 2 anos, até 25 anos após o início da fase de operação do empreendimento”* (**ANEXO 33**).

Causa perplexidade o estabelecimento de um conteúdo programático tão extenso e minucioso, digno de primeiro mundo, todavia partindo de premissas absolutamente erradas. Ora, é notório que as condições gerais da ocupação indígena sediada em “*Morro dos Cavalos*” assemelham-se àquelas encontradas nas favelas do homem branco, agravadas pela sua localização, às margens de uma rodovia de trânsito rápido e intenso, em local perigoso, inóspito e inadequado para o desenvolvimento de qualquer atividade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

de subsistência. Se assim é, seria no mínimo contraditória a postura de pretender impor benefícios por “*medidas compensatórias*”, advinda de situações que nunca existiram ou jamais se perderam. Vale dizer, tenta-se reivindicar e implantar aquilo que nunca se teve no local, notadamente quando é fato que grande parte da população brasileira, descendente dos indígenas (caipira, caiçara, caboclo etc.), também vive em pobreza extrema e condições precárias, todos com desejo por mais dignidade. Eis que: “*Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade*” (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Inadmissível inverter a ordem natural das coisas e admitir a criação de verba compensatória ou indenizatória sem a verificação de dano efetivo, até porque o sistema brasileiro adotou a teoria do dano direto e imediato (art. 403 do CC), segundo o qual só existe nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa. “*A lei só admite indenização de perdas e danos decorrentes da inexecução dolosa da obrigação pelo devedor quando direta e imediata, sem prejuízo do disposto na lei processual. Logo serão insuscetíveis de indenização prejuízo eventual ou potencial. A obrigação indenizatória liga-se, portanto, ao dano efetivo e ao lucro cessante, oriundos, diretamente, do inadimplemento obrigacional. Adotada está a doutrina da causalidade direta e imediata, afastando-se o dano remoto*” (Maria Helena Diniz, **Código Civil Anotado**, Ed. Saraiva, 2008, pág. 348). “*O dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, com diz Savatier, ‘um dano só produz responsabilidade, rochas, britas e saibros quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado’*” (Carlos Roberto Gonçalves, **Direito Civil Brasileiro**, Ed. Saraiva, Vol. IV, 2009, pág. 330)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Em 25/03/2013, através da Portaria/FUNAI 272/2013 (DOU 25/03/2013), foi constituída comissão de pagamento para realizar a indenização de benfeitorias consideradas de boa-fé implantadas por ocupantes não índios na área “*Morro dos Cavalos*”. A equipe foi composta por JOÃO ALBERTO FERRAREZE (Engenheiro Agrônomo); ORIVALDO NUNES JÚNIOR (Chefe de Serviço/SEGAT/FUNAI); MAICON TELES DO AMARAL (Agente em Indigenismo/CR Litoral Sul/FUNAI); LEONARDO DA SILVA GONÇALVES (Técnico Agrícola/CR Palhoça/FUNAI); GEORTHON AURÉLIO LIMA BRITO (Assistente Administrativo/CR Araguaia Tocantins/FUNAI); e DJALMA ANTÔNIO GUIMARÃES (Coordenador/CGAF/DPF/FUNAI) (**ANEXO 35**).

Entretanto, a FUNAI, estranhamente, tem se antecipado e promovido a desintrusão da área, com adoção de providências administrativas definitivas e para o pagamento de indenizações aos que foram retirados de suas posses e propriedades, dentre eles: GILBERTO DASSI RUGERI; ANTÔNIO CARLOS DA MAIA; CARLOS ALBERTO LACERDA; NEDISON JOSÉ FERNANDES e CACILDA CARVALHO, no valor total de R\$ 470.168,72. Todavia, a área “*Morro dos Cavalos*” sequer foi homologada como área indígena e, ainda está pendente discussão judicial. A situação é indicativa de um estratagema, adredemente preparado, visando pressionar os “*ocupantes*” a saírem, para consolidação da área como indígena (**ANEXO 36**). O dano moral sofrido por essas pessoas é incomensurável, especialmente quando se considera a coação advinda de abalo psicológico para deixarem o local onde estavam acostumados a viver e a retirar o seu sustento. Relegados ao desamparo por terem de mudar para outro local, sem emprego, sem moradia e sem condições dignas de refazerem suas vidas.

Isso se torna mais grave em face dos fortes indícios de que os indígenas da etnia “*Guarani Mbyá*”, ocupantes do “*Morro dos Cavalos*”, foram trazidos ao local pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e pelo Centro de Trabalho Indigenista (CTI), com o conhecimento e anuência do Ministério Público Federal (MPF), nos anos de 1994/1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Tal conclusão é presumível, notadamente quando considerado o “*cadastro social*” dos habitantes do local, muitos oriundos de outras regiões do País, tais como: (Iratí/SC, Entre Rios/SC, Joaçaba/SC, Chapecó/SC, Ibirama/SC, Florianópolis/SC, Xaxim/SC, São José/SC, Cacique Doble/RS, Santa Galo/RS, Guarita/RS, Passo Fundo/RS, Rio Grande/RS, Salto do Jacuí/RS, Santa Maria/RS, Tenente Portela/RS, Maquiné/RS, Barra do Ribeiro/RS, Viamão/RS, Porto Alegre/RS, Mangueirinha/PR, Curitiba/PR, Silveiras/SP, Boa Esperança/ES). Inclusive, muitos de nacionalidade **argentina** (SANTA GONÇALVES, FRANCISCO GONÇALVES, JULIANA DA SILVA, PEDRO SANCHES, ILÁRIA JULIETA GONÇALVES, TEÓFILO GONÇALVES, MARIA BRIZOLA e JUSTINA PALÁCIO). Na sua imensa maioria, sem nenhum traço em comum ou afinidade com a família “*MOREIRA*” e nem ligação com a etnia “*Guarani Nhandéva*” (**ANEXO 37**).

O deslocamento de “*supostos indígenas*” de outras regiões do País e até de origem estrangeira, apenas por terem “*possível afinidade*”, visando dar sustentação numérica à constituição de uma área indígena em que seus habitantes não são originários da região é, no mínimo, um casuismo irresponsável, que procura resolver problemas de outras regiões do Brasil (onde existe presumível adaptação dos indígenas ao ecossistema e habitat local), com a “*permissão*” de invasão ao Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (Unidade de Conservação de Proteção Integral)!!!

É forte a presunção de se tratar de mais uma falsidade, com características de organização criminosa, visando obter vultosas indenizações, originárias de “*condicionantes*” (Rodovia BR-101 – Transposição do Morro dos Cavalos; Gasoduto Brasil-Bolívia – PETROBRÁS/TBG; e Linhão de Transmissão de Energia Elétrica – ELETROSUL), sob o pretexto da “*preservação dos interesses indígenas*”, na área “*Morro dos Cavalos*”, a qual sequer foi homologada pela Presidência da República.

Em reportagem da REVISTA VEJA, sob o título “*A FARRA DA ANTROPOLOGIA OPORTUNISTA*” (Edição nº 2163, 05/05/2010,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

pág. 154/159), restou informado que: “Áreas de preservação ecológica, reservas indígenas e supostos antigos quilombos abarcam, hoje, 77,6% da extensão do Brasil. Se a conta incluir também assentamentos de reforma agrária, as cidades, os portos, as estradas e outras obras de infraestrutura, o total alcança 90,6% do território nacional. Ou seja, as próximas gerações terão de se contentar em ocupar uma porção do tamanho de São Paulo e Minas Gerais. (...) A maioria desses laudos é elaborada sem nenhum rigor científico e com claro teor ideológico de uma esquerda que ainda insiste em extinguir o capitalismo, imobilizando terras para a produção. (...) Certas iniciativas são motivadas pela ideia maluca de que o território brasileiro deveria pertencer apenas aos índios, tese refutada pelo Supremo Tribunal Federal. (...) Os laudos antropológicos são encomendados e pagos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Mas muitos dos antropólogos que os elaboram são arregimentados em organizações não governamentais (ONGs) que sobrevivem do sucesso das demarcações. A quantidade de dinheiro que elas recebem está diretamente relacionada ao número de índios ou quilombolas que alegam defender. Para várias dessas entidades, portanto, criar uma reserva indígena ou um quilombo é uma forma de angariar recursos de outras organizações estrangeiras e mesmo do governo brasileiro. Não é por outro motivo que apenas a causa indígena já tenha arregimentado 242 ONGs. Em dez anos, a União repassou para essas entidades 700 milhões de reais. (...) A ganância e a falta de controle propiciam o surgimento de uma aberração científica. Antropólogos e indigenistas brasileiros inventaram o conceito de “índios ressurgidos”. (...) No governo do PT, basta ser reconhecido como índio para ganhar Bolsa Família e cesta básica. O governo gasta 250% mais com a saúde de um índio – verdadeiro ou das Organizações Tabajara – do que com a de um cidadão comum que (ainda) não decidiu virar índio. O paradoxo é que, em certas regiões, é preciso ser visto como índio para ter acesso a benesses da civilização. (...) Índio que não é índio, negro que não é negro, reservas que abrangem quase 80% do território nacional e podem alcançar uma área ainda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

maior: o Brasil é mesmo um país único. Para espertinhos e espertalhões”
(ANEXO 38).

Na mesma reportagem, (Edição nº 2163, 05/05/2010, pág. 159), é citado o caso de “Morro dos Cavalos”, sob título “MADE IN PARAGUAI”: “Há dezoito anos, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) importou índios paraguaios e argentinos para o Morro dos Cavalos, em Santa Catarina. Hoje, vivem lá dezessete famílias. A maioria dos imigrantes só se expressa em espanhol, mas todos foram orientados a se declarar brasileiros. “A FUNAI e o CIMI falam para a gente dizer que é carijó”, diz o guarani Milton Moreira, de 49 anos. Paraguaio, ele chegou a Santa Catarina quando tinha 06 anos, mas foi sua presença no local que embasou o pedido de criação da reserva. Curiosamente, Moreira se opõe à demarcação. “Cresci aqui porque meu pai não tinha mais onde me criar. Se esses antropólogos querem botar índio em qualquer lugar, por que não põem a gente para morar no apartamento deles?”, pergunta Moreira (...) **Beneficiados: 17 famílias declaradas carijós (...) Impacto: atrasa a duplicação da BR-101 e eleva seus custos em 80 milhões de reais**” (g.n.) **(ANEXO 38).**

Em outra reportagem da REVISTA VEJA, sob o título “MADE IN PARAGUAI” (Edição nº 1999, 14/03/2007, pág. 56/58), consta que: “No período do descobrimento, o litoral de Santa Catarina era habitado por índios carijós, subgrupo do povo guarani. Escravizada pelos colonizadores portugueses, a etnia foi considerada extinta em meados do século XVII, segundo os registros dos historiadores. Essa versão não foi contestada até 1993, quando a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) adotou a tese – controversa – de que ainda haviam remanescentes dos carijós. A fundação se baseou num estudo publicado dois anos antes pela antropóloga Maria Inês Ladeira. Ela defende que alguns dos carijós teriam se refugiado no Paraguai, onde seriam chamados de embiás. Depois que o trabalho foi divulgado, dezenas de embiás paraguaios (e alguns argentinos) sentiram-se legitimados para invadir o parque ecológico da Serra do Tabuleiro, nas imediações de Florianópolis. Os índios se instalaram no Morro dos Cavalos, um dos pontos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

mais acidentados da região. Invasão consumada, a FUNAI planeja transformar o local em reserva indígena. Para brasileiro pagar e paraguaio (e argentino) usufruir. Muito escarpada, a região é considerada imprestável tanto para a agricultura quanto para moradia. Mas ganhou valor econômico porque o Morro dos Cavalos fica à margem da Rodovia BR-101, que atravessa a maior parte do litoral brasileiro e está sendo duplicada. (...) A obra foi orçada em 150 milhões de reais. Mais: por exigência da FUNAI, o DNIT terá de pagar uma indenização aos embiás. Ou seja, os paraguaios (e alguns argentinos) serão compensados por uma reserva que ainda não foi criada. (...) O Ministério Público catarinense tenta impugnar a demarcação. Na opinião de seus integrantes, Maria Inês Ladeira produziu uma fraude e a FUNAI embarcou nela. (...) Ao comentar o assunto, os embiás são de uma objetividade raramente atribuída ao pensamento indígena. “Os antropólogos nos incentivaram a vir para cá, dizendo que a terra era nossa”, afirma o paraguaio Augusto Karai Tataendy, que se mudou para o local em 1992. Eles, no entanto, decidiram deixar a Serra do Tabuleiro mesmo que a reserva seja demarcada. Querem usar a indenização do DNIT para recomeçar a vida em um lugar menos inóspito do que o Morro dos Cavalos. (...) O departamento estava prestes a começar a divulgação da estrada e, por consequência, a liberar as indenizações, quando o Tribunal de Contas da União (TCU) declarou que a tese de Maria Inês era inconsistente. (...) Imbuída de um voraz espírito demarcatório, a FUNAI é leniente com os índios que vivem em reservas antigas. (...) Desde 2005, 47 crianças caiovas morreram de desnutrição. Neste ano, já houve seis casos. A degradação é tamanha que, por ano, registram-se sessenta casos de suicídio nessas comunidades. O último ocorreu na semana passada. O sociólogo Carlos Siqueira, que chefiou o setor de indigenismo da FUNAI entre 1997 e 1998, não tem dúvida de que a fundação precisa sofrer uma intervenção. “A FUNAI está sendo regida pelos interesses dos antropólogos e das ONGs, e não pelos dos índios”, afirma Siqueira”.

Mais densa e com um conteúdo extremamente valioso, é a reportagem intitulada *TERRA CONTESTADA*, fruto de nove meses de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

investigação pela jornalista JOICE BACELO, publicada, em formato impresso, pelo Diário Catarinense, entre os dias 07 e 10 de agosto de 2014. Essa reportagem pode ser encontrada, em formato digital, no seguinte endereço eletrônico: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/pagina/terra-contestada.html>> e dela foi feita uma montagem e edição que acompanha este requerimento **(ANEXO 45)**².

É curiosos e, ao mesmo tempo paradoxalmente contraditório, que, em estudo elaborado por MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, MARIA DOROTHEA POST DARELLA e JOÃO ALBERTO FERRAREZE, é afirmado que os indígenas da etnia “*Guarani*”, supostos habitantes do litoral catarinense (“*Morro dos Cavalos*”), teriam, no passado, desaparecido, dizimados que foram, misturados à população branca ou refugiados para o interior. “*O Cônego Gay cita obra escrita em 1612 dando conta de que essa ilha, anteriormente povoada por índios Guarani, estava desabitada naquela época, visto que os mesmos haviam passado para o continente. (Boitêux, 1912:46) Assim, quanto ao século XVII não se encontram registros de aldeias Guarani no litoral catarinense. A literatura etnográfica e histórica, farta no século XVI com relação aos índios da costa Atlântica, menos de um século após a conquista, contribui com seu silêncio sobre os povos remanescentes do litoral, para a divulgação da seguinte crença: todos os índios da costa brasileira teriam desaparecido – dizimados, misturados à população branca ou refugiando-se para o interior. Assim teria se garantido a posse do território costeiro à nova sociedade dominante*” (**Relatório sobre as áreas e Comunidades Guaranis Afetadas pelas Obras de Duplicação da BR-101 no Estado de Santa Catarina, Trecho Garuva-Palhoça**, 27/08/1996, pág. 18).

Em obra de JOSÉ MARIA GAMA MALCHER, ex-Diretor do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), foi especificidade forma exaustiva, toda presença indígena no Brasil, não tendo sido nele encontrada qualquer referência sobre a presença de indígenas da etnia “*Guarani*” no litoral do

² Por ter sido feita a inserção desse anexo após a montagem dos demais anexos, ele ficou fora da sequência normal da numeração deles.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Estado de Santa Catarina, na medida em que disse ele: “**Guarani**. Integrados, tupi. No Brasil meridional, dividem-se atualmente em: Nandéva, Mbyá e Kaiová. Outros grupos vivem no Paraguai e território argentino de Misiones: **Nandéva** (Apapokuva – Tañyguá): No litoral do Estado de São Paulo: em Itariri, na serra dos Itatins, entre Peruíbe e Juquiá, Bananal ao sul de Itanhaém próximo do rio Preto, a 14 Km à esquerda da via férrea Santos-Jundiaí, na altura do Km 77. A 30 Km da cidade de Bauru, junto ao rio Batalha, a Aldeia Araribá (Posto Curt Nimuendajú do SPI). No Estado de Mato Grosso, em Dourados, no Posto Francisco Horta, e na aldeia de Jacaré (Porto Lindo), entre o rio Iguatemi e a Serra de Maracajú, sob jurisdição do Posto Benjamin Constant. **Mbyá** (Kaianguá – Kaiuá): No litoral de São Paulo, no rio Branco e no rio Comprido, próximo de Itariri, nas proximidades da praia Grande, atrás da serra do Jacupiranga, ao sul de Santos. Em Santa Catarina, na aldeia Limeira, entre os rios Xapecó e Xapecozinho, próximo ao Posto Xapecó do SPI. No Estado do Paraná, na aldeia Palmeirinha, à margem do rio Iguaçu, mais ao menos sete léguas da sede do Posto Mangueirinha do SPI – Rio Grande – Posto Guarita” (José Maria Gama Malcher, **Índios – Grau de Integração na Comunidade Nacional – Grupo Linguístico – Localização**, Conselho Nacional de Proteção aos Índios, Rio de Janeiro, 1964).

Mais recentemente, o antropólogo JÚLIO CEZAR MELATTI, ao tratar sobre a população indígena brasileira, esclareceu a origem dos dialetos “KAYOVÁ”, “NANDÉVA” e “MBYÁ”, da língua “GUARANI”, da família “TUPI-GUARANI” e do tronco “TUPI”, e não reconheceu, através de mapa que apresenta, a presença de indígenas da etnia “Guarani” no litoral catarinense. (Júlio Cezar Melatti, **Índios do Brasil**, Editora UNB, Brasília, 1993, pág. 45).

Em “Quadro de Pesquisas de Campo”, elaborada pelo consagrado etnólogo CURT NIMUENDAJÚ, nos anos de 1905 até 1913, é informada a presença de indígenas da etnia “Guarani” apenas na região Oeste e Litoral de São Paulo, bem como no Sul de Mato Grosso, sem nenhuma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

referência à presença deles no litoral de Santa Catarina. (***Mapa Etno-Histórico de Curt Nimuendajú***, IBGE, Rio de Janeiro, 2002).

Interessante, ainda, é o mapa constante da publicação **“POVOS INDÍGENAS NO BRASIL/1984”** (CEDI – Centro Ecumênico de Documentação e Informação, São Paulo, 1985), que não registra a presença de indígenas da etnia “Guarani” no litoral catarinense, informando a existência deles, no Estado de Santa Catarina, apenas em Xaxim/SC, Xanxerê/SC, Abelardo Luz/SC e Ibirama/SC. Todavia, de forma absolutamente contraditória, a edição seguinte dessa publicação, **“POVOS INDÍGENAS NO BRASIL/1985/1986”** (CEDI – Centro Ecumênico de Documentação e Informação, 1986), consta mapa contendo informação acerca da presença indígena “Guarani Mbyá” na área “Morro dos Cavalos”. A situação é absolutamente incompatível com a tradicionalidade e a ancestralidade, sendo mesmo inconcebível a alegação de tratar-se da “*comunidade Guarani mais conhecida do litoral Catarinense*”.

Devido a enorme quantidade de ilegalidades, foi proposta Ação Popular nº 5027737-81.2014.404.7200, perante a Seção Judiciária de Santa Catarina/SC, posteriormente distribuída no Colendo Supremo Tribunal como Recurso Extraordinário nº 919889 e reatuado na Ação Civil Originária 2762/SC, sob a relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki (**ANEXO 40**).

Em relação a Ação Popular nº 5027737-81.2014.404.7200, a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina – FATMA/SC – habilitou-se como assistente porque a pretendida área “Morro dos Cavalos” se sobrepõe a parte considerável do “Parque Estadual da Serra do Tabuleiro”.

Na ocasião, a Fundação do Meio Ambiente – FATMA/SC – efetuou consulta ao antropólogo EDWARD MANTOANELLI LUZ, o qual elaborou um “*Laudo de Avaliação Técnica do Processo de Demarcação e do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Morro dos Cavalos – SC*”, com levantamento etnográfico, biográfico e histórico,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

onde, concluindo pela inexistência de habitação permanente na área “*Morro dos Cavalos*”. Nesse laudo, também pontuou várias omissões, falhas e contradições e asseverou que a área não representa acréscimo significativo para reprodução física e cultura aos indígenas “*Guarani*”, que já possui outras terras indígenas em diversos outros Estados, segundo seus usos, costumes e tradições. Não bastasse, citou, ainda, a influência da ONG Centro de Trabalho Indigenista (CTI). *“Uma vez reveladas as articulações políticas da ONGs Indigenistas pelo Ministério Público Federal do Estado de Santa Catarina e o Relatório de Morro dos Cavalos revelou-se questionável e insustentável sendo devolvido para a FUNAI para o seu reexame por outros profissionais isentos dentro do órgão indigenista. Mais uma vez o Relatório só foi salvo e permaneceu válido graças à infiltração de Maria Auxiliadora Cruz de Sá Leão, uma ex-coordenadora do Centro de Trabalho Indigenista, colocada num dos quadros mais elevados da FUNAI, a Diretoria de Assuntos Fundiários, que responde diretamente à Presidência do órgão, quando também exercido à época por um forte aliado e antropólogo ONGueiro engajado Márcio Meira, ex-membro da ONG Instituto Socioambiental quem novamente aprovou o RID TI Morro dos Cavalos”* (**ANEXO 41**).

Todavia, inobstante as deficiências e contradições apontadas no procedimento de demarcação, inclusive da clara existência de um conflito federativo (artigo 102, I, “f”, da Constituição Federal), dada a sobreposição com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, a Justiça Federal de 1ª Instância, por mais estranho que pareça, ignorou os robustos argumentos contrários à demarcação e, mais ainda, a sua incompetência absoluta para decidir sobre a demanda, julgando-a improcedente (**ANEXO 42**).

Tanto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após analisar o recurso de apelação proposto pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA), decidiu pela existência de autêntico conflito federativo (**ANEXO 43**), determinando a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, onde foi distribuído como o Recurso Extraordinário nº 919889



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

e reatuado na Ação Civil Originária 2762/SC, sob relatoria do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, pendente de julgamento.

Sobre essas questões, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“Segundo o artigo 102, I, ‘f’, da Constituição Federal, compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ‘as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta’. Hipótese em que há litígio entre a União e a Fundação do Meio Ambiente – FATMA, pessoa jurídica de direito público que integra a administração indireta do Estado de Santa Catarina, a qual ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, pois a Terra Indígena do Morro dos Cavalos se sobrepõe à área integrante do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Evidenciado o conflito federativo, a envolver em polos antagônicos da relação o Estado de Santa Catarina e a União, impõe-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, não por força do artigo 105 do Código de Processo Civil (regra diretiva), mas sim por se tratar de hipótese de competência absoluta daquela Corte prevista no artigo 102, I, ‘f’, da Constituição Federal”* (AC **5027737-81.2014.404.7200/SC – TRF da 4ª Região** – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – DJ 26/08/2015) (**ANEXO 43**).

Sobre a motivação exercida pelo magistrado na sentença esta não é apenas ato essencial, como também não irá significar um ato superior de vontade entre o que foi alegado pelo Autor e contestado pelo Réu, como se pudesse ser feita uma “opção” arbitrária, aderindo ao argumento de um em detrimento do outro, porque a motivação corresponde, em verdade, a uma proposição dos fundamentos em que se apoia a decisão, ofertando, então, o resultado do cotejo das questões de fato e de direito. É a simples aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Ensina a Doutrina que: *“É preciso que o juiz, decidindo a controvérsia, justifique porque acolheu a posição do autor ou do réu. Justamente porque o juiz não decide arbitrariamente – em função de sua mera vontade – é que deve constar expressa e explicitamente*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

da sentença a sua fundamentação, que é pressuposto do seu controle jurisdicional. A parte que sofre prejuízo se insurge contra os mesmos; recorrendo, tentará comprometer a fundamentação, pois, logrando fazê-lo, ipso facto, seu recurso será provido, e modificada a sentença. Conquanto não se recorra de fundamentos, mas da conclusão, os fundamentos hão de ser atacados também, e como premissas do pedido de reforma da decisão” (José Manuel Arruda Alvim, **Manual de Direito Processual Civil**, Ed. RT, 2007, Vol. 2, pág. 593).

Aliás, chama atenção a forma pouco usual da Justiça Federal ao julgar a lide na primeira instância. Eis que qualificou a atitude dos autores como “*preconceituosa*”!!! Entretanto, apenas se valeram estes de uma garantia constitucional fundamental (direito de ação) (**ANEXO 42**).

No bojo disso tudo, está pendente de julgamento a Ação Civil Originária nº 2.323 – STF – Relator Ministro Teori Zavascki, proposta pelo Estado de Santa Catarina, em desfavor da União Federal e FUNAI (**ANEXO 44**), na qual foi determinada à Autarquia Indígena a exibição de documentos e informações referentes aos procedimentos administrativos de levantamento fundiário nos seguintes termos: “*Defiro o requerimento de exibição de documentos formulado pelo autor, considerando a relevância das informações contidas em processos administrativos de interessados no levantamento fundiário da área objeto do pedido inicial*”.

Recentemente, em diligências efetuadas pela Equipe Técnica da CPI FUNAI/INCRA, realizada no período de 29/03/2016 até 01/04/2016, na região de “*Morro dos Cavalos*”, foi efetuada a colheita de farto material probatório, consistente na colheita de vários testemunhos (**ANEXO 46**).

O Dr. LORENO WEISSHEIMER, Procurador do Estado de Santa Catarina, revelou ser ilícita a demarcação da área “*Morro dos Cavalos*” porque os indígenas teriam sido levados para a região, em 1993, por um antropólogo da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Alertou para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

fato de que um assessor do Ministério da Justiça, que atuava no procedimento de demarcação, também havia peticionado como advogado do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) (CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS BEIRÃO³). Revelou ter participado de uma reunião com o Ministro do Estado da Justiça, em 2007, ocasião em que a Subprocuradora da República DEBORAH DUPRAT estava presente, tendo assumido uma postura como se o ato demarcatório tivesse o respaldo e referendo do Ministério Público Federal. Também disse perceber claramente a posição unilateral da FUNAI, inclusive, com ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois sequer foram intimadas as partes interessadas sobre o início do procedimento demarcatório, e para viabilizar o acompanhamento da colheita das provas. Disse que a FUNAI ignorou o marco temporal de 1988 e anulou títulos vintenários, que os agricultores obtiveram de forma legítima concedidos pelo Estado, sendo que eles foram surpreendidos com a intimação por edital, apesar de terem residência com endereço fixo. Ressaltou vários equívocos do laudo antropológico, tendo-o por imprestável para prova dada a ausência de rigor científico e, ainda, por ofensa ao contraditório, sem preocupação com a verdade dos fatos e sem considerar o interesse de ambas as partes, agricultores e índios. Referiu que o Ministério Público Federal, em geral, é favorável a questão indígena e que o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) tem uma atuação política bastante forte a favor da demarcação de áreas indígenas no Estado de Santa Catarina, sendo de seu conhecimento que na delimitação da área de “*Morro dos Cavalos*” também houve a participação de antropólogo vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) (**ANEXO 46**).

Durante a oitiva do Procurador do Estado de Santa Catarina ALISSON DE BOM DE SOUZA, restou informado que ele realizou um estudo, estritamente jurídico, sobre a demarcação da área “*Morro dos Cavalos*”, com formulação de impugnação administrativa, baseada no

³ Nessa ocasião, foi informado desse assessor do Ministério da Justiça, sem que fosse dito o seu nome, que surge em um documento por ele subscrito (Anexo 22).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, todavia, sem sucesso. Revelou a total insubsistência do procedimento demarcatório, inclusive que a pessoa que assinava o requerimento da abertura do pedido demarcatório era vinculada ao Centro de Trabalho Indigenista – CTI (MARIA INÊS MARTINS LADEIRA), a qual, depois de aproximadamente 10 anos, elaborou o Relatório de Identificação da Terra Indígena Morro dos Cavalos. Informou que, em 1995, foi elaborado estudo antropológico da área, com delimitação de aproximadamente 120 ha, e que, em 1999, o Diretor de Proteção Territorial da FUNAI (WALTER COUTINHO JÚNIOR) manifestou-se sobre a ausência de tradicionalidade e recomendou a aplicação do art. 26 do Estatuto do Índio, e não do art. 231 da Constituição Federal. Acrescentou que, em 2002 ou 2003, o procedimento foi retomado, a partir da exigência dos indígenas de novos estudos de identificação, com a nomeação da antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, do que foi reconhecida a tradicionalidade e delimitada uma área de 1988 ha. O Dr. ALISSON DE BOM DE SOUZA alertou que a extensão da delimitação de 120 ha para 1988 ha desconsiderou o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do marco temporal de 1988, e realçou que apenas uma família (MOREIRA), da etnia “*Guarani Nhandéva*”, habitara a área de “*Morro dos Cavalos*” e dela tinha saído em 1987, sendo que os indígenas que passaram a ocupar a área, em 1993, são da etnia “*Guarani Mbyá*”, e que, entre eles, não existe uma relação amistosa. Ao tratar da origem dos indígenas que atualmente ocupam o “*Morro dos Cavalos*”, disse serem do Paraguai, Argentina, Rio Grande do Sul e de outras regiões do País, revelando a possibilidade de ter sido montada uma estratégia para considerar a área “*Morro dos Cavalos*” como tradicional, visando diminuir os gastos com sua aquisição, porque são indenizadas apenas benfeitorias. Em relação ao laudo antropológico elaborado por MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, disse reconhecer ausência de cientificidade no documento. Também ressaltou a dificuldade do exercício do contraditório e ampla defesa no procedimento demarcatório, porque somente permitido o acesso – e a alguns documentos – após decisão judicial. Aduziu que a área



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

“*Morro dos Cavalos*”, apesar de declarada, não foi homologada, causando estranheza que a FUNAI já tivesse providenciado a retirada de 04 não índios da área e, inclusive, efetuado pagamentos de indenizações, o que poderia indicar uma situação extremamente grave, até porque pendente uma discussão judicial. Destacou o problema de que a mesma pessoa que solicitou a delimitação da área também tenha elaborado o Relatório de Identificação da Terra Indígena Morro dos Cavalos (MARIA INÊS MARTINS LADEIRA). Disse que se percebe que os indígenas têm pretensões quanto a obtenção de indenizações, decorrentes do impacto ambiental sobre a área “*Morro dos Cavalos*”, sendo frequente a geração de dificuldades, visando a suspensão e o atraso das obras. Sobre eventuais indenizações já pagas aos indígenas, revelou ter conhecimento da compra de terras adquiridas em razão da compensação das obras, inclusive visando atender índios que ocupam o “*Morro dos Cavalos*”. Falou que, em visita ao sítio eletrônico do Centro de Trabalho Indigenista (CTI), constatou a existência do “*Programa Guaraní*”, com objetivo de demarcação de terras indígenas guaranis no Sul e Sudeste do Brasil, sendo a respectiva ONG financiada por muitas entidades, inclusive por organismos internacionais e agências de desenvolvimento dos Estados Unidos, Noruega e outros países. Informou sobre a existência de um convênio, firmado entre DNIT e FUNAI, envolvendo a duplicação da BR-101 e o pagamento de compensações aos indígenas no valor de 11 milhões de reais (**ANEXO 46**).

A testemunha indígena (etnia “*Guarani-Nhandéva*”) MILTON MOREIRA, filho do índio JULIO MOREIRA (falecido), que se identifica com da etnia “*Guarani-Paĩ*”, revelou que sua família chegou, em 1964, à região de Palhoça/SC, vindo de Caaguazu (Paraguai). Disse ter nascido em Cunha Porã/SC, tendo se criado na área “*Morro dos Cavalos*” até os anos 80, quando sua família teria abandonado e trocado o local pela região de Biguaçu, também na região de Florianópolis/SC. Aduziu que, quando sua família chegou na região de “*Morro dos Cavalos*”, se instalou no local denominado “*Curva da Garganta*”, em uma área doada de 04 ha, diferente do local onde atualmente está situada a aldeia, sendo bastante precárias as condições de sobrevivência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Revelou que, em 1978, em razão do falecimento de seu pai (JULIO MOREIRA), e devido às condições bastante precárias de sobrevivência, simplesmente resolveram sair do local, abandonando a área “*Morro dos Cavalos*”, em 1986, tendo ido para Biguaçu trabalhar. Disse que somente existem três etnias “*Guaranis*” puras: “*Paĩ, Xiripá e Tambiopé*”, sendo equivocada a classificação “*Mbyá*” e “*Nhandéva*”. Esclareceu que o aparecimento de indígenas “*Guaranis*” (“*Mbyá*”), em “*Morro dos Cavalos*”, ocorreu em 1994, vindos da Argentina, sendo que alguns deles já seriam seus conhecidos de quando, com idade de 18 anos, andou pelas fronteiras da Argentina com Santa Catarina. Prosseguiu e disse que os antropólogos – MARIA INES MARTINS LADEIRA, MARIA DOROTHEA POST DARELLA e ALDO LITAIFF – incitaram a ida dos indígenas de outras regiões para a área “*Morro dos Cavalos*”, com conhecimento da Procuradora da República ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN, inclusive com projeto maior de ocupar toda “*Serra do Tabuleiro*” (“*Projeto Guarani*”). Citou a participação do CIMI e a manipulação da questão por pessoas vinculadas ao Departamento de Antropologia da Universidade Federal de Santa Catarina. Em continuidade, afirmou que, por dizer a verdade sobre a questão indígena na área “*Morro dos Cavalos*”, estaria sofrendo “*perseguição*” por parte da Procuradora da República ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN, inclusive com intimação e comparecimento à Polícia Federal/SC (**ANEXO 46**).

Por sua vez, a testemunha SUZANA APARECIDA ALANO, tabeliã do Distrito de Enseada de Brito, município de Palhoça/SC, informou que estudou todo o procedimento de demarcação e revelou entraves à duplicação da BR-101 em nome da ocupação indígena, mas que a área “*Morro dos Cavalos*” não era indígena, reiterando os argumentos já expostos pelo indígena MILTON MOREIRA. Citou o envolvimento das ONGs CTI e CIMI, bem como a participação de MARIA INES MARTINS LADEIRA e do ex-padre JACI ROCHA GONÇALVES no procedimento demarcatório. Disse que a líder da comunidade Enseada de Brito (VANESSA BECHTOLD) foi processada, pela Procuradora da República ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN, devido a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

divergências envolvendo a duplicação da BR-101 e a demarcação da área “*Morro dos Cavalos*”. Aduziu que o indígena MILTON MOREIRA já esteve por várias vezes na Justiça Federal e, também, na Polícia Federal, sendo descrito que, certa vez, o testemunho na Polícia Federal foi conduzido pela Procuradora da República ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN, a qual determinava as perguntas formuladas pela Autoridade Policial (**ANEXO 46**).

Na exposição da testemunha WALTER ALBERTO SÁ BENSOUSSAN, foi revelado ser proprietário de parte do “*Morro dos Cavalos*”. Disse que o movimento de chegada de vários indígenas na região se deu em 1994, sendo que o índio MILTON MOREIRA saiu do local em 1986 ou 1987. Alegou que, em 1991, procurou o Promotor de Justiça da Comarca de Palhoça/SC (Dr. ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO) visando solicitar providências em razão da ocorrência de degradação ambiental na área, do que foi proposta uma Ação Civil Pública Ambiental, com elaboração de perícia e colheita de material fotográfico, sem que fosse constatada a presença de indígenas no local. Asseverou que a área “*Morro dos Cavalos*” estava desocupada em 1986 e, somente em 1994, chegaram indígenas no local, dizendo ser de origem argentina. Registrou a intervenção da Procuradora da República ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN na criação da pretendida área indígena. Citou que até um cadáver indígena teria sido enterrado no local para simular a existência de um cemitério. Também reafirmou a versão apresentada pelo indígena MILTON MOREIRA e prosseguiu, pontuando que a demarcação da área “*Morro dos Cavalos*” faz parte do “*Projeto Guaraní*”, visando regularização de aldeias indígenas em Santa Catarina, iniciado em 1988 e financiado pela agência de fomento GTZ (alemã). Reforçou as falhas do estudo antropológico da área, inclusive sob o ângulo histórico, e revelou indício de fraude na representação cartográfica do processo demarcatório publicado no Diário Oficial da União. Alegou uma série de inconsistências e irregularidades no procedimento demarcatório, principalmente as publicações das antropólogas MARIA INÊS MARTINS LADEIRA e MARIA DOROTHEA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

POST DARELLA, inclusive com conhecimento da Procuradora da República ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN (**ANEXO 46**).

Em pesquisas efetuadas foi constatado que o indígena MILTON MOREIRA realmente foi investigado em Inquérito Policial e denunciado à Justiça Federal, indiciado pela prática do crime descrito no artigo 161, § 1º, do Código Penal (IPL nº 220/2012 SR/DPF/SC), sendo registrado pela Autoridade Policial que: *“Informações chegadas a esta Superintendência em caráter de urgência davam conta que o Sr. Milton Moreira, que não é morador da Comunidade Indígena Morro dos Cavalos, teria ocupado área indígena, inclusive contando com a colaboração de não índios, gerando intranquilidade e desentendimentos entre os membros daquela comunidade”*. A Autoridade policial também registrou que os problemas da comunidade indígena teriam origem na previsão de pagamento dos valores pela duplicação da BR-101: *“Os problemas enfrentados pela Comunidade Indígena do Morro dos Cavalos podem estar vinculados justamente ao que é considerado até o momento sua maior conquista, qual seja, a demarcação de suas terras já homologadas pelo Governo Federal. Contudo, a previsão de valores a serem pagos pela compensação referente as medidas mitigatórias decorrentes da transposição do Morro dos Cavalos, conforme foi mencionado por Walter Besousan, poderá ser outro ponto de agravamento de toda esta questão”*.

Também constaria o indiciamento do indígena MILTON MOREIRA pela prática dos crimes dos arts. 342, § 2º, 139 e 339, todos do Código Penal, em razão de ter prestado falso testemunho perante o Juízo da Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC, bem como pelo de registro de Boletim de Ocorrência que efetuou em desfavor da Procuradora da República ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN e do Delegado de Polícia Federal ILDO RAIMUNDO DA ROSA, por suposta coação sofrida, durante a colheita de declarações na SR/DPF/SC (IPL 166/2014 SR/DPF/SC). Foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime do art. 339, por duas vezes, em concurso material (art. 69) com artigo 342, todos do Código Penal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

(Autos nº 5015804-14.2014.404.7200 – 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina).

Em reunião efetuada com o Delegado de Polícia Federal MARCELO PINTO DA COSTA, titular da DELINST/SR/DPF/SC, foi revelado o desconhecimento da existência de conflituosidade em Morro dos Cavalos, mas, logo depois, narrou a existência de animosidade entre a Cacique EUNICE, natural de Chapecó/SC, liderança dos indígenas ocupantes de Morro dos Cavalos, com o indígena MILTON MOREIRA, o qual seria *“malquistado pelos defensores dos índios e que até acreditava que este tivesse um fundo de razão porque ele declara que não quer nada, que nem mora mais no Morro dos Cavalos e que os outros índios querem é o dinheiro da indenização”*. Acrescentou que trabalhava em Santa Catarina há aproximadamente 10 anos, mas não sabia dizer se na região de Morro dos Cavalos havia ocupação tradicional indígena, *“e que o MILTON MOREIRA afirmava ser ele um dos primeiros a morar naquele local, em que não havia nada quando, há muito tempo, apenas uma família morava lá, mas que já tinha saído do Morro dos Cavalos, sendo ele descendente dessa família cujos membros foram os primeiros ocupantes”*.

Prosseguindo, o Delegado afirmou que, no dia anterior (29/03/2016) à ida da Equipe Técnica da CPI à Superintendência da Polícia Federal, tinha recebido ligação da Procuradora da República ANALÚCIA HARTMANN, a qual insistia na necessidade de estar na área Morro dos Cavalos, na manhã do dia 30/03/2016, tendo sido por ele informada que a Equipe Técnica apenas estaria no respectivo local no período da tarde desse dia. Sobre a Procuradora da República ANALÚCIA HARTMANN, afirmou tratar-se de uma *“pessoa difícil, apaixonada pela causa dos índios e que, se viesse a estar na parte da tarde na presença da Equipe Técnica, iria fazer todo o possível para dizer que os índios tinham legitimidade de estar naquele local; e que ela atuava nessa matéria, gosta dessa área e se envolve pessoalmente”*. Perguntado se, durante alguma das oitivas do indígena MILTON MOREIRA, na sede da SR/DPF/SC, houve a presença da Procuradora da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

ANALUCIA HARTMANN, revelou que sim, *“que esse fato ocorrera há bastante tempo e achava que ele [o indígena] teria apresentado uma alegação de ter sido constrangido, não sabendo dizer se era exatamente isso; que o indígena fora ouvido pelo delegado ILDO, já aposentado, mas tinha sido indiciado, ocasião em que a Procuradora estivera junto”*. **(ANEXO 46)**

No dia 30/03/2016, no período da tarde, em diligência efetuada na área Morro dos Cavalos, curiosamente, já se encontravam, naquele local, vários indígenas, onguistas, professores da UFSC, imprensa e a Procuradora da República ANALUCIA HARTMANN. Ali, a Equipe Técnica foi orientada pelos próprios indígenas, que já esperavam, para fazer a reunião em uma escola da comunidade indígena (Escola Itaty), onde foram feitas as apresentações de praxe e dadas as explicações sobre a ida da CPI FUNAI-INCRA até aquele local. Entretanto, *“a diligência ao Morro dos Cavalos ficou sensivelmente prejudicada, uma vez que a Equipe Técnica já era esperada em um cenário adremente preparado e protagonistas e coadjuvantes igualmente preparados: caciques com roteiro cumprido, índios do Morro dos Cavalos e de outras comunidades indígenas próximas, onguistas do Conselho Indigenista Missionário e de outras ONGs, professores do Departamento de Antropologia da Universidade Federal de Santa Catarina, servidores da FUNAI e do Ministério Público Federal, repórteres, fotógrafos e operadores de vídeo e assim por diante. À frente de todo esse aparato, a Procuradora da República ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN no protagonismo maior, embora estivesse de férias, segundo veio a informar ao ser ouvida, no dia seguinte, na sede do Ministério Público Federal em Florianópolis. A rigor, foi criado um cenário para impedir as atividades de investigação pela CPI FUNAI-INCRA na região do Morro dos Cavalos, frustrando a sua oportunidade e conveniência”*. Inicialmente um dos caciques, embora conhecedor da língua portuguesa, utilizou-se da linguagem guarani, traduzido por outro cacique (se é que houve, de fato, a tradução) em *“tom bastante desafiador e crítico, fazendo exigências e procurando estabelecer limitações ao trabalho da CPI, praticamente querendo inverter os papéis, como se a Equipe Técnica é que devesse satisfações e*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

acatar suas imposições”. Aliás, a Procuradora da República ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN teceu críticas à forma de atuação da Equipe Técnica da CPI FUNAI-INCRA, pelo que pretendia impor um “*protocolo*” traçado pelos indígenas. Todavia, incorreu em equívoco, eis que não existe determinação legal que imponha à CPI, extensão do Poder Legislativo, a obrigação de solicitar à comunidade indígena e à FUNAI prévia autorização para ingressar em área ocupada, pendente de homologação. Estranhamente a Procuradora da República ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN se omitiu na imposição de mesmo tratamento em relação ao grande número de não índios que ali acorreram, atrapalhando o andamento da diligência (**ANEXO 46**).

Estranha-se, ainda, que, na semana seguinte (07 e 08/04/2016), tenha ocorrido o “*Seminário*” nominado “*Antropologia, Poder, Direitos Tradicionais: A CPI Que Investiga a FUNAI e o INCRA*”, no Auditório da Universidade Federal de Santa Catarina, com a presença das Procuradoras da República DEBORAH DUPRAT e ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN, Deputada Federal ERIKA KOKAY e das antropólogas MARIA DOROTHEA POST DARELLA e EDVIGES MARTA IORIS, entre outros participantes.

Em sequência, na localidade denominada Enseada de Brito, foi colhida a oitiva de ROSELI MACHADO e ROSILENE MACHADO, ambas sobrinhas do indígena MILTON MOREIRA. Foi revelado que seus avós, JULIO MOREIRA e JULIANA MOREIRA, vieram do Paraguai na década de 60, sendo que teriam abandonado o local em 1986. ROSELI MACHADO fez questão de deixar bem claro que os atuais ocupantes de Morro dos Cavalos não fazem parte de sua família, que, segundo ela, tinham sido levados para aquele local, em 1993, com a finalidade de se apropriar da área. Também se referiu a uma indenização do DNIT, no valor de 11 milhões e meio de reais, mas que dela não chegara nenhum real para a família MOREIRA. Sobre a presença de antropólogos na região de Morro dos Cavalos, disse ter conhecido a antropóloga MARIA INÊS LADEIRA, a qual, juntamente com a Procuradora da República ANALUCIA HARTMANN, teria ido conversar com sua mãe. ROSELI queixou-se de que os índios que ocupam, atualmente, o Morro dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Cavalos, estão colhendo os benefícios usando o nome da família MOREIRA, tendo recebido boas casas, escola do Estado, professores dentro da comunidade indígena; que os índios que passaram a ocupar o Morro dos Cavalos e se apropriaram da terra que tinha sido dos avós e da sua mãe estavam, junto com a FUNAI e outras pessoas, recebendo valores e benefícios, usando o nome da família dela (MOREIRA) (**ANEXO 46**).

Em 31/03/2016, foi efetuada reunião com a Procuradora da República ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN, ocasião em que foram feitas considerações sobre o episódio, no dia anterior, na visita à Morro dos Cavalos, quando a Equipe Técnica da CPI teve seu trabalho prejudicado pela presença de onguistas, professores da Universidade Federal de Santa Catarina, funcionários da FUNAI e até da imprensa, tudo em um clima bastante adverso, ocasião em que ela tinha estado presente.

Durante a reunião, a Procuradora da República ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN teceu várias críticas à CPI FUNAI-INCRA e traçou longas considerações sobre o modo de vida Guarani e sobre a extensão de sua presença no território nacional, inclusive na região de Morro dos Cavalos. Também, aduziu críticas a órgãos e entidades públicas, notadamente à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FATMA/SC). Falou a respeito do processo criminal contra o indígena MILTON MOREIRA, em razão da suposta prática de falso testemunho. Acrescentou considerações sobre medidas compensatórias relativas à duplicação da BR-101 e sobre o PACIG como fonte de recursos para tais compensações, inclusive quanto ao valor de R\$ 11 milhões de reais, dentro do processo de licenciamento, visando indenizar e compensar pelos impactos dessa duplicação, em favor de nove comunidades indígenas, entre Santa Catarina e Rio Grande do Sul, incluindo Morro dos Cavalos.

Durante a oitiva da Procuradora da República ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN, que afirmou estar de férias, restaram constatadas inúmeras contradições e divergências com a realidade fática, inclusive sobre os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

licenciamentos e medidas compensatórias; o hermetismo dos procedimentos visando à demarcação; o progressivo aumento da delimitação da área; e questões referentes ao marco temporal de 1988, os quais foram sobejamente demonstrados no “*Relatório de Missão – Estado de Santa Catarina – Morro dos Cavalos*” (**ANEXO 46**).

Ainda em 31/03/2016, na sede do Ministério Público Estadual, na Comarca de Palhoça, também foi efetuada reunião com o Promotor de Justiça JOSÉ EDUARDO CARDOSO, profundo conhecedor da região, ocasião em que, após a contextualização histórica, foram robustecidos os argumentos sobre as ilicitudes que envolvem a demarcação da pretendida área indígena na região do Morro dos Cavalos, conforme já bem descrito anteriormente (**ANEXO 46**).

Em 01/06/2016, foi cumprida reunião com a Direção da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA/SC), ocasião em que foi narrado que Morro dos Cavalos não é área indígena, sendo pontuadas várias contradições e divergências na feitura do estudo antropológico. (**ANEXO 46**)

Na sequência, em reunião com a direção da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Transportes em Santa Catarina, foi falado acerca das obras de duplicação da BR 101 e, “*ao ser perguntado sobre o aumento do custo das obras por conta das exigências feitas em nome das comunidades indígenas, o Dr. HURI ALEXANDRE RAIMUNDO respondeu que, no caso do Morro dos Cavalos, a questão era os dois túneis, uma vez que o DNIT não poderia fazer um túnel só, que era a solução mais viável que se imaginava; que, para os dois túneis, haverá um acréscimo de 50%; que, na BR-280, enquanto o custo do Lote 1 da obra está orçado em 130 milhões de reais, apenas um PBA Indígena está estimado em 200 milhões de reais, muito maior que o custo da própria obra; que, às vezes, a rodovia pega uma área indígena, mas envolve outras áreas da região da obra, como no caso da BR-280, em que há nove comunidades indígenas, duas delas*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

fazendo cruzamento com a obra – as outras sete estão fora -, mas uma das questões do PBA indígena era a aquisição de terras para as nove comunidades indígenas como uma compensação ambiental, elevando o custo da obra para um valor fora do contexto; que, como são dois lotes na BR-280 e o custo de ambos ficará em torno de 500 milhões, haverá um acréscimo de mais 30% em função do componente indígena no custo total da obra”.

Sobre as exigências da FUNAI para permitir as obras em Morro dos Cavalos, foi dito que haverá a detonação de rocha para construção de 2,5 quilômetros de túneis de forma dupla e que, durante esse período, em consequência, haverá barulho, movimentação de materiais e equipamentos e o próprio risco iminente que o processo de detonação acarreta, e que, em função disso, um dos itens do PBA seria a realocação da comunidade indígena em uma nova aldeia, com retorno para aldeia original, após a concussão das obras.

Outro problema que foi apresentado é que a ocupação Morro dos Cavalos não foi homologada como área indígena, o que revelaria temeridade em autorizar vultosas despesas, conforme descrito pela Procuradora Federal MITZI SILVA ANTUNES: *“Na verdade, não está homologado pela Presidência. Não existe realmente ato formal. O que ocorre, neste caso aqui do Morro dos Cavalos, na prática, é uma pressão muito grande do Ministério Público, onde ele se sobrepõe a legislação. O Juiz Federal aqui, ele está muito – como eu posso usar a palavra? (pausa) -, ele está muito sensível a essa questão e dá mais ouvidos à parte do Ministério Público do que a todas as argumentações que nós fizemos no processo. Por exemplo, eu consegui derrubar – fui eu até a autora desse agravo -, eu derrubei o agravo no tribunal com uma petição até não muito complexa, mas com argumentos técnicos, onde a gente destacou que não tinha fundamento. Agora a sentença ... está em fase de alegações finais esse processo. Ele está indo para a sentença, e todo mundo já está a espera que a sentença seja igual às alegações do próprio Ministério Público, que foi o que ocorreu na decisão do agravo. Se os senhores pegarem a decisão do agravo, ele é *ipsis litteris* a*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

decisão do Ministério Público Federal. Ele não mudou nem a conjugação do verbo” (ANEXO 46).

Curiosamente, um mês depois da passagem da Equipe Técnica pela região de Morro dos Cavalos, o Diário Catarinense, francamente favorável às reivindicações indígenas, referiu-se a Procuradora da República ANALUCIA HARTMANN como *“uma das maiores conhecedoras da causa indígena em Santa Catarina”*.

Outro fato que chama atenção é sobre o traçado delimitativo da área indígena *“Morro dos Cavalos”*. No local existe um estranho recorte, em formato quadrangular, retirando um empreendimento da área delimitada, qual seja, o Posto São Cristóvão (CNPJ 86.183.373/0003-22), localizado na Rodovia BR-101, Km 230,5, Distrito de Enseada do Brito, Palhoça/SC, de propriedade de JOSÉ MARTINS.

Os limites e confrontações no traçado da área *“Morro dos Cavalos”* são indicativos da ausência de rigor científico, pois não seria razoável supor que os indígenas que ali habitavam (se é que realmente habitavam!!!) simplesmente circundavam o terreno, sem adotar uma rota linear. Aliás, o próprio limite da área, acompanhando o traçado da Rodovia BR-101, já é absolutamente questionável, pois não seria crível imaginar que os indígenas não andassem pelas praias, em contato com o mar, seja para a atividade cotidiana da pesca, como também pela constatação de que os mares são considerados pela etnia *“Guarani Mbyá”* a *“margem do mundo”*, local onde se origina, se organiza e se define a geografia do cosmo *“Mbyá”*. *“Para se compreender a importância, religiosa e prática do território situado na “beira do oceano”, e portanto “a margem do mundo” é preciso considerar a premissa de que para os Mbyá é a partir do litoral que se origina, se organiza e se define a geografia do cosmo Mbyá”. (...) E é justamente essa ameaça escatológica que faz com que o complexo Serra do Mar – Mata Atlântica se configure como estratégico pois, segundo a tradição, é sobre o mar e atravessando-o que aqueles que conseguirem alcançar a “plenitude” alcançarão a “Terra sem Mal”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*e, portanto, a salvação. (...) Viver nas ilhas tem um significado extremamente religioso, entretanto dificilmente explicado pelos Guarani que, ao longo dos séculos, têm procurado manter sigilosos vários aspectos de seu comportamento e universo filosófico, incompatíveis com a visão de mundo da sociedade envolvente. Os mitos de origem orientam, inclusive, a “separação” da sociedade Mbyá em grupos familiares com chefia própria a fim de se “espalharem” pelo mundo. “Esse mundo não durará muito tempo. Meus filhos¹ que vão estar no mundo vão Ter que se separar. O mundo é muito grande. Por isso vão Ter que se separar em, mais ou menos, três famílias, e deverão caminhar (ogata). Então, do começo do mundo (yvy apy) vieram andando, procurando seus lugares, seus verdadeiros lugares. Vieram do começo do mundo e andaram pela beira do oceano (yy ee remberupi meme) para encontrar o fim do mundo (yvy apy). Eles andaram sobre as águas e ficaram no meio das águas (yy pau rupi), nas ilhas (parakupe). Eles andaram para o bem. E se separaram, cada um com suas companheiras, cada um com suas famílias. Eles andaram e atravessaram as águas, parando sempre no meio do oceano. Então deixaram as ilhas para nós, filhos caçula (ay apyre), para vivermos nesses lugares” (Maria Inês Martins Ladeira, “**Os Índios Guarani/Mbyá e o Complexo Lagunar Estuarino de Iguape-Paranaguá**”, Centro de Trabalho Indigenista, fevereiro/1994).*

A importância jurídica do estudo, delimitação, demarcação e homologação de área indígena reside na circunstância de que tais terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são afetadas a fins específicos, voltados à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos grupos indígenas. Desse modo, visam proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Constam de provas carreadas aos anexos que somente uma família indígena, de origem paraguaia (região de Caaguazu/Paraguai), da etnia “*Guarani Nhandéva*”, teria se fixado na região, na década de 60, cujo patriarca era JÚLIO MOREIRA. Este faleceu em 1980 e seus filhos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

(ROSALINA, LURDINHA, ROSELI e MILTON), paulatinamente, abandonaram o “Morro dos Cavalos”, havendo notícia de que MILTON MOREIRA foi para a aldeia “Mbiguaçu”, em 1986, e que LURDINHA MOREIRA e ROSALINA MOREIRA, a última casada com um homem branco (LUÍS CARLOS MACHADO) também deixaram o local.

Por outro lado, os indígenas “Guarani Mbyá” somente chegaram à região de “Morro dos Cavalos” a partir de 1994, de modo que, pelo conteúdo das provas, não se conhece qualquer ocupação indígena na área “Morro dos Cavalos” em 1988. Aliás, a própria ocupação da etnia “Guarani” na região Sul do Brasil é controversa, eis que estudos apontam que nos séculos XVII e XVIII tais ocupações deixaram de existir pelo próprio processo civilizatório.

A única família que residiu na região de “Morro dos Cavalos”, antes de 1988, era de origem paraguaia e, por óbvio não possuía nenhuma relação anímica com a área de “Morro dos Cavalos”, conforme seus usos, costumes e tradições. Até porque o art. 231 da Constituição Federal não tem por objetivo garantir “direitos originários” a índios estrangeiros, mas sim assegurar a proteção aos índios brasileiros. Conforme já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Petição 3388/RR – STF – Ministro Carlos Ayres Britto – DJ 19/03/2009): *“Índios como parte essencial da realidade política e cultural brasileira: A inteligência dos arts. 215, §§ 1º e 2º, 216, caput e 242, § 1º, permite nos adjetivar de brasileiros os índios a que se reportam os arts. 231 e 232 da Constituição. Não índios estrangeiros, “residentes no País”, porque para todo e qualquer estrangeiro residente no Brasil já existe a genérica proteção da cabeça do art. 5º, caput. Assumindo tal qualificação de pessoas naturais brasileiras, ressalte-se, decisivas consequências hermenêuticas para a compreensão do tema da demarcação das terras indígenas, pois as “organizações”, “comunidades” e “populações” a que se refere o inciso V do art. 129 da Carta Federal são constituídas de coletividades humanas genuinamente nacionais, todas alocadas em solo pátrio”* (Uadi Lammêgo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Bulos, *Direito Constitucional ao Alcance de Todos*, Ed. Saraiva, 2012, pág. 749).

É desarrazoado supor que indígenas de origem paraguaia ou argentina se fixaram em região metropolitana (Florianópolis/SC) e ali mantinham seus usos, costumes e tradições de modo permanente e sem interação com a população local. E mais desarrazoado é supor que os “*supostos indígenas*”, trazidos de várias outras regiões do Brasil, fossem detentores do mesmo sentimento de comunhão, pertinência e identidade de valores (usos, costumes e tradições), todos juntos, com união do grupo e para viverem na mesma área “*Morro dos Cavalos*”. **A situação constatada é absolutamente bizarra!!!**

Essa “*miscelânea*” de “*supostos indígenas*” trazidos de outras regiões do País e até do exterior é absolutamente ofensiva ao critério da “*tradicionalidade*” e “*ancestralidade*”. Não é crível supor, dada a diversidade, que houvesse uma afinidade ou identidade étnica de reprodução física e cultural, bem como de unicidade na organização social, usos, costumes e tradições. Acresça-se que há fortes indícios de que, na região do Morro dos Cavalos e no seu entorno, parcela considerável dos chamados indígenas foram gerados por mestiçagem com outras etnias e até mesmo com não índios.

Ademais, as próprias condições de vida contemporânea fazem pressupor a interação e convivência dos índios com a sociedade circundante, até mesmo para que possam gozar, de modo efetivo, dos mesmos direitos, como pessoas humanas e cidadãos, sendo absolutamente razoável a incorporação deles à comunhão nacional.

Pelas provas carreadas, os indígenas da etnia “*Guarani*” que foram os primeiros habitantes de “*Morro dos Cavalos*” (a família “*MOREIRA*”) e seus descendentes são pessoas plenamente integradas ao convívio social, com notórias dificuldades para sobreviver, sendo certo que quem vive na miséria é colocado em situação vulnerável para manutenção da própria cultura. Teriam, inclusive, saído de “*Morro dos Cavalos*” devido à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

insalubridade do local, passando a confundir-se com a massa geral da população.

O Morro dos Cavalos (complexo granítico com declividade acentuada) é absolutamente inadequado para desenvolvimento de qualquer atividade agrícola de subsistência, sendo certo que os indígenas “Guaranis” são aptos ao desenvolvimento da agricultura. É de notória sabença que a atividade agrícola para os indígenas da etnia “Guarani” faz parte de um sistema que vai além da obtenção de alimentos, uma vez que envolve aspectos simbólicos fundamentados na dinâmica temporal de renovação dos ciclos, sendo estes aspectos de fundamental importância para sua reprodução física e cultural. Vale dizer, na busca pela “terra sem males”, na concepção de “bem viver”, lugar de absoluta prosperidade e abundância, o “Morro dos Cavalos” é local absolutamente inóspito, insalubre e inadequado para qualquer atividade, e até perigoso, pois sujeito a desmoronamentos. “Os Guaranis sempre praticaram uma agricultura baseada nas queimadas e cultivavam, de modo típico, principalmente mandioca, milho, batata-doce, feijão, nozes, abóboras, bananas, mamões e melões, bem como a cana-de-açúcar. Os Guaranis complementaram o cultivo agrícola com a coleta de frutas silvestres e mel. Tradicionalmente, eles praticam também a caça, com o auxílio de armadilhas, e a pesca, utilizando arco e flecha e também nassa”. (Hartmut Emanuel Kayser, **Os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil**, Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2010, pág. 56).

A ausência do elemento “tradicionalidade da ocupação” é óbice ao reconhecimento da área “Morro dos Cavalos” como indígena, sendo certo que não basta apenas estar sobre a terra, mas sim que essa permanência seja adicionada aos valores próprios dos usos, costumes e de uma tradição milenar (não ocasional e oportunista!!!), destinada ao habitat perene dos indígenas (“modus vivendi”). “O “tradicionalmente” refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção – enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelos quais se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Essa ideia está consagrada na Constituição, quando considera as terras habitadas segundo os usos, costumes e tradições dos índios. Daí a ideia essencial de permanência, explicitada pela norma constitucional. Quando a Constituição declara que as terras tradicionalmente ocupada pelos índios se destinam à sua posse permanente, isso não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas para sempre ao seu habitat” (José Afonso da Silva, **Comentário Contextual à Constituição**, Ed. Saraiva, 2008, pág. 867/868).*

Pelo método comparativo da exegese constitucional: O art. 216 da Constituição Federal de 1946 assim determinava: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”; O art. 186 da Constituição Federal de 1967 determinava: “É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”; O art. 198 da Emenda Constitucional nº 01/1969 assim determinava: “As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes”; O art. 231, § 2º, da Constituição Federal de 1988, assim determina: “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.

Daí que a interpretação do regramento constitucional apenas assegura a posse permanente das terras que habitavam os indígenas enquanto vinculada à forma de exercício da posse e voltada para suas atividades produtivas e de sobrevivência, imprescindíveis à preservação dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

recursos ambientais necessários a seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (*“modus vivendi”*). O critério de verificação é baseado nos modos de vida e da organização do grupo indígena, sendo a posse da terra garantida para propiciar um local seguro, uma base física certa, visando evitar situações de carência e fragilidade, à mercê de potenciais abusos em face da existência rudimentar. Ensina a Doutrina que: *“Parece de evidência que o texto constitucional tem como destinatário justamente os que se encontrem na situação de relativamente incapazes e não os que já adquiriram a capacidade plena civil. Estes não precisam de proteção especial, que por um lado seria contrária à igualdade perante a lei (dando-lhes mais do que aos demais cidadãos, no que tange à defesa da posse), mas por outro lado também o seria, ao impor-lhes uma intransmissibilidade que a lei não impõe aos outros cidadãos no que toca a posse”* (Alcino Pinto Falcão, Constituição de 1946 Anotada, Ed. José Konfino, 1957, Vol. III, pág. 227); *“Terras ocupadas pelos silvícolas – Terras ocupadas, e não terras dos silvícolas. Se, conforme o sistema jurídico brasileiro, o silvícola é capaz: se se incorporou à comunidade civilizada, ou se, estando em centro agrícola, se lhe outorgou posse ou posse e propriedade, conforme lei, o terreno que ele possui não é a terra ocupada de que fala a Constituição. Mais ainda: a própria Constituição de 67, no art. 186, assegura aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam, com direito ao usufruto exclusivo, de modo que são seus os frutos e todas as utilidades nelas existentes. Se lá não habitam, não têm posse. Se lá habitam, têm-na. Em consequência, o que se atribui à União é só o direito de propriedade, enquanto o silvícola não se integra na comunidade. Se se integra, a posse gera a propriedade, quer seja a posse que lhe advém do poder fáctico, como ocorreria com qualquer outra pessoa, ou do fato de habitar na terra. O fato de habitar atribui-lhe posse”* (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967, Ed. RT, 1967, Tomo I, pág. 529); *“Terras dos silvícolas. Novidade da Constituição de 1967 é atribuir à União, como bens seus, as terras dos silvícolas, ou seja, as terras habitadas pelos silvícolas não integrados, hoje, na comunidade nacional. Essa atribuição visa a impedir que*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*os Estados disponham sobre essas terras, alienando-as a civilizados em detrimento dos indígenas” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, **Comentários à Constituição Brasileira**, 1986, pág. 61); “Todas as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios lhes pertencem e a mais ninguém, desde que os índios lá estejam em caráter permanente. À evidência, como os índios primitivos não saíram de seus lugares de nascimento, por não terem descoberto nenhum dos meios de transporte moderno, e ainda vivem – é desses índios que o constituinte fala – no seu estado primitivo, todas as terras por eles habitadas hoje lhes servem de habitação permanente” (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, **Comentários à Constituição do Brasil**, Ed. Saraiva, 1998, vol. VIII, pág. 1048/1049).*

Para outros casos, fora do reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena (art. 231, § 1º, da Constituição Federal), é possível a constituição de Reserva Indígena, mediante compra direta ou desapropriação, onde possam viver e obter meios de subsistência, conforme disposto no art. 26 da Lei 6.001/73.

Outrossim, a simples mobilidade dos indígenas não autoriza, “*ad libitum*”, a criação ou a ampliação de área indígena ou, mesmo, a caracterização da tradicionalidade da ocupação, sob pena de tal atitude, dada a ausência de bases objetivas, resultar na falta de limites e no confisco de propriedades particulares por todo território nacional. É irrazoável qualquer interpretação voltada para elastecer o conceito de “*ocupação em caráter permanente*”, inclusive sob pretexto de tratar-se de grupos nômades, acostumados a percorrer imensos territórios, o que, em última análise, abre ensejo a exageros manifestos, confundindo “*ocupação permanente*” com “*ocupação eventual*”. É ofensivo à segurança jurídica conceder um “*cheque em branco*” para indefinição dos limites das terras indígenas, eis que acarreta consequências gravíssimas para terceiros, dada a potencial possibilidade de privação do direito de propriedade, sem indenização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Para tanto, vale transcrever entendimento do Pretório Excelso: *“Desapropriação indireta de imóvel para integrar o Parque Nacional do Xingu – Verificado que nas terras em causa não se achavam localizados, permanentemente, silvícolas (Art. 216 da Constituição de 1946), à época em que o Estado de Mato Grosso as vendeu ao autor (1959), pois que foram levados para elas depois da criação do Parque Nacional do Xingu (1961), válidos são os títulos de propriedade do suplicante, e a União não poderia ter-se apropriado do imóvel sem prévia desapropriação. Fazendo-o, como o fez, por livre conta, praticou esbulho e deve ser compelida a ressarcir as respectivas perdas e danos. Ação cível originária julgada procedente” (ACO 278/MT – STF – Relator Ministro Soares Muñoz – DJ 10/08/1983).*

Assim, os indígenas que tenham habitado, mas que deixaram de habitar, bem como aqueles que passaram a habitar durante certo tempo uma área, não estão abarcados pela regra constitucional, que se aplica apenas aos que tenham habitado e continuem habitando de maneira ininterrupta (perene) uma determinada área, conforme o marco temporal de outubro de 1988. Ensina a Doutrina e a Jurisprudência que: *“A “localização permanente” (Pontes de Miranda) foi o ponto de referência, ou incidência da proteção constitucional. Assim, as terras que tendo sido, outrora, ocupadas ou habitadas pelos indígenas (todo território nacional) mas que, à data da promulgação do texto constitucional já não o eram, ficaram fora da regência da norma fundamental (...) É óbvio que o pensamento do legislador constitucional de 1946 não foi de anular os direitos de posse (e de propriedade) adquiridos no curso de mais de quatro séculos (1500-1946) pelos novos habitantes da terra, que a conquistaram em nome da civilização. O sentido da proteção constitucional, portanto, foi de caráter declaratório; os silvícolas são mantidos na posse das terras “onde se acham permanentemente localizados”, disse o art. 215 da Constituição de 1946, repetindo o pensamento já expresso em 1934 e em 1937. Não teria sentido “prático”, nem “razoável”, como adverte Carlos Maximiliano dar efeito retroativo à proteção possessória, em favor dos silvícolas, porque isto importaria, sem limite no tempo, na devolução de todo*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*território nacional aos seu primitivos habitantes. A hipótese, por seu absurdo, mostra que a interpretação do texto não comporta ampliações, nem arroubos de sentimentalismo ou de generosidade. A reintegração indiscriminada de posse apagaria mais de quatro séculos de conquista, já incorporados à história do país e por ela glorificados” (Carlos Medeiros Silva, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, RDA 122:384-385); “Todas as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios lhes pertencem e a mais ninguém, desde que os índios lá estejam em caráter permanente. À evidência, como os índios primitivos não saíram de seus lugares de nascimento, por não terem descoberto nenhum dos meios de transporte moderno, e ainda vivem – é desses índios que o constituinte fala – no seus estado primitivo, todas as terras por eles habitadas hoje lhes serve de habitação permanente” (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, **Comentários à Constituição do Brasil**, Ed. Saraiva, 1998, Vol. VIII, pág. 1048/1049); “O objetivo do texto constitucional é muito claro no sentido de manter a situação dos indígenas no início de outubro de 1988, nem lhes acrescentando, nem tirando área ou condição de vida” (Walter Ceneviva, **Direito Constitucional**, Ed. Saraiva, 2003, pág. 432/433); “Se assim é, obviamente, não há considerar terra de índios aquelas em que se encontrem eles, em dado momento histórico, em caráter eventual ou por efeito de deslocamento recente. O índio, na verdade, não está investido do poder de transformar em terra pública federal aquele em que vai pondo os pés, por efeito de eventuais perambulações, como se fossem os reis Midas dos tempos modernos, numa versão indígena e fundiária. Extremamente valiosos, a propósito, os ensinamentos do mestre Miguel Reale, de que o nomadismo ou a mobilidade dos silvícolas não autoriza a União Federal a estender ad libitum, por ato unilateral de puro arbítrio, a área que o art. 4º, IV, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, lhe confere” (Ilmar Galvão, **Terras Indígenas**, Doutrina: Superior Tribunal de Justiça – Edição Comemorativa, STJ, 2005, pág. 491); “Importante foi a reafirmação de marcos do processo demarcatório, a começar pelo marco temporal da ocupação. O objetivo principal dessa delimitação foi procurar dar fim a disputas infundáveis sobre terras, entre índios*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*e fazendeiros, muitas das quais, como sabemos, bastante violentas. Deixou-se claro, portanto, que o referencial insubstituível para o reconhecimento aos índios dos “direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, é a data da promulgação da Constituição Federal, isto é, 5 de outubro de 1988. (...) Em complemento ao marco temporal, há o marco da tradicionalidade da ocupação. Não basta que a ocupação fundiária seja coincidente com o dia e o ano da promulgação, é preciso haver um tipo “qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios.” (voto Min. Ayres Britto, Pet. 3.388). Nota-se, com isso, que o segundo marco é complementar ao primeiro. Apenas se a terra estiver sendo ocupada por índios na data da promulgação da Constituição Federal é que se verifica a segunda questão, ou seja, a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam. Ao contrário, se os índios não estiverem ocupando as terras em 5 de outubro de 1988, não é necessário aferir-se o segundo marco. (...) O marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária. Caso contrário, em nada adiantaria o estabelecimento de tais limites, que não serviriam para evitar a ocorrência de conflitos fundiários. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, repita-se, não compreende a palavra “tradicionalmente” como posse imemorial. (...) Claro, Copacabana certamente teve índios, em algum momento; a Avenida Atlântica certamente foi povoada de índio. Adotar a tese que está aqui posta nesse parecer, podemos resgatar esses apartamentos de Copacabana, sem dúvida nenhuma, porque certamente, em algum momento, vai ter-se a posse indígena. Por isso que o Tribunal fixou o critério, inclusive em relação aos aldeamentos extintos que pegariam uma boa parte de São Paulo. Hoje, um dos maiores municípios, e talvez um dos maiores orçamentos e dos maiores PIBs, é o de Guarulhos. Então se esse argumento pudesse presidir, tivesse valia, certamente nós teríamos que voltar, e isso contraria, inclusive, a Súmula do Supremo sobre os aldeamentos extintos. Esse é um ponto importante” (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009)” **(RMS***



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

29087/DF – STF – Relator Ministro Gilmar Mendes – DJ 13/10/2014); “O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa - a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) - como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. (Petição 3388/RR – STF – Ministro Carlos Ayres Britto – DJ 19/03/2009); “No caso, a prova colacionada aos autos dá conta da inexistência de ocupação indígena em outubro de 1988 (marco temporal estabelecido pelo STF para demarcação de terras indígenas), além de não demonstrar a existência de um intenso conflito na região a justificar o fato dos índios não estarem na posse das terras, como, por exemplo, a ação de grileiros e a ação de grupos armados” (**AC 5004695-71.2012.404.7006/PR – TRF da 4ª Região – Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva – DJ 08/10/2014**).

Daí ser essencial consignar que o relatório da antropóloga MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, entregue à FUNAI, em 2002, considerou as necessidades “atuais” (**2002**, e não **1988!!!**) da comunidade indígena que vivia na área de “Morro dos Cavalos”, com sua inexplicável **ampliação** em **aproximadamente 120 vezes!!!** Registre-se, por oportuno, que o Pretório Excelso já reconheceu ser “vedada a ampliação de terras indígenas” (Petição 3388/RR – STF – Ministro Carlos Ayres Britto – DJ 19/03/2009).

De outro lado, a constante inserção social do índio na sociedade brasileira, com a consequente absorção de valores e hábitos da dita civilização ocidental, lhe assegura direitos e impõe deveres, assim como ocorre com todos os demais cidadãos. E isso é natural, pois o indígena também é ser humano, com os mesmo direitos, deveres e possibilidades, tendo a liberdade de viver no seu “habitat” e de escolher suas condições de vida, e, “uma vez ocorrida a integração ele é um brasileiro como todos os demais, não tendo qualquer influência sua origem numa comunidade indígena. Embora quanto à etnia não se possam alterar as características da origem, é rigorosamente certo que, do ponto de vista jurídico, o índio deixa de ser índio quando se integra na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*comunidade brasileira. A partir desse momento ele é um cidadão brasileiro comum, sem nenhum privilégio e sem qualquer proteção ou restrição especial (...) Na legislação brasileira a antiga condição de índio não exerce qualquer influência. Desde que integrado à comunhão nacional o índio passa a ser um cidadão comum, com os mesmos direitos e obrigações que cabem a todos os brasileiros” (Antônio Chaves, “Índio”, Revista Forense nº 264, out/dez 1978, pág. 36); “Até quanto se justifica a tutela especial estabelecida a favor dos silvícolas. O parágrafo único, n. 06, do art. 6 esclarece bem a questão, ao determinar que o silvícola, desde que incorporado à vida civilizada, escapa daquela tutela, preceito que vem a ser reproduzido no decreto n. 5.484. Passam eles ao regime comum a todos os cidadãos. Em acórdão publicado na Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. XXX, pág. 282, encontra-se um julgado desse Tribunal no sentido exposto, tendo sido uma das razões de decidir, ter ficado provado, por justificação, regularmente processada, que se tratava de um silvícola já civilizado, sabendo até ler” (João Manuel de Carvalho Santos, **Código Civil Brasileiro Interpretado**, Ed. Freitas Bastos, 1961, Vol. I, pág. 278); “Os silvícolas ou selvícolas, homens que vivem nas silvas ou selvas, são considerados relativamente incapazes porque, embora sabendo manifestar a sua vontade, ainda se não adaptaram à nossa civilização. À medida que essa adaptação se processe irão alcançando a plena capacidade civil. Até que isso aconteça, ficam sujeitas a regime tutelar do Estado” (Darcy Arruda Miranda, **Anotações ao Código Civil Brasileiro**, Ed. Saraiva, 1995, Vol. I, pág. 13); “Índio que de há muito não conserva traços de sua cultura primitiva, vivendo confundido na massa geral da população, convivendo com o dia-a-dia da sociedade nacional, na condição de cidadão comum, igual a todos os demais, inclusive, portando todos os documentos a que estão esses cidadãos obrigados, sabendo ler e escrever o idioma pátrio, ou mesmo que seja analfabeto, mas com sinais evidentes e inegáveis de pleno gozo de todos os direitos conferidos aos membros da sociedade civilizada, com estes concorrendo em pé de igualdade, seja no mercado de trabalho, seja na concorrência natural da vida dura e desigual do nosso meio, esse índio – vale*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*repetir – não mais está sujeito ao regime tutelar especial, porque não foi abrangido pelos efeitos da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, destinada à proteção e assistência do silvícola não civilizado. Esse índio, assim identificado, é um índio emancipado para todos os efeitos, cidadão igual, em direitos, deveres e obrigações, a todos os demais cidadãos. Concluindo, somos por afirmar, face aos ditames do sistema jurídico vigente, que, não estando tais índios sob tutela, pode a FUNAI, por ato de seu Presidente e sem necessitar de buscar a prestação jurisdicional, na condição de outorga da União para o exercício dessa tutela especial, desonerar-se, ainda agora, de tutelar indígenas que de há muito se acham integrados, inteiramente, à comunhão nacional, usufruindo, sem qualquer restrição, de todos os direitos civis e políticos de que gozam os demais cidadãos brasileiros” (Ismael Marinho Falcão, “**Regime Tutelar Indígena**”, Revista de Direito Agrário, vol. 09, nº 07, 1º Semestre de 1982, pág. 26/27); “Tem capacidade jurídica igual à das demais pessoas os índios integrados. Alcançando a maioridade, tornam-se capazes, e perdem a capacidade, absoluta ou relativa, nas mesmas hipóteses dos demais brasileiros. Não há nenhuma especificidade na capacidade do índio integrado, aplicando-se-lhes as mesmas normas jurídicas das pessoas naturais em geral. Já os índios não integrados estão sujeitos a um regime tutelar específico” (Fábio Ulhoa Coelho, **Curso de Direito Civil**, Ed. Saraiva, 2014, Vol. I, pág. 203); “Nossos indígenas, enquanto afastados da civilização, não possuem habitualmente experiência necessária para o trato diário da vida civil do chamado “homem civilizado”. A incapacidade perdura até que se adaptem à civilização” (Silvio de Salvo Venosa, **Direito Civil**, Ed. Atlas, 2015, Vol. I, pág. 154).*

REPITA-SE: No caso, a conclusão inarredável é que, de acordo com vários documentos e depoimentos colhidos, em consonância com a prova documental e testemunhal, a área foi ocupada originalmente na década de 60, por uma única família, de origem paraguaia, da etnia “Guarani Nhandéva”, cujo patriarca era JÚLIO MOREIRA, e que, com o seu falecimento, em 1980, seus descendentes (filhos), por dificuldades de sobrevivência,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

abandonaram o “*Morro dos Cavalos*”, restando totalmente desocupado em 1988. Por terem deixado o local, não há reminiscência cultural indígena na área “*Morro dos Cavalos*”.

Outro fato pertinente é que a utilização comum do termo “*Guarani*”, em uma análise superficial da questão, tem levado a falsa crença de que são todos iguais. Porém os “*Guarani Mbyá*” e “*Guarani Nhandéva*”, apesar de terem o mesmo tronco linguístico, não são iguais e não possuem os mesmos usos, costumes e tradições. Os componentes do grupo “*Nhandéva*” não são os mesmos do grupo “*Mbyá*”, **tanto que a própria antropologia separa os dois grupos tribais!!!** Exemplificando de outro modo, apesar de terem o mesmo tronco linguístico – no caso, o latim –, o italiano, o português, o espanhol, o francês e o romeno não são a mesma língua, afora mais de uma dezena de dialetos que se multiplicam pela Europa também pertencentes ao tronco latino. De outro lado, a identidade de língua, que é um traço cultural, não é suficiente para colocar todos os indivíduos que falam o mesmo idioma no mesmo grupo étnico ou nacional, de modo que um falante da língua espanhola nascido na Argentina tem identidade bastante diversa daquele nascido no México, daquele nascido na Espanha e assim por diante; assim como o falante do português nascido no Brasil é diferente do nascido em Portugal que, por sua vez, é diferente do nascido em Angola, que é diferente do falante do português nascido no Timor Leste.

Não menos importante é a realidade situacional em que o Ministério Público Federal (MPF), sobre a questão indígena (“*Morro dos Cavalos*”), tem dado indicativos de parcialidade. Ora, a independência do “*parquet*”, constitucionalmente assegurada, na defesa jurídica da comunidade “*Guarani*”, não poderá, jamais, se deixar contaminar por comportamentos despidos de imparcialidade e, não poucas vezes, atropelando a letra da lei e garantias constitucionais custosamente adquiridas no curso do tempo.

Bastante reprovável que servidores públicos, antropólogos e ONGs (CTI e CIMI) estejam consorciados para ditar os rumos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

do estudo, identificação, delimitação e declaração da área “*Morro dos Cavalos*”, em nítida ofensa a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal e em detrimento de Santa Catarina, da sociedade brasileira e do Estado nacional. No caso, a ausência de imparcialidade dos antropólogos é evidente. Colhe-se que: “A questão básica está centrada nas disputas judiciais em torno das terras indígenas, que se tornaram enfáticas após os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988. O desafio posto aos antropólogos impunha maior compreensão da sistemática processual e da hermenêutica jurídica, pois era necessário produzir laudos que permitissem a tomada de decisão pelo julgador em favor dos indígenas (...) Ressalte-se, por fim, a decisiva contribuição da Fundação Ford e o interesse da editora da UFSC em viabilizarem a presente edição” (g.n) (Prefácio de Sílvio Coelho dos Santos [Presidente da ABA], em obra de Orlando Sampaio Silva e outros, ***A Perícia Antropológica em Processos Judiciais***, Ed. da UFSC, 1994, pág. 09).

Na mesma obra, também é revelado patente preconceito contra os profissionais da antropologia são contratados por proprietários rurais para defesa de seus interesses, qualificados pela professora de antropologia SYLVIA CAIUBY NOVAES, da USP, como “*antropólogos de fundo de quintal*” e acresce a referida professora: “Há um número enorme de advogados, e advogados de grande prestígio, que de modo algum perdem seu nome por defenderem pessoas que são reconhecidamente culpadas. Grandes nomes do direito podem ter como clientes pessoas que têm toda a culpa daquilo de que são acusadas, e no estado de direito é isto mesmo que queremos, alguém que nos defenda. Mas o mesmo não ocorre com os antropólogos. Qual de nós, aqui nesta sala, aceitaria fazer um laudo para um fazendeiro que esteja ocupando terras indígenas, mesmo que o tenha feito sem conhecimento disto (o que sabemos que é possível)? Há antropólogos que se prestaram a este tipo de serviço e são aqueles denominado como antropólogos de fundo de quintal da FUNAI” (Orlando Sampaio Silva e Outros, ***A Perícia Antropológica em Processos Judiciais***, Ed. da UFSC, 1994, pág. 68) (g.n.).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Cumpre esclarecer que a publicação da obra “*A Perícia Antropológica Em Processos Judiciais*” se deu através da Associação Brasileira de Antropologia e a Comissão Pró-Índio de São Paulo, com “*apoio crucial*” da Fundação Ford e trabalho técnico da Editora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Ora, o Direito é disciplina de comportamentos interpessoais que se baseia em fatos reais da convivência social, coerente com o que efetivamente ocorreu, ocorra ou possa vir a ocorrer. Um falso fundamento não pode validar a manifestação de nenhuma vontade jurígena, salvo nas hipóteses de ficção, advindas de ressalvas expressas e admitidas pela própria legislação. Ninguém pode prejudicar a esfera jurídica de outrem com base em ilações, conjecturas e fantasias, sob pena da quebra da própria ordem jurídica e de tornar impossível a pacificação social.

Daí o dever do comportamento ético e honesto, expressamente cogente para todos os agentes públicos, materializado no princípio da impessoalidade (art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal), correspondente na vontade de atuar com imparcialidade e empenho, sempre na busca da verdade real. “*A impessoalidade caracteriza-se, pois, na atividade administrativa, pela valoração objetiva dos interesses públicos e privados envolvidos na relação jurídica a se formar, independentemente de qualquer interesse político. Não pode a Administração agir por interesses políticos, interesses particulares, públicos ou privados, interesses de grupos. A ação administrativa, repetimos, deve desenvolver-se tendo em vista os critérios do bom andamento do serviço público, do melhor interesse público a tutelar. Favoritismos ou desfavoritismos estão proscritos. (...) Impessoalidade é, por conseguinte, imparcialidade, qualidade de ser imparcial, de julgamento desapaixonado, que não sacrifica a sua opinião à própria conveniência, nem às de outrem*” (Lúcia Valle Figueiredo, **Curso de Direito Administrativo**, Ed. Malheiros, 2004, pág. 63/64).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Em texto denominado *“No Brasil Todo Mundo É Índio, Exceto Quem Não É”* (Povos Indígenas do Brasil 2001-2005), escrito por Eduardo Viveiros de Castro, pesquisador e professor de antropologia do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, foi demonstrada a preocupação com a “banalização” da condição de indígena no Brasil: *“A preocupação é clara e simples: bem, se “todo mundo” ou “qualquer um” (qualquer coletivo) começar a se chamar de índio, isso pode vir a prejudicar os “próprios” índios. A condição de indígena, condição jurídica e ideológica, pode vir a “perder o sentido”. Esse é um medo inteiramente legítimo. Não compartilho dele, mas o acho inteiramente legítimo, natural, compreensível, como acho legítimo, natural etc. o medo de assombração. Enfim... O raciocínio é: se, de repente, nós tivermos que “reconhecer como tal” toda comunidade que se reivindica como indígena perante os distribuidores autorizados de identidade (o Estado), aí quem vai acabar se dando mal são os Yanomami, os Tucano, os Xavante, todos os “índios de verdade”, em suma. Poderá haver uma desvalorização da noção de índio, um barateamento dessa identidade. Se, antes, ser índio custava caro (para evocar um artigo pioneiro de Roberto Da Matta: “Quanto custa ser índio no Brasil?”), e custava caro, é claro, para quem o era, hoje ser índio estaria ficando barato demais. Agora é fácil ser índio; basta dizer... E daí ninguém, principalmente o Estado, vai acabar comprando essa (...). Mércio Gomes, presidente da Funai de hoje, está voltando a falar como falavam (como eram feitos falar por seus chefes) os presidentes da Funai de ontem. Só que agora não é mais porque tem muito índio que “não é mais índio”, mas porque tem muito branco que “nunca foi índio” querendo “virar índio”. Quando seria melhor dizer: tem muito branco, que nunca foi muito branco porque já foi índio, querendo virar índio de novo”* (Eduardo Viveiros de Castro, ***“No Brasil Todo Mundo É Índio, Exceto Quem Não É”***, Povos Indígenas do Brasil: 2001/2005, Instituto Socioambiental, 2006).

E, prossegue alertando para a postura pouco isenta de antropólogos, os quais agem por propósitos pré-concebidos de identificar as terras indígenas: *“A comunidade antropológica, por via de suas ABAs e*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*similares, desempenhou um papel fundamental na decisão de botar o pé na porta e impedir o projeto de emancipação, decisão tomada em conjunto com outros advogados da causa e, naturalmente, com os índios. (...) Mas com isso o antropólogo (releve-se-me o masculino) passou também a ter uma atribuição que, a meu ver, é complicada (releve-se-me o eufemismo). Ele passou a ter o poder de discriminar quem é índio e quem não é índio, ou antes, a prerrogativa de pronunciar-se com autoridade sobre a matéria, de modo a instruir a instância que tem realmente tal poder de discriminação, o Poder Judiciário. Ainda que o antropólogo diga sempre ou quase sempre que fulano é índio, que aqueles caboclos da Pedra Preta são, de fato, índios, pouco importa. O problema é que o antropólogo está “em posição de” dizer quem não é índio, dizer que alguém não é índio. E pode fazê-lo. De qualquer maneira, o fato de se sentir autorizado a responder já situou, de saída, o antropólogo em algum lugar entre o juiz (afinal, o perito é aquele que diz sim ou não, que constata atesta que alguém é ou não é alguma coisa) e o advogado de defesa (aquele que diz, mesmo que não acredite muito nisso: “é sim, é índio; meu cliente é índio e vou prová-lo”). É como se existisse um promotor que dissesse (e não falta quem diga) “o réu não é índio, sua pretensa identidade indígena é uma falsa identidade”; e você vem como o advogado de defesa que vai dizer “não, ele é índio sim, sua identidade é legítima e autêntica”. (...) Em suma, para o antropólogo, índio é como freguês – sempre tem razão. O antropólogo não está lá para arbitrar se as pessoas que lhe hospedam e cuja vida ele escarafuncha têm ou não razão no que dizem. Ele está lá para entender como é que aquilo que elas estão dizendo se conecta com outras coisas que elas também dizem ou disseram, e assim por diante. Ao antropólogo não somente não cabe decidir o que é uma comunidade indígena, que tipo de coletivo pode ser chamado de comunidade indígena, como cabe, muito ao contrário, mostrar que esse tipo de problema é indecidível” (Eduardo Viveiros de Castro, “**No Brasil Todo Mundo É Índio, Exceto Quem Não É**”, Povos Indígenas do Brasil: 2001/2005, Instituto Socioambiental, 2006).*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Finaliza com uma preocupante constatação: *“Ainda que o antropólogo diga sempre ou quase sempre que fulano é índio, que aqueles caboclos da Pedra Preta são, de fato, índios, pouco importa. O problema é que o antropólogo está “em posição de” dizer quem não é índio, dizer que alguém não é índio. (...) e que “o fato de se sentir autorizado a responder já situou, de saída, o antropólogo em algum lugar entre o juiz (afinal, o perito é aquele que diz sim ou não, que constata-atesta que alguém é ou não é alguma coisa) e o advogado de defesa (aquele que diz, mesmo que não acredite muito nisso: “é sim, é índio; meu cliente é índio e vou prová-lo”) (...) Em suma, para o antropólogo, índio é como freguês – sempre tem razão. O antropólogo não está lá para arbitrar se as pessoas que lhe hospedam e cuja vida ele escarafuncha têm ou não razão no que dizem...”* (Eduardo Viveiros de Castro, **“No Brasil Todo Mundo É Índio, Exceto Quem Não É”**, Povos Indígenas do Brasil: 2001/2005, Instituto Socioambiental, 2006).

Absurda a pretensão de insistir que os indígenas permaneçam isolados numa espécie de “jardim zoológico”. Nada pode impedir que a comunidade indígena, através do contínuo processo de conhecimento e interação, decida os rumos de seus usos, costumes e tradições e venha a integrar-se à comunhão nacional, em reafirmação da autodeterminação dos povos indígenas e do respeito aos postulados da igualdade, liberdade e fraternidade. *“Artigo 3º Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural; Artigo 4º Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas; Artigo 5º Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.”* (Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

Existem fundadas suspeitas de que o capitalismo internacional tem exercido grande “*influencia*” nas decisões do Governo brasileiro, no sentido de conceder, extravagantemente, extensas áreas indígenas, em vários pontos do País, tendo como destinatário reduzidas populações indígenas (com menosprezo de milhões de brasileiros!!!), os quais, pela vida carente e notória hipossuficiência, tornam-se presas fáceis da cobiça e da exploração internacional. Tal situação, inclusive, já foi reconhecida pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Pará: *“O Programa Integrado de Proteção das Terras Indígenas na Amazônia Legal, explique-se tem em foco, essencialmente, para demarcação de terras indígenas no Brasil e é parte de um programa maior financiado pelos sete mais ricos países do mundo voltado para a conservação da Amazônia, o PPG7 – Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil, âmbito no qual, repise-se, surge o PPTAL com o escopo de regularizar fundiariamente as terras dos povos indígenas. (...) As ideias provindas do mencionado Grupo de Barbados – que mais recentemente extrapolaram o inadmissível engajamento político-ideológico (na criação de áreas indígenas), passando a defender um “projeto contemporâneo de globalização” e de preservação da biodiversidade ecológica como forma de combater “a ganância promovida pela suposta necessidade de crescimento econômico ilimitado” –, casaram perfeitamente com o projeto ambiental do PPG7 – Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil, por meio PPTAL (programa de regularizar fundiariamente as terras dos povos indígenas). (...) Com características muito mais de ativistas que propriamente de cientistas, os antropólogos que adotaram a referida linha de pensamento idealizaram ou desenvolveram a chamada etnogênese, construção teórica que passou a explicar e incentivar “o ressurgimento de grupos étnicos considerados extintos, totalmente ‘miscigenados’ ou ‘definitivamente aculturados’ e que, de repente, reaparecem no cenário social, demandando seu reconhecimento e lutando pela obtenção de direitos ou recursos. Tal movimento de “ressurgimento” tem a miscigenação no Brasil e na América Latina como mal a ser combatido (classificando-a como mito) e disso tem se servido muitos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

ativistas ambientais, que vislumbram na figura do indígena “ressurgido” uma função ambiental protetiva mais eficaz que aquela desempenhada pelas chamadas populações tradicionais, e assim, não por outra razão, passaram a incentivar o repúdio à designações que julgam “pouco resistentes” tais como “caboclos”, ribeirinhos, “mestiços”, entre outras que rotulam como “autoritárias” e “instrumentos de dominação oficial. (...) Disso, multiplicaram-se casos de comunidades reconhecidas oficialmente como indígenas embora absolutamente descaracterizadas culturalmente e com ligação histórica com seus supostos antepassados baseada apenas em suposições” **(Ações Cíveis Públicas nºs 2010.39.02.000249-0 e 2091-80.2010.4.01.3902 – Subseção Judiciária de Santarém/PA – Juiz Federal Ailton Portela – DJ 26/11/2014).**

Cabe ressaltar o alerta da Doutrina: “O art. 231 reconhece aos índios o direito de manter suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Os indianistas lutam para que os índios continuem sendo primitivos, peças de museu, devendo ser preservado em atraso civilizacional, pra gáudio dos povos civilizados, que poderão dizer que no passado pré-histórico os homens viviam como os índios brasileiros. Por outro lado, as organizações internacionais – e a matéria já tem sido denunciada – procuram tratar o território como indígena, mais do que brasileiro, razão pela qual, em eventual internacionalização da Amazônia para imposição da política externa, os verdadeiros titulares da terra seriam os indígenas e não os brasileiros. Dissociando os índios do povo brasileiro e suas terras do Estado brasileiro, tais organizações pretendem tornar o problema indígena do Brasil um problema de preservação dos costumes primitivos, que é dever da humanidade, tornando mais fácil, à evidência, a exploração de dez por cento do território nacional, reservando aos duzentos e cinquenta mil remanescentes da população indígena – propugnando por acordos convenientes a tais grupos mais do que a interesses do País. É impressionante o lobby que os indianistas brasileiros – e principalmente os estrangeiros – fizeram para que o Capítulo VIII do Título VIII fosse plasmado na Constituição, não havendo nada de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

*semelhante feito a favor dos negros ou mestiços, que constituem quase metade da população brasileira e que têm tratamento de fato e em nível constitucional de muito menor consideração do que os duzentos e cinquenta mil índios brasileiros, detentores de dez por cento do território nacional. O dispositivo ainda faz menção a que caberá à União demarcar as terras indígenas (10% do território nacional) e nela preservá-las, protegendo e fazendo respeitar seus costumes primitivos, de preferência desestimulando-os de se civilizarem, como as outras raças que compõem o perfil ético brasileiro, como é o caso da raça negra”. (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, **Comentários à Constituição do Brasil**, Ed. Saraiva, 1998, Vol. VIII, pág. 1046/1047).*

Portanto, diante do exposto, onde pontuadas inúmeras contradições e inconsistências, indicadores de falsidade e presumíveis de fraude e organização criminosa, sem afastar a eventual ocorrência de crimes conexos, pertinente e adequado que o Departamento de Polícia Federal promova investigação para cabal elucidação dos fatos, sem prejuízo da ação conjunta com o Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO